

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO**

LICITAÇÃO n.º.: 010/LALI-2/SBEG/2017

**MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA -
EPP**, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob
n.º 84.664.663/0001-09, estabelecida Avenida Jutai, n.º 670 -
Lote JD Amazônia, bairro Nossa Senhora das Graças, Cidade de
Manaus, AM, por intermédio de seus representantes que ao final
subscrevem (**docs.1, 2, 3,4**), vem apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO**
interposto pela empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E
SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no item 9.2.1 do Edital, requerendo
desde já o não provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de
direito abaixo delineados: 231

1/161 8 Rd.

1. DAS ALEGAGÕES DA RECORRENTE

A Recorrente em sua peça recursal alega, em suma, os seguintes pontos:

a) Da correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 à MDC: a.1) pois a mesma não se qualifica como EPP em virtude de possuir empresa participante de seu capital social e a.2) da ilegalidade na proposta final permitida pela Comissão de Licitação à MDC;

b) Da necessidade da melhor Contratação da INFRAERO;

c) Da incapacidade técnica da MDC executar o Contrato;

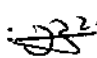
d) Da incapacidade financeira da MDC executar o contrato;

e) Das alterações do Contrato Social da MDC após a publicação do Edital de Licitação;

f) Efeitos do descumprimento das regras do Edital pela MDC.

2. DO DIREITO

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito: 

✓ **CABIMENTO:** A contrarrazão é a peça adequada para impugnar o recurso administrativo interposto;

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como vencedora do certame, existe o interesse em contestar o recurso administrativo que visa à reforma da decisão que lhe declarou vencedora. Assim, patente está o seu interesse;

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa Contrarrazoante possui legitimidade para apresentar a presente Contrarrazão nos termos do item 9.2.1 do Edital c/c o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, tendo em vista que é parte (vencedora do certame) no procedimento licitatório. Além do que, a peça é subscrita por pessoas que possuem poderes para tanto;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição de recurso administrativo encerrou no dia **19/09/2017**, oportunidade em que começou a fluir o prazo para apresentação das contrarrazões.

Portanto, considerando o prazo recursal e a apresentação da presente peça (Contrarrazões), a mesma é **tempestiva** de acordo com os preceitos editalícios (item 9.2.1 do edital) e do Regulamento da INFRAERO, considerando-se que a **data-limite será 27.09.2017**.

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER - A EMPRESA AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS

LTDA MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER, SEM, CONTUDO, INDICAR O MOTIVO (AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO).

Inicialmente, cumpre frisar que o juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso da licitação.

Entretanto, a norma legal da INFRAERO que dispõe sobre os procedimentos relativos a licitações e contratos celebrados no âmbito da INFRAERO - exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo - imediato e a apresentação da motivação.

O próprio Edital da Licitação n.º: 010/LALI-2/SBEG/2017 preconiza que, após a declaração do vencedor, o licitante deverá manifestar e motivar sua intenção de recurso, sob pena de decadência do direito de recorrer e competente adjudicação do objeto ao vencedor, conforme se extrai da inteligência dos itens 9.2 c/c 9.2.5, *in fine*:

Edital da Licitação n.º: 010/LALI-2/SBEG/2017

9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração de vencedor), se dela discordar, a licitante, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e motivada sobre intenção de recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado; 23²

9.2.5 A falta de manifestação imediate e motivada da licitante importará à decadência do direito de recurso e à adjudicação do objeto da licitação ao vencedor. (grifo nosso)

Com efeito, mister se faz a manifestação da intenção de recorrer, de forma imediate (quando declarado o vencedor), e que indique expressamente o motivo (pressupostos recursais objetivos), **sob pena de decadência.**

Como se vê, ínclito julgador, o licitante deverá motivar sua intenção de recurso, ou seja, tem que demonstrar o motivo de seu inconformismo, apontando o vício ou erro na documentação da empresa Recorrida, seja nos documentos de propostas, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, na qualificação técnica, na qualificação econômico-financeira, na declaração do menor, enfim, INDICAR ESPECIFICAMENTE QUAL O DOCUMENTO DO LICITANTE QUE NÃO ATENDE O EDITAL.

Diante disso, quando da Declaração do Vencedor, a empresa Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer nos seguintes termos: "a licitante vencedora não atende as condições de habilitação previstas no Edital", conforme consta na Ata da Sessão de Continuidade (12.09.2017) doc.5.

Vislumbra-se a manifestação imediata, **sem, contudo,** a empresa Recorrente APONTAR A MOTIVAÇÃO, ou seja, qual o inconformismo da documentação da empresa Recorrida que não atendeu ao Edital, tendo alegado genericamente seu desejo de recorrer contra os documentos de

habilitação da empresa Recorrida, o que **NÃO CONSTITUI MOTIVO** em nosso ordenamento pátrio.

Contudo, vale reforçar que a empresa Recorrente, como demais concorrentes, teve oportunidade de examinar detidamente em 23.08.2017 toda a documentação apresentada pela Recorrida, tão logo considerada arrematante, o que demonstra ter tido acesso e conhecimento da integralidade da documentação já naquela primeira sessão.

Importante destacar que em 06.09.2017 a Infraero, por sua Comissão de Licitação, disponibilizou na internet toda a documentação de habilitação desta Recorrida, portanto, bem antes da sessão em que foi declarada vencedora.

Novamente em 12.09.2017 (sessão de continuidade) teve acesso a toda documentação da empresa **MDC** que já se encontravam disponíveis e franqueadas, tanto **fisicamente no processo, quanto virtualmente no sistema**, para acesso dos interessados. Inclusive, a sessão de abertura ocorreu no dia 23/08/2017 (quando suspensa para diligência), postada no site no dia 06.09.2017 e retornando apenas no dia 12/09/2017 para continuação, oportunidade em que foi a Recorrida declarada vencedora.

Com efeito, constata-se um lapso temporal de 21 (vinte um) dias que a empresa Recorrente teve disponível para analisar a documentação da empresa vencedora e APONTAR NO DIA DA SESSÃO QUAIS CONDIÇÕES OU DOCUMENTOS DELA NÃO ATENDIAM AO EDITAL, ou no mínimo de 5 (cinco) dias, verificados entre a postagem (06.09.2017, doc.6) na rede mundial de computadores e a da sessão de continuidade (12.09.2017).

23

Em assim sendo, conforme já dito em linhas pretéritas, a pseudo **Recorrente ao não motivar a sua intenção de recorrer**, quando declarado o vencedor do presente certame, **foi alvo, de imediato, do instituto da decadência, perdendo o seu direito de recorrer na licitação em comento, ficando definitivamente preclusa a sua oportunidade do recurso administrativo.**

Dessa forma, em havendo manifestação da intenção de recorrer, **sem o apontamento do motivo específico ou da razão do seu inconformismo (como no caso em comento)**, o JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL deve ser **NEGATIVO.**

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes com maestria assim lecionou:

Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer: é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu (grifo nosso)¹

***In casu*, NÃO FOI APONTADO NENHUM ERRO OU ILEGALIDADE PELA PSEUDO RECORRENTE, QUANDO DA MANIFESTAÇÃO DE SUA INTENÇÃO DE RECORRER.**

Chamamos atenção, nobre Julgador, que a empresa Recorrente apesar de manifestar a intenção de recorrer, não apresentou a razão do seu inconformismo, impossibilitando, dessa forma, identificar a sua irresignação, o que comprova a **ausência de motivação da AURORA.**

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 2 ed. Belo Horizonte - Fórum, 2009, página 605.

Por derradeiro, como já assinalado aqui, o Edital da LICITAÇÃO em epígrafe, também assevera que a falta de motivação importará na decadência do direito de recurso, com base no item 9.2.5.

Além disso, o ato convocatório da LICITAÇÃO preconiza que o recurso interposto em desacordo com o Edital, como ocorreu no caso em tela, não será **CONHECIDO**, nos termos do item 9.4:

Edital da Licitação nº: 010/LALI-2/SBEG/2017

9.4. A impugnação ou o recurso interposto **em desacordo com as condições deste Edital e seus Anexos não serão conhecidos;** (grifo nosso)

Com efeito, verifica-se que decaiu o direito de recorrer da empresa em comento, pelos motivos acima pontuados.

Diante do exposto, é notório que o *pseudo* RECURSO não deve ser **CONHECIDO**, por ausência de **MOTIVAÇÃO** (pressuposto objetivo), com fulcro na Norma de Licitações e Contratos da INFRAERO, no Edital da Licitação nº: 010/LALI-2/SBEG/2017 e na melhor doutrina.

Nessa linha, importante destacar o que consta nos Autos do Processo TC 003.135/2014-4 - Acórdão No.1148/2014-TCU - Plenário:

"(...)

24. Em contraposição, em resposta às oitivas que lhes foram dirigidas, tanto o pregoeiro responsável quanto a empresa Vip

Sul, afirmam que a decisão foi legítima e que não houve julgamento de mérito, mas apenas recusa da intenção de recurso, uma vez ausente o requisito de admissibilidade da motivação.

25. Com relação ao assunto, o Decreto 5.450/2005, em seu art. 26, caput e § 1º, dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. O art. 11, VII, do mesmo Decreto prevê que ao pregoeiro compete receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-o à autoridade competente, quando mantiver sua decisão. De tal modo, compreende-se que ao pregoeiro foi atribuído o exame da admissibilidade do recurso, enquanto à autoridade competente, o exame de mérito.

26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

'(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da

intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal."

(...)

38. No mais, a documentação da Vip Sul foi recebida pelo órgão em 13/1/2014, o que conferiria prazo suficiente à representante para requerê-la no órgão, analisá-la e alegar eventual incompatibilidade com as disposições legais ou editais, ao tempo de apresentar a presente representação. Todavia, abstém-se a representante de oferecer argumentos que importem vícios na habilitação da licitante vencedora ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denotando tratar-se de mero inconformismo com o resultado da licitação.

(...)

40. Diante do exposto, a presente representação deve ser tida por improcedente, não se tendo verificado qualquer plausibilidade nas argumentações apresentadas que justifiquem atuação deste Tribunal para anular ato do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso. (grifo nosso)

III. DO MÉRITO

É imperioso mencionar que esta empresa ora Recorrida, mesmo a despeito da existência de razões que não devem **ser CONHECIDAS** (falta de motivação na

222

10/14

8
Rd.

manifestação) e apreciadas pela INFRAERO, abordaremos o mérito de todas as razões infundadas presente na peça Recursal.

III.1 DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 À MDC

III.1. "a". Da participação de outra pessoa jurídica no capital social da MDC

A empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a sua derrota no torneio licitatório, alega que a empresa MDC não faz jus aos benefícios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que possui pessoa jurídica (SVX) em seu capital Social.

Fundamenta sua alegação no § 4º, inciso I, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Passaremos a transcrever:

Lei Complementar nº123/2006

Art. (...):

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (grifo nosso)

D²

Rd.

Com o devido respeito, a empresa Recorrente **DESCONHECE O TEMA E A LEGISLAÇÃO** ou **AGE COM DESONESTIDADE INTELLECTUAL**, pois não exauriu toda a matéria prevista na referida Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 123/2006 trata de 03 (três) institutos acerca da possibilidade de usufruir dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado e da LC 123/2006: **ENQUADRAMENTO**, **DESEQUADRAMENTO** E **REENQUADRAMENTO**, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 garante tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, diretriz que foi seguida pelo Código Civil. O objetivo da política legislativa é propiciar um ambiente institucional favorável no qual seja possível o desenvolvimento de empresas de menor porte no mercado, o que, ao fim e ao cabo, acarretará benefícios a toda a comunidade. Essa foi, portanto, a lógica do legislador ao estabelecer normas prevendo um tratamento jurídico diferenciado.

Promulgada em 2006, a Lei Complementar 123 (com alterações posteriores), conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deu tratamento unitário à matéria no Brasil.

Pois bem, abordaremos os institutos:

ENQUADRAMENTO

Para empresas gozarem dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, necessitam atender as condições de **enquadramento**, prevista na citada Lei.

Dessa forma, temos o conhecido instituto do **ENQUADRAMENTO**.

Com efeito, para empresas que desejarem ingressar e gozar dos benefícios e assim se **ENQUADRAREM** na condição de **ME** ou **EPP**, devem atender os seguintes requisitos, **CUMULATIVAMENTE**:

➤ **Possuir Receita Bruta, nos limites previstos na Lei Complementar** - para **ME** receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **EPP** receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). A partir de janeiro de 2018, o limite será elevado para R\$ 4.800.000,00, em face da redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016; **E**

➤ **Que não se enquadre em nenhuma das situações impeditivas previstas nos incisos do § 4° do artigo 3° da Lei Complementar;**

Portanto, para empresas se **ENQUADRAREM**, na condição de **ME** ou **EPP**, e usufruírem dos benefícios da Lei deverão possuir RECEITA BRUTA NOS LIMITES DA LEI **E** OBEDECEREM AS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO § 4° DO ARTIGO 3° DA REFERIDA LEI, que são impeditivas de ingresso para obtenção do tratamento diferenciado.

A título de ilustração, imaginamos uma **empresa "A"** que deseje se beneficiar das prerrogativas de ME ou EPP. Esta deverá procurar a Junta Comercial e Receita Federal do Brasil para formalizar o seu enquadramento. A **empresa "A"** possui receita bruta nos limites da Lei, porém, possui em seu quadro social uma outra pessoa jurídica, o que impede que ela seja enquadrada na condição de ME ou EPP, nos termos do inciso I do § 4° do artigo 3° da LC 233.

RJ.
8

Com efeito, no caso exemplificado, de nada adiantaria possuir receita bruta dentro do limite legal - se não atende aos demais requisitos para o enquadramento de ME ou EPP.

Assim, se uma empresa atende os requisitos aqui apontados poderá ser **ENQUADRADA na condição ME ou EPP**, tornando-se apta a usufruir dos benefícios da LC 123/2006 daí por diante.

Entretanto, Senhora Presidente, no caso de uma ME ou EPP, que já esteja enquadrada na condição de ME ou EPP e gozando dos benefícios da LC 123/2006, mas no caminhar de suas atividades venha ultrapassar a receita bruta ou incorrer em uma das situações impeditivas. Neste caso, estaremos diante do instituto do **DESENQUADRAMENTO**.

DESENQUADRAMENTO

O instituto do **desenquadramento** ocorre nos casos de uma empresa que já está **enquadrada como ME ou EPP**, mas, contudo, ultrapassou a receita bruta permitida e/ou incorreu em uma das situações impeditivas previstas nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º do artigo 3º ou ultrapasse a receita bruta estabelecida, será **DESENQUADRADA** de sua condição de ME ou EPP e excluída do tratamento diferenciado, pois restará caracterizado o seu desenquadramento. *237*

Ocorrendo uma das situações acima relatada, vale indagar: **Quando se concretiza o DESENQUADRAMENTO de uma ME ou EPP?**

Ilustres Julgadores, a própria Lei Complementar nº 123/2006 disciplina essa possibilidade, legislando para quando deve ocorrer o **desenquadramento** de uma empresa **que já estava enquadrada como ME ou EPP.**

OS EFEITOS DO DESENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SOMENTE OCORRERÃO NO **MÊS SEGUINTE DA SITUAÇÃO QUE ENSEJOU.** Mais adiante, abordaremos profundamente o tema.

REENQUADRAMENTO

No caso de uma empresa, no exercício de suas atividades, que foi excluída (desenquadrada) da condição de ME ou EPP, porém, voltou a cumprir com os requisitos da lei com a consequente eliminação da causa que ensejou seu desenquadramento, poderá solicitar o seu reenquadramento para usufruir novamente dos benefícios.

Por exemplo, suponhamos que uma empresa ultrapasse o limite da receita bruta, o que, como consequência, será excluída no mês seguinte à ocorrência do excesso, ou no próximo ano (dependendo do caso).

Entretanto, após o ano-calendário, caso volte auferir receita bruta dentro dos limites legais, poderá solicitar seu **REENQUADRAMENTO** a fim de gozar novamente dos privilégios do tratamento diferenciado e do regime de tributação mais favorável. *SS*

SS Ad.

Feita uma breve síntese dos institutos, abordaremos o caso concreto e a razão da Recorrente.

Como já dito, a Recorrente alega que a empresa Recorrida não poderia ter se beneficiado do tratamento diferenciado, uma vez que possui pessoa jurídica com participação no seu quadro social.

Estranhamente, seja por desconhecimento do tema ou desonestidade intelectual, a empresa Recorrente não citou todos os parágrafos do artigo da Lei, e muito menos abordou os institutos. Vejamos:

No presente caso, a empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP** ora Recorrida, na Licitação, especialmente na fase de classificação, lances verbais e habilitação, se ENQUADRAVA SIM na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, apto a usufruir de todo o tratamento diferenciado. Explicamos:

Primeiro. Não restam dúvidas que a empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP** já se encontrava enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** desde muito antes da divulgação desta Licitação, pois assim estampa a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA em 30.12.2016 sob no.16/149517-6 (**doc.7**) onde consta a antiga denominação social, esta alterada pela Cláusula Primeira da 10ª.Alteração Contratual, registrada em 23.06.2017 sob no.20170196453 (**doc.8**)

Por sua vez, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a condição da Recorrida também era de **enquadrada como EPP**, conforme corrobora parte do Relatório de Situação Fiscal da sociedade (**doc.9**), tanto que, por conta

de ter atendido integralmente os requisitos da Lei 123/2006, lhe foi permitido ingressar no regime diferenciado de tributação (SIMPLES NACIONAL) a partir 01.01.2017 (**doc.10**), e assim permaneceu até 31.08.2017, conforme faz comprovar.

Dessa forma, é cristalino que a empresa Recorrida já se **ENQUADRAVA** como **EPP**, ou seja, cumpria com os requisitos do enquadramento acima elencados, em momento bastante anterior ao do lançamento desta licitação pela INFRAERO.

Segundo. O que ocorreu com a empresa Recorrida foi o **DESENQUADRAMENTO**. Vejamos:

Com a **12ª Alteração** do Contrato Social da empresa Recorrida (**doc.11**), conforme sua Cláusula Primeira, foi admitida na sociedade a pessoa jurídica denominada **SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP**, tendo citada alteração sido formalizada e registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas no dia **10/08/2017** sob no.2017026747, conforme faz prova documento constante nos autos, postado no site Infraero por essa Comissão em 06.09.2017 sob o título DOCUMENTOS MDC - Habilitação_3.pdf.


Em assim sendo, com o ingresso da SVX na sociedade no dia **10/08/2017**, a empresa Recorrida na condição de **EPP incorreu na situação prevista no inciso I ("de cujo capital participe outra pessoa jurídica") do §4º do artigo 3º da LC, atraindo sua exclusão do tratamento diferenciado, a partir do MÊS SEGUINTE ao que incorrida na situação, nos termos do artigo 3º, § 6º, do diploma legal, in verbis:**

Lei Complementar nº123/2006

Art. 3º (...)

(...)




12/161 

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva. (grifo nosso)

Ora, Senhora Presidente, se a situação veio ocorrer somente em 10/08/2017 com o ingresso da SVX na empresa Recorrida, constata-se a situação prevista no inciso I do § 4º., qual seja, seu **DESENQUADRAMENTO** do tratamento diferenciado imposto pela LC 123/2006, implicando afirmar QUE A PARTIR DE SETEMBRO DE 2017 que é o mês seguinte de AGOSTO, na forma do dispositivo legal, e conforme estampa a consulta realizada ao Sistema SIMPLES NACIONAL (**vide doc.10**), operou-se o desenquadramento.

A LC 123/2006 dispõe, de forma clara e didática, que a exclusão dos benefícios do tratamento diferenciado, bem como do regime do Simples Nacional, SÓ TERÃO EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO QUE INCORRIDA NA SITUAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO. 

O texto do parágrafo 6º é muito lúcido ao prever a exclusão da empresa do enquadramento como ME/EPP, com a conseqüente eliminação dos benefícios da LC, **NO MÊS SEGUINTE** à constatação do impedimento.

Logo, os EFEITOS DO DESENQUADRAMENTO SÓ SE OPERARAM NO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

*In casu, reitera-se que o mês seguinte é **SETEMBRO de 2017** (tendo a situação ocorrido em 10 de AGOSTO de 2017), ou seja, somente a partir de SETEMBRO/17 é que essa empresa Recorrida não poderia mais usufruir do tratamento diferenciado, já que incorreu no inciso I do § 4º, e conforme disciplina e determina categoricamente o § 6º do mesmo artigo.*

Em assim sendo, em **23/08/2017**, DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, oportunidade em que ocorreu a fase dos **LANCES VERBAIS, ANÁLISE E APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA E DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA**, esta **ESTAVA ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE EPP**, ESTANDO APTA A USUFRUIR DE **TODOS OS BENEFÍCIOS E TRATAMENTO DIFERENCIADO**, pois os efeitos de seu desenquadramento, à luz do que preconiza o mencionado dispositivo legal, somente passou a operar a partir do mês seguinte aos fatos, **no caso, setembro de 2017.**

Corroborando o entendimento, socorremo-nos dos ensinamentos das consultoras Julieta Mendes Lopes Vareschini e Juliana Almeida Ribeiro, em seu artigo sobre a LEI COMPLEMENTAR 123/2006 :

Os parágrafos 6º a 10 prevêem os casos de exclusão do regime de que trata a LC 123/06 e os efeitos da aludida exclusão.

23

88 Rd.

O primeiro deles determina que "na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, **será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, COM EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva**".

O parágrafo é específico para as hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei. Assim, a empresa que se enquadrar em uma das situações especificadas nesse dispositivo, **NÃO RECEBERÁ MAIS O TRATAMENTO PREVISTO NA LEI, A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPEDITIVO.**² (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao tratar sobre o tema dos efeitos da exclusão, assim explanou:

(...)

11. Por sua vez, os §§ 6º e 9º a 12 do art. 3º da LC 123/2006 definem as regras de exclusão do regime jurídico diferenciado, que são, em suma: i) **microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações previstas no § 4º do art.**

² https://jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=17&PHPSESSID=2480b009f763d2afd14801586797bd2e

3º, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva; e ii) empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 fica excluída, **no ano calendário seguinte, do tratamento jurídico diferenciado e favorecido.**
(grifo nosso)³
(...)

Portanto, a Recorrente deseja, em vão, confundir o que preza a Lei, pois, devemos levar em consideração **os INSTITUTOS e uma INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA de todos os parágrafos do artigo 3º** para que se possa afirmar a questão do direito do uso do tratamento diferenciado.

Na verdade, a Recorrente apenas citou de forma **isolada** o § 4º, do artigo 3º que trata das hipóteses de situações impeditivas de ENQUADRAMENTO, não **citando o § 6º que se trata do DESENQUADRAMENTO - aplicado ao caso,** tentando induzir essa Comissão à uma injusta e ilegal reforma no resultado do certame.

Queremos acreditar que a Recorrente simplesmente parou sua leitura no § 4º da Lei.

Cumpre mencionar a TÉCNICA LEGISLATIVA, pois começa com o ENQUADRAMENTO (ARTIGO 3º, incisos I e II e § 4º e incisos) e por questões lógicas em seguidas são tratadas os temas de DESENQUADRAMENTO (ARTIGO 3º, §§ 6º E 9º). Destarte, primeiro aborda os temas de enquadramento para depois tratar do desenquadramento. Logo, existe uma sistemática lógica na ordem das proposições, não

³ Acórdão 1829/2013 – Plenário. Relator Ministro Raimundo Carreiro

Rd.
8

tendo a recorrente abordado de forma objetiva e levado em consideração o conjunto da norma.

Convém esclarecer que a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece quando produz os efeitos do DESENQUADRAMENTO:

✓ NOS CASOS DE EXCESSO DE RECEITA

BRUTA

1. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 (SIMPLES NACIONAL), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 11, operando assim sua exclusão no MÊS SEGUINTE.

2. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º DAR-SE-ÃO NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput - ANO SEGUINTE

Lei Complementar nº123/2006

Art. 3º (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, do tratamento

jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifo nosso)

✓ NOS CASOS DE INCORRER NAS SITUAÇÕES IMPEDITIVAS (incisos do § 4º do artigo 3º)

No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que goze dos benefícios e **incorra em algumas das situações previstas nos incisos do § 4º do Artigo 3º**, será excluída do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar, bem como do regime de tributação diferenciado - SIMPLES NACIONAL (art. 12), COM EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO QUE INCORRIDA A SITUAÇÃO IMPEDITIVA.

Lei Complementar nº123/2006

Art. 3º (...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do

tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva. (grifo nosso)

Cumpre frisar, portanto, que no exercício da licitação, especialmente, quanto aos lances verbais (23 de agosto de 2017), a empresa Recorrida gozava plenamente do tratamento diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim, o ato de enquadramento na ocasião era válida, pois atendia a Legislação e o seu desenquadramento só veio ocorrer para todo e qualquer efeito no mês seguinte (setembro /17), pois assim decidiu o legislador.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, ensina:

O ato administrativo é válido quando expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isso, é a adequação do ato às exigências normativas (in "Curso de Direito Administrativo", 26ª edição Malheiros, 2009).

É importante, registrar, ainda, que a empresa Recorrente não possui preço para superar a empresa Recorrida, pois, conforme devidamente relatado na Ata, o valor máximo ofertado pela AURORA foi de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), ao passo que, esta empresa

Recorrida possui condições de ofertar acima desse valor, prova disso que apresentou proposta superior e sagrou-se vencedora.

Desse modo, a proposta mais vantajosa para a INFRAERO, em qualquer caso, seja utilizando o direito do empate ficto ou não, é o da empresa Recorrida, que não ficou limitada ao último valor ofertado pela recorrente, pois, enquanto, a recorrente finalizou a disputa ofertando R\$ 3.600.000,00, a Recorrida **arrematou ofertando R\$ 3.601.000,00.**

II.1. "b" Da ilegalidade da proposta final permitida pela Comissão de Licitação à MDC

A Recorrente alega que a empresa Recorrida apresentou a melhor oferta inicial no valor de R\$ 2.750.000,00, oportunidade em que não poderia se valer do benefício do critério de desempate (preferência da contratação - ofertar o último lance) por força do artigo 45, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, já que possuía a melhor oferta inicial.

Lei Complementar nº123/2006

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que

porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A Recorrente, mais uma vez, tenta em vão, distorcer a legislação, sendo lamentável sua postura.

O procedimento indicado nos dispositivos 44 e 45 é destinado a explicitar a oportunidade, ora oferecida às empresas ME ou EPP, de competir em pé de igualdade com sociedades de maior vulto. De sorte que uma diferença de 10% (ou 5% no pregão) a mais, relativamente à melhor proposta, pode ser equalizada, oferecendo-se à

22:

Rd.
8

licitante a oportunidade de abater tal diferença. Denominado na Doutrina de Empate Ficto.

Assim, o artigo 44 da Lei Complementar estipula qual o percentual de valor de uma proposta apresentada por uma ME ou EPP superior a uma proposta mais bem classificada será considerada empate ficto.

Já o artigo 45 do diploma determina os critérios para o desempate - preferência para a contratação.

Segundo o diploma do **inc. I do artigo 45** caso uma ME ou EPP ofereça uma proposta igual ou até dez por cento (cinco por cento, no caso do pregão) superior à melhor proposta (apresentada, decerto, por entidade não enquadrada como ME ou EPP), concede-se a tal instituição a possibilidade de ofertar proposta de preço inferior àquela apresentada pela então licitante mais bem classificada. Assim, caso exerça tal faculdade e apresente uma oferta menor, ser-lhe-á adjudicado o objeto da licitação.

No **inc. II do artigo 45**, assevera que uma empresa enquadrada como ME ou EPP que não deseje exercer o seu direito de ofertar o último lance, que porventura se enquadre na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito. Vale lembrar, na hipótese desse procedimento, não lograr êxito (porque o licitante não apresentou proposta inferior, ou mesmo que tenha apresentado, não venha a ser contratado por outro fator), será providenciada a convocação dos remanescentes desse rol para o exercício da mesma faculdade como disposto no inciso II do artigo 45.

No **inc. III, do artigo em tela**,
retorna o **sorteio** desta feita como procedimento auxiliar, no

caso de ME e EPP com propostas equivalentes, para que se identifique entre elas aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Os parágrafos especificam situações possíveis.

O § 1º aventa a hipótese de não contratação nos termos previstos no caput: o objeto será então adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora.

O § 2º, **objeto do Recurso Administrativo, É UM TANTO ÓBVIO**, fortalecendo a idéia de que somente se aplicará o disposto no artigo 45 (critérios de desempate) quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

A Lei simplesmente utiliza a expressão "MELHOR OFERTA INICIAL", **justamente porque se ofertada por entidade que não seja enquadrada como ME ou EPP**, e caso uma ME ou EPP esteja com a sua proposta dentro do intervalo percentual legal - poderá apresentar "SUA ÚLTIMA OFERTA - OFERTA FINAL" inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Ora, agora se a melhor oferta já for ofertada por ME ou EPP - **não estaremos diante do empate ficto**, razão pela qual não se aplica os critérios de desempate, previsto no artigo 45 e, portanto, não se verifica a obrigatoriedade de serem apresentadas novos valores.

Peçamos licença, chega a ser risível a argumentação da empresa Recorrente, pois, além do que, o artigo 45 da LC nº 123/2006, em nada tem a ver **sobre a**

apresentação da melhor proposta escrita, até porque o dispositivo fala em DESEMPATE de "PROPOSTA CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME" que seja de empresa comum.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Ora, na presente LICITAÇÃO, quando foram abertos envelopes de propostas escritas, não estávamos diante da proposta vencedora, pois ainda teríamos à enfrentar, a fase de LANCES VERBAIS, como preconiza o Edital. Então, somente após os lances verbais, tivemos revelada a "PROPOSTA VENCEDORA" para que, então, depois viesse ser constatada a existência do empate ficto (art. 44) e posterior aplicação do critério de desempate (art.45), quando oportunizada à ME ou EPP preferência para o desempate.

Assim, como a Recorrente deseja aplicar o artigo 45, § 2º - para os casos da melhor proposta escrita - se este dispositivo destina-se a desempatar "PROPOSTA CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME"?, oportunidade em que o conhecimento das propostas escritas ainda não havia ultrapassado a fase de lances, portanto, sem conhecimento da proposta vencedora.

Com efeito, o fato de a empresa Recorrida apresentar a melhor proposta escrita não significa

Rd.
88

que este valor seja o vencedor e, muito menos, objeto de desempate previsto no artigo 45 do diploma legal.

Raciocínio totalmente ilógico.

Em suma, importante ressaltar que tais situações de empate ficto apenas terão aplicabilidade se a **melhor proposta, originariamente vencedora, não for apresentada por uma microempresa ou empresa de pequeno porte.** Em outras palavras, **para que seja cabível o benefício, a proposta vencedora deverá ter sido apresentada por uma empresa comum, não enquadrada como ME ou EPP.** Isto porque, caso uma ME ou EPP oferte proposta de melhor valor (melhor oferta inicial), será considerada a vencedora do certame (Vide interpretação dos artigos 44 e 45).

Como se vê, nobre Julgador, o artigo 45 do diploma legal trata de critérios de desempate em relação à proposta considerada vencedora do certame que não esteja enquadrada como ME ou EPP. Entretanto, se a melhor oferta inicial for de ME ou EPP não se aplica os critérios de desempate, já que não estamos diante de empate ficto, por força do § 2º do Artigo 45.

Nessa linha de raciocínio, nos socorremos dos ensinamentos do Rodolfo André P. de Moura e Pedro Luiz Lombardo (*Artigo Benefícios concedidos às MPES perante às Licitações (Lei nº 123/2006)*- portal Conlicitação 28/01/2016:

A Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MPES em caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

1°. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2°. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Destarte, não somente existe o empate para valores idênticos, como também há a figura do "empate ficto", uma ficção jurídica. O empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja MPE e a proposta apresentada por uma MPE esteja até 10% mais elevada (para modalidades clássicas) ou até 5% (para a modalidade pregão). O empate ficto tem por objetivo que as MPEs sejam privilegiadas com o direito de cobrir a oferta da então melhor classificada.

Para melhor compreensão, exemplificamos: Suponha-se que uma empresa - não enquadrada como micro ou pequena - apresente uma proposta de 100, sendo que a microempresa apresentou 110. A proposta da

microempresa está 10% acima da melhor oferta. Usufruindo das benesses da Lei 123/2006, a mesma poderá apresentar nova proposta, que poderá ser 99,99 e conseqüentemente será considerada vencedora. Lembrando que na modalidade pregão deve-se considerar o percentual de 5%.

Na modalidade pregão, dada suas peculiaridades, será considerada como a melhor proposta aquela resultante da fase de lances e consoante ao §3º do art. 45 deverá a MPE, detentora do direito de preferência, apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos sob pena de preclusão, ou seja, perderá o direito de apresentar proposta mais vantajosa caso não apresente dentro do prazo de 5 (cinco) minutos após encerramento dos lances.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar a MPE apresentar proposta mais vantajosa e não significa, portanto, que será considerada vencedora sem que haja apresentação da mesma. Em outras palavras trata-se de uma faculdade da MPE modificar o valor de sua proposta, a recusa que poderá ocorrer de forma expressa ou tácita não lhe dará o status de vencedora.

222

Rd.

Existindo a recusa de acordo com o inc. II proceder-se-á a verificação se entre as licitantes remanescentes existe alguma que seja MPE e possua proposta maior em até 10% ou 5% (a depender da modalidade de licitação aplicada ao caso concreto) para que esta possa usufruir do benefício.

Agora, e se existirem valores iguais, ambos de MPES as quais possam gozar do direito de preferência?

A resposta está estampada no inc. III do art. 45. *In verbis*:

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, **será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.** (Grifo e negrito nosso)

OUTRO PONTO IMPORTANTE A SER OBSERVADO

É QUE O DIREITO DE PREFERÊNCIA, EVIDENTEMENTE, NÃO SERÁ APLICADO QUANDO A MELHOR OFERTA FOR DE MPE E ASSIM REGROU O §2º DO ART. 45. A

saber:

2º O disposto neste artigo **somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por**

microempresa ou empresa de pequeno porte. (Grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, a douta Comissão agiu e aplicou corretamente a legislação pátria sobre o tema, como também o disciplinado pelo Edital, especialmente em relação aos critérios de identificação da maior oferta (considerando o tipo da licitação) e conseqüente identificação do empate ficto, pois, tendo a recorrente apresentado sua última oferta no valor de R\$ 3.600.000,00, essa Comissão cumprindo as regras da Lei 123/2006 c/c Edital, identificou na proposta desta recorrida (então de R\$ 3.250.000,00) diferença inferior a 10%, razão pela qual restou obrigada a concessão do exercício do direito de preferência.

Não assiste razão à Recorrente

II.2 DA NECESSIDADE DA MELHOR CONTRATAÇÃO PARA A INFRAERO

Segundo a empresa Aurora, a vencedora não possui capacidade técnica e financeira e, portanto, seria incapaz de adimplir o objeto contratual uma vez que sua experiência é formal e não material, tendo forjado os seus documentos.

Após essas alegações, suscitou a possibilidade de a Comissão de Licitação da Infraero ter um comportamento "autista" quanto ao julgamento da habilitação da empresa MDC.

Ora, senhora julgadora, a MDC venceu o certame com base no seu lance e no exercício do direito constitucional de preferência, como Empresa de Pequeno Porte, quando do empate ficto, pois naquela data estava albergada nas condições estabelecidas pela Lei 123/2006.

Rd.

A vencedora, na posse do Edital, preocupou-se em analisar se cumpria com as exigências e necessidades apontadas pela empresa pública contratante. Uma vez observado que possuía condições e capacidade de cumprir com o objeto licitado, apresentou-se ao chamamento do certame.

Dessa forma, todos os documentos habilitatórios foram apresentados, estando atualizados e com identificação, possibilitando o acesso de terceiros que possam vir, eventualmente, a ter dúvidas quanto as suas veracidades.

Precisa entender a Recorrente que o Edital da Licitação exige que os licitantes demonstrem possuir atividade pertinente ao objeto da presente licitação relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas. Essa exigência deveria ser atendida através da apresentação do Contrato Social, na forma do item 8.5, alínea "c" e ratificado pelos vários esclarecimentos prestados após o lançamento do Edital e anteriormente à sessão de abertura.

Assim, a empresa Recorrida apresentou seu **CONTRATO SOCIAL** onde comprova possuir em seus objetivos sociais as atividades de armazenagem e movimentação de cargas, **cumprindo a exigência editalícia, conforme preconiza o Edital.**

Especificamente quanto ao requisito de **comprovação do exercício de atividade**, insta salientar, que outras licitações realizadas pela Infraero enfrentaram situações absolutamente análogas. Vejamos exemplo:

Licitações: 009/LALI/SBGO/2016 e
004/LALI/SBVT/2017

223

Rd.

8

Naquele certame, sagrou-se vencedora e teve o objeto adjudicado e homologado à sociedade denominada **PAC LOGÍSTICA E HANGAREM LTDA**, que nos termos da Cláusula Quinta do seu Contrato Social, suas atividades tiveram início a partir do registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o que ocorreu em 23.11.2016 conforme consta o Registro 20168743922 daquele órgão (**docs.12/13**). Portanto, tendo a mencionada licitação ocorrido em 07.02.2017, entre a data de sua declaração de vencedora e do início de suas atividades, distavam apenas e tão somente 84 (oitenta e quatro dias).

No segundo caso (**004/LALI/SBVT/2017**), foi declarada vencedora e a seu favor homologada, a empresa **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGAREM LTDA**, sendo que, as atividades compatíveis com o objeto do edital do certame, foram incluídas em seu contrato social por meio da Cláusula Primeira da Sétima Alteração de Contrato Social, que veio ser registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 01.12.2016 sob Registro 20168782081 (**doc.14**), portanto, em data bem próxima da realização do certame em que sagrou-se vencedora.

Quanto à capacidade técnica, o Edital exigiu a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de cargas ao ano, dentre as quais, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros, conforme estipula o item 8.5, alínea "e.1" do Edital.

Mais uma vez, a empresa Recorrida atendeu na íntegra a exigência editalícia comprovando a sua **CAPACIDADE TÉCNICA**, por meio de Prova de Aptidão fornecida pela própria INFRAERO, através da Superintendência de Manaus, demonstrando, de forma inequívoca, que integrante do seu quadro social possui expertise no tipo de serviços exigidos para comprovação da qualificação, pois, o atestado de

capacidade técnica apresentado comprova movimentação de volume em muito superior ao exigido (**doc.15**).

Como o próprio Recorrente assevera: O Terminal de Carga Aérea (TECA) do Aeroporto Internacional de Manaus é o maior complexo de logística de carga da Infraero e terceiro mais movimentado do país, o que demonstra a capacidade operacional da Recorrida para o desempenho das atividades que a Infraero reputou necessária a comprovação.

Assim, o que a Recorrente alega, apenas - **CORROBORA, FORTALECE e CREDENCIA ainda mais a Recorrida** por possuir Qualificação técnica no objeto da Licitação, já que a experiência anterior de um de seus membros é justamente no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Manaus, e, conforme palavras da Recorrente: "Em 2016, o terminal de carga manauara movimentou, entre cargas de importação e exportação, 26.331,4 t, respondendo por 25% do volume processado em toda a Rede Teca da Infraero."

Ademais, Senhora Presidente, o Edital preconiza que a licitante poderia comprovar a qualificação através da aptidão de integrante de seu quadro social, quer pessoa jurídica, quer pessoa física, o que foi exercido pela ora recorrida. Além do que, nas licitações anteriores para concessão de terminais de carga, verificadas ao longo de 2017, as decisões foram sempre nesse sentido, qual seja, de aceitação da comprovação de capacidade técnica como a Recorrida o fez.

Assim sendo, a empresa MDC comprovou, à exaustão, que todos os seus documentos estão em sintonia com o edital e com as demais normas vigentes para o certame, atraindo a única e justa decisão a ser proferida pela

Comissão, qual seja, de declaração de vencedora do certame, devendo assim permanecer.

Não estando satisfeita com as exigências editalícias, em momento adequado previsto no item 09 do Edital, a empresa Aurora poderia ter contestado o rol de exigências técnicas e financeiras a serem cumpridas pelas empresas interessadas em participar do certame. Não o fazendo, a mesma **teve seu direito precluído**, não sendo possível agora, nesta fase, se insurgir contra aquilo que já estava constante do instrumento convocatório desde seu lançamento.

Uma vez exigido um mínimo de quantidade de toneladas para movimentação do modal aéreo e não requisitado nada quanto à armazenagem, entende-se que a Administração Pública achou por bem não fixar uma quantidade ou impor outra exigência para que o licitante se habilitasse para tal, o que revela não ter agido para o afunilamento do número de possíveis interessados. **Até porque, a INFRAERO, acertadamente, identificou a parcela de maior relevância, isto é, a movimentação de carga, considerando sua maior complexidade.**

Cumprindo o edital, a empresa Recorrida apresentou sua habilitação, sempre cautelosa em não inverter ou esquecer qualquer documento, seja da Proposta Comercial ou do Invólucro de Documentos de Habilitação (item 8.3), evitando ao máximo possíveis erros, não sendo razoável exigir que se apresente documentação não pleiteada pela Comissão do Certame para atender possível vontade de uma empresa perdedora em eventual recurso. Não faz sentido a empresa apresentar documentos não exigíveis, porquanto, deve cumprir apenas e tão-somente aquilo que o edital exigiu.

237
70.
8

Portanto, alegar que a MDC forjou documentos para obter êxito no certame é desmerecer o trabalho da empresa que prova e atesta sua habilitação, estando passível inclusive de responsabilização civil. Ora nobre julgadora, entende-se tal comportamento, uma vez que a conduta agora adotada em sede recursal em nada difere da postura adotada durante a sessão pública de 23.08.2017.

Toda a documentação atende na íntegra as exigências e condições do Edital especificamente, quanto à qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) tanto rebatida pela Recorrente. Demonstramos cumprir o item 8.5, alínea "e.1", Notas 1, 2 e 3 NA ÍNTEGRA, o que comprova o cumprimento do EDITAL.

Declarada vencedora, pudemos presumir que a melhor proposta foi da MDC, uma vez que dentro dos parâmetros que atenderam a discricionariedade do Poder Público, cumpriu com os requisitos de capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, declarações previstas no Edital, bem como oferecendo segurança quanto ao adimplemento do contratual.

II.3 DA INCAPACIDADE TÉCNICA DE A MDC **EXECUTAR O CONTRATO**

Nobre julgadora, neste tópico, a recorrente alega que a empresa vencedora constituiu sociedade com a empresa SVX na tentativa de simular capacidade técnica que não teria. Nesse sentido, devendo a INFRAERO interpretar seu próprio Edital de forma rigorosa.


Ora, interpretar rigidamente o edital foi exatamente que fez a eminente Comissão de Licitação antes

de declarar o vencedor. Nos critérios de participação do certame, previstos no item 8.5, alíneas "e.1", Notas 1, 2 e 3 do Edital.

Ademais, a empresa **Recorrida** já possuía em seus objetivos sociais as atividades de armazenagem e movimentação de cargas desde muito antes da publicação do Edital no Diário Oficial da União (tais informações podem ser corroboradas em simples análise dos documentos da vencedora - a partir da 8ª Alteração contratual que data de 08/07/2016) **(doc.16), não realizando, portanto, qualquer manobra jurídica.**

Esquece a Recorrente que, o mesmo caso, se aplica ao Consórcio, em que duas ou mais empresas se associam para atender as regras editalícias impostas.


Ora, se a INFRAERO, no exercício de suas atribuições discricionárias não desejasse a conjugação de esforços entre duas ou mais interessadas - impediria a participação da conjugação de esforços técnicos, vedando a possibilidade da participação de Consórcio e a comprovação de qualificação técnica por meio de sócios. Ora, questionar tal conduta, Senhora Julgadora, causa-nos espécie, pois a recorrente é useira e vezeira em compor sociedades empresariais, utilizando-se de diversas e diversas empresas em sua composição.

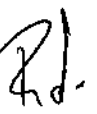
Agiu, acertadamente, a INFRAERO, pois dos 03 participantes, 2/3 (dois terços), isto é, 02 participantes uniram esforços, seja na formação de consórcio, ou composição societária, para que pudessem participar da presente licitação, objetivando a busca da proposta mais vantajosa. 

Dessa forma, **considerando a complexidade do objeto**, agiu corretamente, pois abraçou a COMPETITIVIDADE, A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e A ISONOMIA, na forma do que estipula seu Regulamento de Licitações e Contratos.

Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar **a proposta mais vantajosa para a INFRAERO**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize o sobrepreço ou o superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **da isonomia**, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, **da obtenção da competitividade** e dos princípios que são correlatos, preservada a segurança do sistema aeroportuário e de navegação aérea. (grifo nosso)

Enfim, a capacidade técnica está exaustivamente demonstrada nos autos. 





II.4 Da incapacidade financeira da MDC

executar o contrato

Aduz a Recorrente que a MDC alterou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização, em uma tentativa de burlar a regra para atender o requisito do Edital. Alega, ainda, que o edital ao indicar "capital igual ou superior" ao valor exigido, certamente quis fazer referência ao capital integralizado, e não subscrito.

Tais argumentos da Recorrente demonstram-se absolutamente infundados.

Primeiramente, cabe destacar que o Edital, para efeito de Qualificação Econômico-Financeira, exigiu que os licitantes apresentassem a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial, bem como cópia do balanço Patrimonial que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). **Se somente se os referidos índices fossem iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro)**, a licitante deveria então possuir capital igual ou superior a R\$ 31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais).

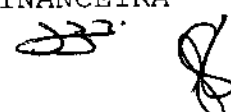
Assim verbera o item 8.6.2, alíneas "b.1" e "b.2" do Edital:

Edital da Licitação nº: 010/LALI-2/SBEG/2017

8.6.2 (...)

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Rd.



b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;

b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais). No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. (grifo nosso)

Em sendo assim, nobre Julgadora, a empresa Recorrida atendeu a regra editalícia integralmente e apresentou a **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial** e a **Cópia do Balanço Patrimonial que evidenciou possuir índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1,00 (um inteiro), o que demonstra o atendimento da exigência da qualificação econômico-financeira do Edital.**

Constata-se que a exigência da licitante possuir capital igual ou superior a R\$31.890.000,00, somente ocorreria nos casos da empresa possuir os índices

Rd.
8

contábeis iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro) - que, por sua vez, não é o caso da empresa Recorrida.

Logo, a empresa Recorrida cumpriu na íntegra a exigência editalícia para efeito de qualificação econômico-financeira, razão pela qual foi acertadamente declarada habilitada.

Além do que, a exigência posta no edital, está de encontro com o que preceitua o Egrégio Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União - TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar exigências amplas, relativa à qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, a decisão do digno Tribunal é de que apenas quando os índices do balanço patrimonial da licitante forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, in fine:

"São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que

a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno porte ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira." 4 (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União - TCU, ainda, sobre o mesmo tema, manifestou-se no sentido de: "reputar válido o edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio de demonstrações de capital social ou patrimônio líquido mínimo." 5 (grifo nosso)

Deste modo, o Edital está em consonância com o TCU e a legalidade da exigência de qualificação econômico-financeira.

Para finalizar, por mais que fosse necessário esta empresa comprovar a integralização e capital social, que não é o caso da presente licitação nos termos do item 8.6.2, alínea "b.2", o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU decidiu ser ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado:

⁴ Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça

⁵ Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça

232
Rd.
45/161
8

"5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93. (...) Cumpre, contudo, apontar outra falha do Edital não mencionada pela Unidade Técnica. Diz respeito à exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, contida no item 7.3, "c", do Instrumento Convocatório, transcrito pela instrução da SECEX/RJ. O Acórdão 1871/2005 - Plenário, ao analisar situação análoga em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei. Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei". (grifo nosso)⁶

Resta claro, portanto, a boa situação financeira da empresa Recorrida e seu atendimento ao instrumento convocatório.

Aduz a recorrente que o faturamento da Recorrida em 2016, seria insuficiente para lastrear o enfrentamento de uma obrigação mensal da ordem de R\$ 3.601.000,00. Perdoe-nos. Míope análise.

⁶ Acórdão nº 170/2007, Plenário, relato Ministro Valmir Campelo)

Red.
8

A recorrente tenta induzir essa nobre Comissão para uma revisão de julgamento que consta irretocável quanto a qualificação econômico-financeira e demais exigências editalícias, pois já evidenciado que os critérios já haviam sido definidos anteriormente e não atacados pela recorrida no tempo próprio, e foi nas condições editalícias previamente definidas, que a Recorrida cumpriu de forma satisfativa todas as exigências.

Ademais, a recorrente, de forma absolutamente estreita na interpretação do Edital, entende que a Recorrida deverá dispender mensalmente o valor de sua proposta mensal, sem auferir a receita pela exploração das atividades de armazenagem e movimentação no Terminal de Cargas do Aeroporto de Manaus, o que revela, sem dúvida, a tentativa simples e insistente de procrastinar o encerramento do procedimento.

De forma estranha, a recorrente, agora, reclama dos critérios de julgamento da Administração Pública, pois em meados do ano de 1997, com uma recém constituída empresa (Aurora Terminais e Serviços Ltda) e esta controlada por empresa sediada em paraíso fiscal, YAMAGAMI Investment Corp, com sede em Nassau, Bahamas, logrou êxito na Concorrência Pública no.02/97 promovida pela Receita Federal do Brasil para fins de concessão da Estação Aduaneira Interior de Manaus - EADI, atualmente explorada pela recorrente, por meio de cisão da concessionária original (**doc. 17 - documentos diversos**).

Destaque-se que já naquela época, como ainda hoje, continua, o capital da recorrente em apenas R\$ 400.000,00, portanto, sem significativa diferença em relação ao capital original da recorrida, que era de R\$ 350.000,00. ~~23~~

II.5 Das alterações no Contrato Social da MDC após a publicação do Edital de Licitação.

Afirma que a empresa Recorrida alterou seus objetivos sociais após a publicação do Edital.

A Recorrente, infelizmente, adotou uma linha de simples contestação com alegações infundadas.

Consta nos autos, a 8ª Alteração Contratual (datada de 08/07/2016) da empresa Recorrida que, por sua vez, nela já constavam os serviços pertinentes de armazenagem e movimentação de cargas e descargas exigidos pelo Edital nos itens 8.5, alínea "c".

Com efeito, é clarividente que a empresa já possuía as atividades bem antes a publicação do Edital no Diário Oficial da União. Sabedora disso, a Recorrente age com **deslealdade processual**, pois tais comprovações encontram-se nos autos do procedimento licitatório, tendo sido inclusive examinadas por seu representante na primeira sessão, como também na segunda.

Portanto, sem argumentações técnicas para demonstrar, utiliza-se de alegações inverídicas, chegando a atacar a idoneidade da CONTRARRAZOANTE, vencedora da LICITAÇÃO, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente foram dispensados a todos os princípios republicanos.

Diante disso, não assiste razão à Recorrente, que sequer prestou-se a examinar que a 8ª.Alteração Contratual da Recorrida data de 08.07.2016 portanto em muito anterior a publicação do edital.

Rd.
8

Insta salientar ainda que nenhuma das alterações contratuais (11ª., 12ª. e 13ª.) (docs. constantes nos autos) serviram para alterar os objetivos sociais, mas tão somente para ratificá-los.

II.6 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL PELA MDC

Nesse item, alega em sua peça recursal - todos os tópicos até aqui combatidos.

DA LEGALIDADE DO CERTAME

O processo licitatório em apreço selecionou a proposta mais vantajosa para a INFRAERO, principalmente porque foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desse modo, impende ressaltar que o princípio da legalidade consubstancia o primado dos valores do Estado democrático de Direito no exercício da função administrativa, a qual se destina a aplicar a lei, concretizando a satisfação do interesse público mediante o exercício dos poderes deferidos ao Administrador Público, de forma que toda atividade da Administração Pública, que compreende a gestão de interesses da coletividade, deve ser desempenhada com respaldo e autorização legal, em conformidade com o ordenamento jurídico, com os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

No caso em apreço, não há que se falar na inobservância ao Princípio da legalidade, visto que foram

preenchidos todos os requisitos necessários, cumprindo o determinado no Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, Nas Normas de Licitações da Infraero e demais legislações que regem as licitações Públicas.

No caso em apreço, a prova vertida neste ato é literal no sentido de apontar que a empresa Recorrida, em agosto, estava enquadrada como EPP e apta a gozar dos benefícios da Lei Complementar.

A perda da qualidade e dos benefícios ocorrerá imediatamente no mês seguinte à constatação da vicissitude, no caso posto, apenas no mês de Setembro, conforme prelecionado o parágrafo 6º do art. 3º da referida lei:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. (grifo nosso)

Atenta-se para o texto do parágrafo 6º que é muito lúcido ao prever a exclusão da empresa do enquadramento como ME/EPP no mês seguinte a constatação da situação.

Dessa forma, não há que se falar em declaração falsa ou de prática de ato ilícito por parte da empresa Recorrida quando da participação no certame. A *contrário sensu*, restou comprovada a absoluta inexistência de quaisquer vícios que possam macular o presente certame.


Além disso, a Recorrida atendeu a todos os requisitos de credenciamento, classificação e habilitação exigidos em edital quando de sua convocação, razão pela qual foi declarada vencedora.


Dessa forma, as licitações públicas, com inversão de fases, atendem ao princípio da proposta mais vantajosa e da eficiência, uma vez, que proporcionam para a Administração resultados mais satisfatórios.

E no presente caso, o certame logrou êxito em alcançar esse objetivo, visto que a Empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP** venceu o procedimento licitatório, em decorrência de ofertar o maior preço global e atender à absolutamente todas as demais exigências.

Verifica-se, dessa forma, estar correta e irretocável a r. decisão da ilustre Coordenadora de Licitações, visto que está respaldada pela legalidade e em estrita observância aos princípios que regem o certame, entre os quais impõe-se destacar o da legalidade, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade.

Contatou-se que a recorrente caiu em EXCRESCÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DETURPADA DA LEI em toda a sua PEÇA RECURSAL.

Diante disso, tais argumentos demonstram total DESESPERO por parte da RECORRENTE no afã de DISTORCER a legislação Pátria. 

A peça recursal é tão tênue, frágil de argumentos que não resistirá ao exame da Presidente, da Comissão e da INFRAERO, sem o **FUNERAL DA REJEIÇÃO**.

Por fim, vislumbra-se que a Pretensão Recursal é DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES SÓLIDAS, FEITA APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer:

a) **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que manifestou intenção de recorrer, sem contudo, indicar o motivo (ausência de motivação).

b) Caso na hipótese de ser decidido pelo conhecimento do *pseudo* Recurso, que esta Impugnante não acredita ocorrer pelos argumentos acima relatados, Declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA**, havendo de serem acolhidas as contrarrazões, *in totum*, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP** para a presente LICITAÇÃO, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou a douta Comissão de Licitação.

c) A remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 130.1 da norma que regula as licitações e contratos da INFRAERO.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 26 de setembro de 2017.

Liamara de Oliveira Gama
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP
Liamara de Oliveira Gama
Diretora

Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque
Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque
Representante Credenciado
OAB AM 12.324

Davis D'Albuquerque Braga
~~Davis D'Albuquerque Braga~~
Procurador
Advogado OAB AM 5081

Obs.:

Os documentos mencionados no corpo da peça, integram os anexos da mesma de Documento 1 a Documento 17.

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 1

CONTRATO SOCIAL VIGENTE

54/161

Rd.

13ª. Alteração de Contrato Social da Sociedade Empresarial Limitada denominada MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, os signatários do presente pacto: **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**, brasileira, solteira, empresária, natural de Manaus/AM, nascida em 21/04/1985, portadora da Identidade nº 1716480-0, expedida pela SSP/AM em 07/08/2015, e do CPF nº 790.696.492-68, residente e domiciliada na Av. Sapopemba nº 7320, Bairro: Sapopemba - CEP: 03.974-001, **SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Manaus, Amazonas, sito na Rua Salvador nº. 120, 12º. Andar, Sala 1201, Adrianópolis, CEP 69.057-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.183.508/0001-14, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCBA sob o NIRE 13.200.595.653 de 31.01.2011, e neste ato representada pelos seus sócios quotistas: Célia Maria Velame Vianna, brasileira, solteira, empresária, nascida em 17.03.1951, natural da cidade de Rio Branco, Estado do Acre, portadora da Identidade nº 158.519, expedida pela SSP/AM e CPF nº. 291.536.462-15, residente e domiciliada em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, no.356, Conjunto Hiléia 1, Bairro da Redenção, CEP 69.049-170 e Paulo Sampato Silva, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20.01.1977, natural da cidade de Juruti, Estado do Pará, portador da Identidade nº. 1.249.718-5, expedida pela SSP/AM e CPF 626.757.882-87, residente e domiciliado em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, nº 356, Conjunto Hiléia 1, Bairro da Redenção, CEP 69.049-170, e **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 25.03.1958, portador da Identidade nº 0.366.593-3 expedida pela SSP/AM em 31.01.2013 e CPF 160.064.612-24, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Barro Amarelo, casa nº 13, bairro Cidade Nova, CEP 69.094-300 e, têm justo e contratado entre si, procederem com 13ª. Alteração de Contrato Social, rratificando a Cláusula Terceira da última Consolidação, registrada sob o no. 20170262430 de 11.08.2017, e neste mesmo Instrumento Consolidar o Contrato Social da sociedade empresarial limitada denominada **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 84.664.663/0001-09 e NIRE 13.200.293.886 de 30.09.1994, sediada na cidade de Manaus, estado do Amazonas, sito na Av. Rio Jutai nº 670 - Lote Jd. Amazônia, Bairro: Nossa Senhora das Graças - CEP: 69.053-020, mediante as cláusulas e condições seguintes:

*M
R
L
R*

CARTÓRIO RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS
 Mato - Av. Diana Bahia, 327 - Fone: (91) 3234-3338 / Rua - Jo. Eduardo Rabelo - Fone: (91) 3232-8441 - Manaus/AM

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO
 Certifico que o presente fotocópia
 Art 7º inciso V de Lei no. 8935
 Data/Hora: 22/08/2017 12:24:33
 Emitido por FRANCISCO MARQUES DE - ESCRITÓRIO, Cód 123
 FUNETJ: 0,32 FUNOPAM: 0,40 R\$ 0,10 FAPPAM: 0,10
 SELO: R\$1,00 AUTENTICAÇÃO: 13200293886
 Valde o selo em: cidade.sp.portal.selo.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:31 SOB Nº 20170271587.
 PROTOCOLO: 170271587 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11703235130. NIRE: 13200293886.
 MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP



Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 22/08/2017
 www.empresasuperfacil.am.gov.br

Handwritten signature

52/115 Rd.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

55/161

Handwritten signature

||

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RERRATIFICAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA ÚLTIMA CONSOLIDAÇÃO

As partes resolvem por rerratificar a Cláusula Terceira da Consolidação de Contrato Social protocolada sob no. 170262430 de 11.08.2017 e registrada sob no.20170262430 de 11.08.2017, passando a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O Capital social da sociedade é de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), divididos em 32.000.000 (trinta e duas milhões) de quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo que R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente e legal do país e R\$ 31.650.000,00 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) a serem integralizados em até 40 (quarenta) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de setembro de 2017 e a última até 30.12.2026, ressalvado o direito das sócias Liâmara de Oliveira Gama e Maria do Perpétuo Socorro Sampalo de Oliveira, como detentoras de todos os direitos sobre os lucros acumulados registrados até 31.12.2016, de utilizarem o valor de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para integralizarem suas participações na sociedade, ficando o capital social assim composto e distribuído entre seus sócios:

Quotista	Qte Quotas	Vir Unitário	Total (R\$)	Participação (%)	Integralizado (R\$)	A Integralizar (R\$)
LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA	29.440.000	1,00	29.440.000,00	92%	322.000,00	29.118.000,00
SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP	1.600.000	1,00	1.600.000,00	5%	17.500,00	1.582.500,00
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA	960.000	1,00	960.000,00	3%	10.500,00	949.500,00
TOTAL	32.000.000	1,00	32.000.000,00	100%	350.000,00	31.650.000,00

Handwritten notes:
 90
 2. P. de
 2

Por estarem justos e acertados, e considerando a rerratificação aqui procedida, resolvem pela **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RAZÃO E SEDE SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP**, usável a palavra limitada por extenso ou abreviadamente, e tem sua sede na cidade de Manaus/AM, sito na na Av. Rio Jutai nº 670 – Lote 1d Amazônia, Bairro: Nossa Senhora das Graças - CEP.: 69.053-020.

Handwritten: Rd

REGISTRO CARTÓRIO RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Rabellão)
 Rua: Av. Dutra 544 - 37 - 69033-335 / Br: Av. Estado 1210 - 67 - 69032-418 - www.rabellao.com.br
 ELETROÔNICO DE FIGURAÇÃO Nº 58.11.AM

Certifico que a presente fotocópia é verdadeira ao original.
 Art 7º inciso V da Lei nº 8935/96
 Data/Hora: 22/08/2017 12:24
 Emitido por FRANCISCO MARQUES DE ALMEIDA - SECRETÁRIO GERAL
 FUNETJ: 0.32 FUNOPAM: 0.16
 SELO: R\$1,00 AUTENTADO Nº 582KD08
 Valde o selo em: cidade, porta



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:51 SOB Nº 20170271587
 PROTOCOLO: 170271587 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11703235130. NIRE: 13200293886.
 MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 22/08/2017
 www.empresasuperfacil.am.gov.br

Handwritten: 53/115 Rd

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten: 56/161 23

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pela sócia majoritária **LIAMARÁ DE OLIVEIRA GAMA**, com poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado uso em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. A administração poderá ainda ser exercida por terceiros, única e exclusivamente através da outorga de poderes por procuração pública, firmada por ambos os sócios e com prazo de duração definido.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESIMPEDIMENTO

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 30 de setembro de 1994 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do

Handwritten notes and signatures on the right margin.

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Endereço: Rua (Maurício)
Rua: A. Gomes, 97, Jd. São José, A. São José, Nr. 09, 72.820-000, Manaus/AM
Certifico que o presente documento foi registrado em meu Cartório em 22/08/2017 às 09:51 horas, sob o nº 20170271587.
Art. 7º inciso V da Lei nº 8933.
Data/Hora: 22/08/2017 12:24
Em nome de FRANCISCO MARCELO FERREIRA ROSAS, O/18.
FUNETJ 0,37 FUNDOPAM 0,75
SELO: R\$1,90 AUTENTICAÇÃO
Válida o selo em: círculo, portada

Handwritten signature and initials.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:51 SOB Nº 20170271587.
PROTÓCOLO: 170271587 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703235130. NIRE: 13200293886.
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 22/08/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

55/115
Handwritten initials.

Este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

52/161

Handwritten signature.

balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", tendo em vista as possibilidades da sociedade, valer este que é levado a débito da conta despesa, observadas as disposições e limites estabelecidos pela legislação tributária vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA SUCESSÃO

Falecendo ou Interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA LIQUIDAÇÃO

Em caso de liquidação, os sócios nomearão entre si um liquidante, com poderes para encerrar as atividades da sociedade, procedendo este de acordo com a legislação vigente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o foro de Manaus, estado do Amazonas, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato, para um só efeito.

Manaus-AM, 18 de Agosto de 2017.

Liâmara de Oliveira Gama
LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA
Sócia Administradora

Maria do Perpétuo Socorro Sampaio de Oliveira
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Sócia Quotista

SELO ELETRÔNICO DE FISCAL
Recorrido e emitido por: **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**
Data/Hora: 22/08/2017 10:10
ESCRITÓRIO FRANCISCO MARQUES - ESCRITÓRIO, Cód. 090
FUNETJ: 0.32 FUNCPAM: 0.19
SELO R\$1,00: RECFIRO
Válido e autêntico em: cidades.portalseg.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCAL
Certifico que o presente fotocópia original
Art 7º inciso V da Lei no 8938
Data/Hora: 22/08/2017 12:24
Emitido por: FRANCISCO MARQUES - ESCRITÓRIO, Cód. 123
FUNETJ: 0.32 FUNCPAM: 0.19
SELO: R\$1,00 AUTENTADO
Válido e autêntico em: cidades.portalseg.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:51 SOB Nº 20170271587.
PROTOCOLO: 170271587 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703235130. NIRE: 13200293886.
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 22/08/2017
www.empresassuperfacil.am.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

58/161

56/115 Rd

232

H



Rd.

SELO ELETRÔNICO DE FISCAL
Recorrido e emitido por: **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA**
Data/Hora: 22/08/2017 10:50
ESCRITÓRIO FRANCISCO MARQUES - ESCRITÓRIO, Cód. 090
FUNETJ: 0.32 FUNCPAM: 0.19
SELO R\$1,00: RECFIRO
Válido e autêntico em: cidades.portalseg.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCAL
Recorrido e emitido por: **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**
Data/Hora: 22/08/2017 10:10
ESCRITÓRIO FRANCISCO MARQUES - ESCRITÓRIO, Cód. 090
FUNETJ: 0.32 FUNCPAM: 0.19
SELO R\$1,00: RECFIRO
Válido e autêntico em: cidades.portalseg.com.br

Pela SVX Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda - EPP

Sócia

Assinatura

Célia Maria Velame Vianna

Célia Maria Velame Vianna

Sócia Quotista

Paulo Sampaio Silva

Paulo Sampaio Silva

Sócio Quotista

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (tabelião)
 Matr. nº OJ nº 224-335 / Suc. nº Eduardo Rabelo, 647 - 693 2232-6884 - www.cartoriobelo.org.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - 1ª T.M.
 Recorrência e seu 1º parágrafo
CÉLIA MARIA VELAME VIANNA
 Data/Hora: 21/08/2017 10:37
 ESCRIVENTE: FRANCISCO MARCELO DE SOUZA, Cod. DE REGISTRO: 185 R3 0.16 FARRAM: 0.19
SELO R\$1,00, RECFIRO: 20170821103731
 Válido e selo em: cidadeo.portaldoestado.gov.br

Escrevente Autoriz. 3
Manaus - Am

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (tabelião)
 Matr. nº OJ nº 224-335 / Suc. nº Eduardo Rabelo, 647 - 693 2232-6884 - www.cartoriobelo.org.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - 1ª T.M.
 Recorrência e seu 1º parágrafo
PAULO SAMPAIO SILVA
 Data/Hora: 21/08/2017 10:47
 ESCRIVENTE: FRANCISCO MARCELO DE SOUZA, Cod. DE REGISTRO: 185 R3 0.16 FARRAM: 0.19
SELO R\$1,00, RECFIRO: 20170821104731
 Válido e selo em: cidadeo.portaldoestado.gov.br

Escrevente Autoriz. 3
Manaus - Am

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (tabelião)
 Matr. nº OJ nº 224-335 / Suc. nº Eduardo Rabelo, 647 - 693 2232-6884 - www.cartoriobelo.org.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - 1ª T.M.
 Certificação que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original
 Art 7º inciso V de Lei nº 8.932/2016
 Data/Hora: 22/08/2017 12:24
 Emitido por FRANCISCO MARCELO DE SOUZA, Cod. DE REGISTRO: 185 R3 0.16 FARRAM: 0.19
SELO R\$1,00 AUTENTADO: 201708221224188
 Válido e selo em: cidadeo.portaldoestado.gov.br

Escrevente Autoriz. 3
Manaus - Am

59/161

57/115 Rd

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 2

CARTÃO CNPJ

60/161

~~222~~ R.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 84.664.663/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/10/1994
NOME EMPRESARIAL MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.39-7-01 - Serviços de praticagem 52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV RIO JUTAI	NÚMERO 670	COMPLEMENTO LOTE JD AMAZONIA	
CEP 69.053-020	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO MDCLOGLTDA@GMAIL.COM		TELEFONE (92) 9487-5346	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/09/2017 às 09:36:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Handwritten signatures and initials

Handwritten number: 61/161

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 3

QUADRO SOCIETÁRIO

Rd.

23

62/161

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 84.664.663/0001-09
NOME EMPRESARIAL: MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP
CAPITAL SOCIAL: R\$ 32.000.000,00 (Trinta e dois milhões de reais)

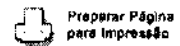
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	CELIA MARIA VELAME VIANA
Nome/Nome Empresarial:	LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	49-Sócio-Administrador	Nome do Repres. Legal:	CELIA MARIA VELAME VIANA
Nome/Nome Empresarial:	SVX SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	CELIA MARIA VELAME VIANA

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/09/2017 às 09:36 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Ad.
232

63/161

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 4

PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA A
"DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA"
IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL: "OAB-AM"

64/161

FD.
22.



Atesto a presente cópia reprográfica por conferir com o original mim
apresentado. Dou fé. Em Testemunho da Verdade. Emitido por ROSA IRENI
ALVES TRAVASSOS - ESCRIVENTE SELO ELETRÔNICO DE
FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM/AUTENT000451K1LBSJ1BRQKP01
Data/Hora de utilização: 11/09/2017 11:01:08.TOTAL: R\$ 8,00
Válida em cidades:portaleioam.com.br.

Rosa Ireni Alves Travassos
Escrivente Autorizada

Livro 0218-P
Folha(s) 147
Protocolo 4192/17

Rosa Ireni Alves Travassos
Escrivente Autorizada

PROCURAÇÃO PÚBLICA

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (11/09/2017), no Cartório da 7ª Tabeliã de Notas, instalado na Avenida Gabriel Corrêa Pedrosa, número 15, Parque Dez de Novembro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, compareceu como outorgante **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob número 84.664.663/0001-09; Nire 13200293886, com sede na Avenida Rio Jutai, nº 670, Lote Jardim Amazônia, Nossa Senhora das Graças, Manaus, Amazonas, com seu Contrato Social Consolidado na 13ª Alteração Contratual, registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, sob nº 20170271587, em 22 de agosto de 2017, não havendo nenhuma alteração contratual posterior, conforme declara sua representante adiante nomeada e assinada cujas cópias reprográficas ficam arquivadas nestas Notas no Livro PJ nº 133, às folhas nº 20/23, neste ato representada, nos termos da Cláusula Sexta, da Aludida Consolidação, por sua sócia **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 1716480-0, SESP/AM, inscrita no CPF/MF sob nº 790.696.492-68, nascida em 21/04/1985, filha de Lindomar Sevalho Gama e Maria do Perpetuo Socorro Sampaio de Oliveira, residente e domiciliada na Rua 30, nº 13 Núcleo 03, Cidade Nova II, Manaus, Amazonas. A presente devidamente identificada e capaz para o ato, do que dou fé. E por ela outorgante, na forma como representada, foi dito que, (por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu procurador **DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 5081, OAB/AM, onde consta o RG nº 15541606, SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 664.077.882-34, com seu endereço comercial, na Avenida Rio Guamá, nº 33, Quadra 05, Sala 02, Conjunto Vieira Alves, Nossa Senhora das Graças, Manaus, Amazonas, a quem confere poderes para representá-lo na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa, Gerência de Licitações, Coordenação de Licitações de Áreas - LALI-2, Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, referente a Concessão de uso de área para exploração comercial e

Rd

CÓPIA 65/161

F12d-2f69-a056-cc95
1297-5053-9983-1edd
www.cartoriofioretti.com.br
consulte: http://www.cartoriofioretti.com.br

operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus, Eduardo Gomes, podendo para tanto, dito procurador representar a empresa nas licitações em que participar, tomadas de preço, concorrências públicas, convites, pregões eletrônicos e presenciais, requerer e assinar o que preciso for, prestar declarações, preencher formulários e formalidades, juntar e retirar documentos, fazer provas, assumir compromissos, pagar taxas, passar recibo, peticionar, manifestar intenção recusar, recorrer, tarifas ou quaisquer outras despesas que fizerem-se necessárias, dar e receber quitações, apresentar impugnações e interpor recursos, bem como ajuizar em qualquer instância ou tribunal, acompanhar enfim, todos os atos necessários a representação, administrativas e judicial da empresa outorgante, enfim, todos os demais atos indispensáveis e em Lei permitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato que terá validade até 11 de setembro de 2018. Fica reservado à outorgante o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. Assim o disse, dou fé. Pediu-me, lavrei-lhe a presente Procuração Pública, a qual foi lida pela outorgante, aceita, outorga e assina. Certifico que os dados do procurador, bem como o objeto do presente, foram declarados pela representante da empresa outorgante, que se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade dos mesmos, tendo-os conferido, ficando ciente de que esta Tabeliã não retificará erros de responsabilidade da outorgante. Eu (ass) Rosa Ireni Alves Travassos, Escrevente, digitei e lavrei. E eu, (ass) Juliana de Sá Fioretti, Tabeliã, subscrevo, dou fé e assino. Valores Cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 48,02 + FUNETJ R\$ 4,81 + FUNDPAM R\$ 2,41 + SELO R\$ 1,90 + FUNDPGE R\$ 1,44 + ISS R\$ 2,41 + FARPAM R\$ 2,41 = Total R\$ 63,40. Válido somente com selo de fiscalização e controle. No ato foi colhida a assinatura (ass) de LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA. Eu Rosa Ireni Alves Travassos Rosa Ireni Alves Travassos, Escrevente, extraí por meio eletrônico o presente Traslado, conferi, dou fé e assino.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Rosa Ireni Alves Travassos
Escrevente

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ - AM, PRCGER0004518US56ES012VPYD18 - NOTARIAL, Livro: 0218-P -
Folha: 147, Data/Hora da utilização: 11/09/2017 11:22, Emitido por: Rosa Ireni Alves Travassos,
Valide em cidadao.portalseloam.com.br.

66/161



7º TABELIÃO DE NOTAS FIORETTI - B/P. Juliana de Sá Fioretti
Av. Carlos Lacerda, 19 - 1º - 10 de Novembro - Manaus/AM - FONE: (92) 3611-3610
Site: www.cartoriofioretti.com.br

Autentico a presente cópia reprográfica, por conferi, com o original e me apresentado. Dou fé! Em Testemunho da Verdade. Emitido por ROSA IRENI ALVES TRAVASSOS - ESCRIVENTE SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AUTENT0004510HFXJVA0LHZAC973
Data/Hora de utilização: 11/09/2017-11:03:28 TOTAL: R\$ 6,00
Valide em cidadao.portalseloam.com.br.

Rosa Ireni Alves Travassos
Escrevente Autorizada

TENHA FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - 05/05/2016

9ª TABELA DE NOTAS
Ge.º And. do Fábio Abreu Chaves, 1.º substit. - www.cartorioabreu.com.br
av. Paulista, nº 230 - Adiantópolis, Itaipava - Fone: (81) 3125-9795 - (51) 3142-9410
Dout. FÉLIX FERREIRA TORRENTA por conta de seu reconhecimento e a sua assinatura

700
Emitido por ANITA PAULA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
SELO ELÉTRICO DE FISCALIZAÇÃO - TIAM - N
AUTENTUC=6S1VXSUPH8QVCH9XK8
Válida o selo cidadão por @seloam.com.br
Valor: R\$ 6,00

9ª TABELA DE NOTAS
Nº da Nota: 00123456789
Nº da Unidade: 01-0001-0000

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO AMALANES
JUSTIÇA DE BARRA DO VALENTE

5001

Advogado
DANIEL DA SILVA BRAGA
OAB/AMALANES 123456789
CNPJ 00.000.000/0000-00

100315680
484-072-3007-34
01-0001-0000

19/1/2016

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 5

ATA DA SESSÃO DE 12.09.2017 (MANIFESTAÇÃO DE RECURSO
SEM MOTIVAÇÃO)

68/161

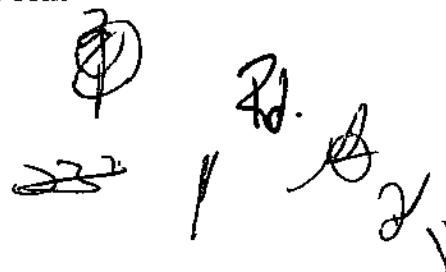
233
FD.

ATA DE CONTINUAÇÃO DA 1ª SESSÃO PÚBLICA**LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017****“CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.”**

No dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017, composta pelos empregados ANDREIA E SILVA HEIDMANN, matrícula nº 12.747-29, ocupante da função de confiança de Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A/LALI-2, RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS, matrícula nº 95.605-85, ocupante da função de confiança de Gerente de Desenvolvimento de Produtos e Serviços/SLDP e ARTHUR DE CASTRO E SOARES, matrícula nº 10.153-68, ocupante da função de confiança de Gerente de Planejamento e Suporte em Soluções Logísticas/SLPS, para sob a presidência da primeira, dar continuidade ao procedimento licitatório. Registra-se que compareceram à sessão pública os representantes das licitantes MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA. A Presidente da Comissão lembrou que a suspensão da sessão anterior, por unanimidade de seus membros técnicos, teve o objetivo de apurar a data de admissão da Sra Célia Maria Velame Vianna como sócia da SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, haja vista que não foi possível identificar no contrato social consolidado da SVX, detentora do atestado de capacidade técnica, se a sócia consta na sociedade em data anterior à publicação do Edital. O representante da MDC, a título de colaboração, encaminhou por e-mail a Certidão Específica da SVX e de seus sócios Célia Maria Velame Viana e Paulo Sampaio Silva, expedidas pela Junta Comercial do Estado do Amazonas/JUCEA, a fim de comprovar que a Sra Célia pertence ao quadro da SVX desde 2013 até a presente data. O representante da AURORA, segunda colocada no certame, também a título de colaboração, encaminhou a mesma Certidão Específica da SVX, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, juntamente com as alterações contratuais nº 10 e 11 onde constam a alteração da razão social e do objeto social da empresa e ainda o Balanço Patrimonial da SVX de 2016. Foi apresentada também a Certidão Específica da MDC, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, juntamente com as alterações contratuais nº 10 a 11 onde constam a alteração da razão social, admissão e retirada de sócios e a admissão da SVX como sócia da MDC (12ª alteração). Registre-se que as referidas alterações contratuais, bem como Contrato Consolidado já constavam nos documentos de



69/161



Continuação da Ata de continuação 1ª Sessão Pública – LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017

habilitação, às fls. 546-575, motivo pelo qual a Comissão dispensou a juntada de documentos repetidos nos autos. Feitas as considerações dos documentos apenso aos autos, a Comissão de Licitação verificou que o objeto social e balanço de 2016 da empresa SVX não devem ser objeto de análise para efeito de habilitação, haja vista que a empresa não é participante deste certame. Quanto aos demais documentos, a Comissão de Licitação numa análise mais detalhada dos autos, verificou que para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa arrematante – MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP – apresentou o seu Contrato Social para comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos do subitem 8.5 alínea “c” do Edital, o que foi atendido na 9ª alteração contratual. Para comprovação de capacidade técnica, nos termos do subitem 8.5, alínea “e.1” do Edital, a empresa comprovou a qualificação técnica através de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de seus sócios/acionistas, que neste caso é a empresa SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP, a qual passou a integrar a sociedade por intermédio da 12ª Alteração Contratual. A sessão havia sido suspensa para verificação do ingresso da Sra Célia como sócia da MDC. Porém, a Sra Célia não ingressou na MDC como pessoa física tão somente, mas sim como pessoa jurídica que é a SVX, empresa da qual a Sra Célia é sócia. Dessa forma, como havia explanado o representante da MDC na primeira sessão pública, a sócia detentora do atestado é a SVX e não a Sra Célia. Por conseguinte, após verificado o atendimento aos requisitos de habilitação, a empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, CNPJ Nº 84.664.663/0001-09 foi declarada vencedora pelo preço mensal de R\$ 3.601.000,00 (três milhões, seiscentos e um mil reais), preço básico inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e valor global de R\$ 424.317.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil reais), para o prazo contratual de 120 (cento e vinte) meses e o período estimado de isenção, com percentual a ser aplicado sobre o faturamento auferido na exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e nacionais a ser repassado à Infraero na base: i) se modal marítimo: 12% (doze por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, ii) se modal aéreo: 40% (quarenta por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, já computado o valor do ATAERO, incorporado na tabela tarifária, a partir de 01/01/2017; iii) se modal terrestre: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos; iv) se carga internada ou nacional: 35% (trinta e cinco por cento); v) para os casos de entrepostagem aduaneira, os percentuais obedecerão os mesmos critérios estabelecidos para cargas oriundas o modal Aéreo ou Marítimo, da seguinte forma: v.i) se Entrepostagem de cargas com origem no modal Aéreo: 40% (quarenta por cento); vii) se entrepostagem de cargas com origem no modal Marítimo: 12% (doze por cento). Em seguida, a Presidente da Comissão de Licitação questionou aos representantes das licitantes presentes da intenção de recorrer. As empresas AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA manifestaram intenção de recorrer,

1
2
RD.

20/161

222

registrando como motivação “a licitante vencedora não atende as condições de habilitação previstas no edital” e “a licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação no processo e capacidade técnica”, respectivamente. Assim, nos termos do previsto no subitem 9.2 e seus subitens, a Presidente da Comissão abriu o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de intenção de recursos administrativos acompanhados dos memoriais recursais, contados a partir da data de lavratura desta ata. O prazo para apresentação de contrarrazões começará imediatamente após o término do prazo recursal nos termos do subitem 9.2.1 do Edital. Nada mais a tratar, a reunião foi dada como encerrada às 15 horas, e depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e representantes das licitantes credenciadas.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN

Presidente





ARTHUR DE CASTRO E SOARES

Membro Técnico


RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS

Membro Técnico

Licitantes:


MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP, CNPJ Nº 84.664.663/0001-09, RODRIGO ARAUJO REBELO D'ALBUQUERQUE, RG Nº 21639574– SSP/AM e CPF Nº 012.154.652-70;
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 04.694.578/0001-30, MARCELLO DI GREGORIO, RG Nº 29397397– SSP/SP e CPF Nº 213.657.048-07;
CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ Nº 22.617.090/0001-05/16.712.516/0001-07., LYSSON ALCÂNTRA BARROSO, RG Nº 15294773– SSP/AM e CPF Nº 652.605.542-72

71/161



ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 6

COMPROVANTE DA DATA DE POSTAGEM DA DOCUMENTAÇÃO DA
VENCEDORA

Ed.

232

72/161

Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas 004	18/08/2017	Esclarecimento_Duvidas_004.pdf Oficio_Esclarec_04.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas 005	22/08/2017	Esclarecimento_Duvidas_005.pdf Oficio_Esclarec_05.pdf
Ata de Abertura da licitação	Ata de abertura	23/08/2017	Ata_Continuação da 1ª Sessão_010.2017.pdf Ata_atual.pdf
Nota	Documentos Aurora	06/09/2017	Credenciamento.pdf Proposta.pdf
Nota	Documentos Consórcio SB_Porto Seco	06/09/2017	Proposta de Preços.pdf Credenciamento_3.pdf Credenciamento_1.pdf Credenciamento_4.pdf Credenciamento_2.pdf
Nota	Documentos MDC	06/09/2017	Proposta_MDC.pdf Habilitação_7.pdf Habilitação_2.pdf Habilitação_1.pdf Habilitação_4.pdf Contrato.zip Habilitação_3.pdf Proposta Ajustada_MDC.pdf Habilitação_5.pdf Habilitação_6.pdf Credenciamento_MDC.pdf
Carta Formal	Convocação para sessão pública	06/09/2017	Oficio_8794_Convocaçao.pdf
Recurso	Recurso Aurora	20/09/2017	Recurso Aurora.pdf
Recurso	Recurso Consórcio SB_Porto Seco	20/09/2017	Recurso_Consorcio SB_Porto Seco.pdf Recurso_Consorcio SB_Porto Seco 1.pdf
Contra-Razões	Ofício de Contrarrazão	20/09/2017	Oficio_Circ_Contrarrazao.pdf

REGISTRE SUA EMPRESA COMO INTERESSADA NESTA LICITAÇÃO

Arquivos PDF podem ser abertos com o Adobe Acrobat Reader. Para obtê-lo, clique aqui.

Ad.

23/9

23/161

**Pesquisa de
Licitações**

**Psq. Registro de
Preços**

**Cadastre sua
Empresa**

**Licitações
Eletrônicas**

**Normas e
Regulamentos**

Pesquisa de Licitações

Responsável CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS
 UF DF
 Processo LICITAÇÃO
 Número 010/LALI-2/SBEG/2017
 Data/Hora de Abertura 23/08/2017 10:00
 Local de Abertura Sala 1 do Centro de Estudos da Infraero, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Edifício Infraero, em Brasília/DF
 Objeto CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.

LICITAÇÃO REPUBLICADA NO DOU DE 28/07/2017, SEÇÃO 3, PÁG. 115

Observação

ATENÇÃO: CONVOCADA A SESSÃO PÚBLICA PARA CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO EM 12/09/2017 ÀS 14 HORAS EM BRASÍLIA/DF.

Contato licitabr@infraero.gov.br

Situação Em Andamento

Tipo	Descrição	Data de Referência	Observação	Arquivo(s)
Aviso de Adiamento	Adiamento Sine Die	08/06/2017		Oficio_Adiamento_Sine Die.pdf
Edital	Edital e anexos	08/06/2017		AnexoV-II_Demonstrativos Contratos Comerciais.pdf AnexoV-I.a_Termo de Situacao Fisica.pdf AnexoV_Termo de Referencia.pdf AnexoIV_Contrato.pdf AnexoV-I.b_Sistemas Eletrônicos.pdf Edital.pdf AnexoXI_Demonstrativos Dep_Rec.pdf AnexoV-I_Requisitos Engenharia.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas com Errata 001	28/07/2017		Oficio_Escl_Errata_01.pdf Esclarecimento_Duvidas_Errata_001.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas com Errata 002	09/08/2017		Oficio_Escl_Errata_02.pdf Esclarecimento_Duvidas_Errata_002.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	Esclarecimento de dúvidas 003	11/08/2017		Esclarecimento_Duvidas_003.pdf Oficio_Esclarec_03.pdf

24/161

20.

23

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 7

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA COMPROVANDO ENQUADRAMENTO COMO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM 30.12.2016**

75/161

23²
40.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 13 2 0029388-6	CNPJ 84.664.663/0001-09	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 30/09/1994	Data de Início de Atividade 30/09/1994
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA JURUÁ, 13, CENTRO, IRANDUBA, AM, 69.065-030			
Objeto Social Limpeza em prédios e em domicílios; Armazenamento; Carga e descarga; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente; Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente;			
Capital: R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Empresa de pequeno porte	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE 736.608.922-29	262.600,00	SOCIO	Administrador
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA 160.064.612-34	87.800,00	SOCIO	
Último Arquivamento			Término do Mandato
Data: 29/12/2016	Número: 20160922950		XXXXXXXXXX
Ato: ALTERAÇÃO			Status
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			XXXXXXXXXXXXXXXXXX

MANAUS - AM, 30 de dezembro de 2016



MILTON AURELIO ROSAS GOMES
 SECRETÁRIO GERAL

26/161

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 8

10ª .ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL REGISTRADA EM
23.06.2017 EM QUE É ALTERADA RAZÃO SOCIAL DE
METROPOLITANA PARA MDC

77/161

Ad.
232

**10ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da
Sociedade Empresarial Limitada denominada
METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO
LTDA - EPP**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os signatários do presente pacto: **VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 01.05.1983, portador da Identidade nº 1.555.182-2, expedida pela SSP/AM em 27/03/1998, e CPF nº 736.608.922-20, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Grajaúna Qd 68 Bl 220 Apto 203 - Residencial Viver Melhor 2 - 2ª Etapa - Lagoa Azul, CEP 69.018-692 e **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 25.03.1958, portador da Identidade nº 0.366.593-3 expedida pela SSP/AM em 31.01.2013 e CPF 160.064.612-34, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Barro Amarelo, casa nº 13, bairro Cidade Nova, CEP 69.094-300, têm justo e contratado entre si, procederem a 10ª Alteração de Contrato Social da sociedade empresarial limitada denominada **METROPOLITANA Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **84.664.663/0001-09** e NIRE **13.200.293.886** de 30.09.1994, sede social na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, sito na rua Juruá nº 13 - Centro, CEP.: 69.065-030, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a girar sob o nome empresarial de: **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade passar a ter sua sede na Av. Rio Juruá nº 670 - Lote Jd Amazônia, Bairro: Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-020, em Manaus, estado do Amazonas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as cláusulas anteriormente firmadas.

E por estarem assim justos e contratados, firma o presente contrato, para um só efeito.

Iranduba-AM, 12 de Junho de 2017.

Victor D. L. Andrade
VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE
Sócio Administrador

Maria do Perpétuo Socorro S. de Oliveira
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Sócia

R CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Agência Pública (Tabela) 3066 - Av. Othon Bassi, 37 - GR 324-328 - 3º - Av. Edson Rolim, 67 - 69.053-020 - Manaus-AM

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO
Recepção e dou. nº per. 11702337177
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Data/hora: 14/06/2017 15:48:00
ESCREVENTE: INGRID CARVALHO
FUNTJ: 0.32 FUNDPAF: 0.32
SELO R\$ 1,00: RECÍPROCO

Cartório de Notas
Ingrid Carvalho
Escriturante Autorizada
MDC - AM

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/06/2017 10:07 SOB Nº 20170196453.
PROTOCOLO: 170196453 DE 19/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702337177. NIRE: 13200293886.
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 23/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

28/161

[Handwritten signature]

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 9

**PARTE DO RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL QUE COMPROVA
ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ANTES DA
LICITAÇÃO**

70.

232

29/161



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 09/01/2017 11:08:00
Por meio do e-CAC
CNPJ do Certificado: 84.664.663/0001-09
Página 1 de 1

Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 84.664.663 - METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 84.664.663/0001-09

UA de Domicílio: DRF MANAUS-AM

Código da UA: 02.201.00

Endereço: R JURUA 13

Bairro: CENTRO

Município: IRANDUBA

CEP: 69415-000

UF: AM

Data de Abertura da Empresa: 04/10/1994

Situação no CNPJ: ATIVA

Responsável: 736.608.922-20 VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE

Porte da Empresa: EMPRESA DE PEQUENO

PORTE

R.

232

80/161

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 25/07/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **84.664.663/0001-09**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

81/161

Rd.
222

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 10

CONSULTA AO SIMPLES NACIONAL REALIZADA EM 22.08.2017
CONFIRMANDO "ENQUADRAMENTO COMO EPP E OPTANTE PELO
SIMPLES COM EFEITO DE EXCLUSÃO SOMENTE PARA
01.09.2017

82/161

232

D.

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 22/08/2017

☒ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **84.664.663/0001-09**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP**

☒ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

☒ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

☒ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

☒ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional

Descrição do Evento	Data Efeito
Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participação de outra Pessoa Jurídica no capital da empresa optante	01/09/2017

☒ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

83/161

22
FD

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 11

**12ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE COMPROVA QUE A INCLUSÃO
DE PESSOA JURIDICA NO QUADRO SOCIAL DA VENCEDORA
OCORREU EM 10.08.2017.
CONSTA NOS AUTOS A CITADA ALTERAÇÃO**

84/161

[Handwritten signature]

Rd.

12ª Alteração de Contrato Social da Sociedade Empresarial Limitada denominada MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, os signatários do presente pacto: **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 25.03.1958, portador da Identidade nº 0.366.593-3 expedida pela SSP/AM em 31.01.2013 e CPF 160.064.612-34, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Barro Amarelo, casa nº 13, bairro Cidade Nova, CEP 69.094-300 e **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**, brasileira, solteira, empresária, natural de Manaus/AM, nascida em 21/04/1985, portadora da Identidade nº 1716480-0, expedida pela SSP/AM em 07/08/2015, e do CPF nº 790.696.492-68, residente e domiciliada na Av. Sapopemba nº 7320, Bairro: Sapopemba - CEP: 03.374-001, têm justo e contratado entre si, procederem a 12ª Alteração de Contrato Social da sociedade empresarial limitada denominada **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **84.664.663/0001-09** e **NIRE 13.200.293.886** de **30.09.1994**, sediada na cidade de Manaus, estado do Amazonas, sito na Av. Rio Jutai nº 670 - Lote Jd Amazônia, Bairro: Nossa Senhora das Graças - CEP.: 69.053-020, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMISSÃO DE SÓCIA

Fica admitida na sociedade, **SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Manaus, Amazonas, sito na Rua Salvador no. 120, 12º. Andar, Sala 1201, Adrianópolis, CEP 69.057-040, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 13.183.508/0001-14, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob o NIRE 13.200.595.653 de 31.01.2011, e neste ato representada pelos seus sócios quotistas: **Célla Maria Velame Vianna**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 17.03.1951, natural da cidade de Rio Branco, Estado do Acre, portadora da Identidade no. 158.519, expedida pela SSP/AM e CPF no. 291.536.462-15, residente e domiciliada em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, no.356, Conjunto Hiléia 1, Bairro da Redenção, CEP 69.049-170 e **Paulo Sampaio Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20.01.1977, natural da cidade de Juruti, Estado do Pará, portador da Identidade no. 1.249.718-5, expedida pela SSP/AM e CPF 626.757.882-87, residente e domiciliado em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, no.356, Conjunto Hiléia 1, Bairro da Redenção, CEP 69.049-170 passando a integrar o quadro societário com 17.500 (dezessete mil e quinhentas mil) quotas com valor unitário de R\$ 1.000,00 (um real) cada, perfazendo o total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que são cedidas e transferidas pela sócia **Maria do Perpétuo Socorro Sampaio de Oliveira**.

Handwritten initials and marks on the right side of the page.

CARTÓRIO RABELO - 1º DEPARTAMENTO DE NOTAS DE MANAUS - Antônimo Rabelo (tabelião)
Av. Dr. Epitácio Pessoa, 371 - CEP: 69.053-030 / Sit.: N. Eduardo Rebas, 47 - CEP: 69.053-091 - www.cartorioam.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO Nº 12
Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
Art. 7º inciso V da Lei nº. 8933
Onde há 22/08/2017 17:24
Emitido por FRANCISCO MARCELO FUNETJ 0.52 FUNDPAM 0.18
SELO R\$1,00 AUTENTADO
valde o selo em: cidade: portaria



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2017 13:48 SOB Nº 30170260747.
PROTOCOLO: 170260747 DE 10/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703083292. NIRE: 13200293886.
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 10/08/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Handwritten notes and signatures at the bottom right:
42/115
Rd.
85/166
Rd.
233

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTOS 12 e 13

**CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÃO DA EMPRESA PAC LOGISTICA
E HANGAREM LTDA VENCEDORA DA LICITAÇÃO
009/LALI/SBGO/2016 COMPROVANDO INÍCIO DE ATIVIDADES
EM 23.11.2016.**

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE 07.02.2017

Rd.

22

86/161

CONTRATO SOCIAL
PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

Pelo presente instrumento particular, **JEFFERSON CHARLES DA COSTA** nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 10/10/1978, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **CONTADOR**, CPF/MF nº 021.725.249-48, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 4/C3337652, órgão expedidor **SSP - SC**, residente e domiciliado no(a) **RUA UMBELINO DAMASIO DE BRITO, 57, APTO 501, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88.303-050, BRASIL**

ADALBERTO SEDLACEK nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 23/07/1965, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **EMPRESARIO**, CPF/MF nº 022.516.849-99, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 12080578, órgão expedidor **SSP - SC**, residente e domiciliado no(a) **AVENIDA ATLANTICA - 3511/3512 A 3999/4000, 3550, APTO 401, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU, SC, CEP 88.330-024, BRASIL**

CEZAR LUCIANO WESTPHAL nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 08/07/1977, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **EMPRESARIO**, CPF/MF nº 023.713.269-92, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 3292363, órgão expedidor **II - SC**, residente e domiciliado no(a) **RUA LAURO MULLER, 256, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88.301-400, BRASIL**

JÚLIO CESAR BOTICELLI nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 21/07/1973, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **EMPRESARIO**, CPF/MF nº 797.221.649-53, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 2681971, órgão expedidor **SSP - SC**, residente e domiciliado no(a) **AVENIDA AVENIDA CORONEL MARCOS KONDER, 1100, APTO 601, FAZENDA, ITAJAI, SC, CEP 88.301-302, BRASIL**, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, que será regida por este Contrato Social, em consonância com o Código Civil Brasileiro e legislação pertinente em vigor. *

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **RODOVIA JORGE LACERDA, 1295, SALA 214, ESPINHEIROS, ITAJAI, SC, CEP 88.317-100.**

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **ARMAZÉM GERAL DE CARGA E DESCARGA; MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES, COORDENAÇÃO, OPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, MULTIMODAL (OTM) E INTERMODAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO TOTAL E/OU PARCIAL DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA EM QUALQUER AEROPORTO EM TERRITÓRIO NACIONAL E DO RESPECTIVO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, DE INSTALAÇÕES ONDE POSSÍVEIS** *

8160000349010



[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
17-B

[Handwritten signature]

[Handwritten marks]
FLS 04
223

87/161

CONTRATO SOCIAL PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

CONCESSÕES SEJAM LANÇADAS PELA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E/OU EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO; CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COMPREENDIDAS LIGADAS AO FOMENTO; CONSTRUÇÃO; ADMINISTRAÇÃO; OPERAÇÃO DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS, QUE SE RECOMENDEM SEJAM DESCENTRALIZADAS; IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO; CONSTRUÇÃO; ADMINISTRAÇÃO; OPERAÇÃO DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIA; DEPÓSITO DE MERCADORIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA TERCEIROS; ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS; HANGARAGEM DE TERCEIROS; PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE, EM ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS E LOGÍSTICAS.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social será de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS	%		VALORES
1	JEFFERSON CHARLES DA COSTA	500.000	5,00	R\$	500.000,00
2	ADALBERTO SEDLACEK	7.000.000	70,00	R\$	7.000.000,00
3	CEZAR LUCIANO WESTPHAL	500.000	5,00	R\$	500.000,00
4	JULIO CESAR BÓTICELLI	2.000.000	20,00	R\$	2.000.000,00
TOTAL		10.000.000	100,00	R\$	10.000.000,00

Parágrafo Único: O capital social integralizado neste ato é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) em moeda corrente nacional e o valor de R\$ 9.000.000,00 (Nove Milhões de Reais) à integralizar até 31/12/2020, sendo que:

1 - JEFFERSON CHARLES DA COSTA integraliza R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) neste ato e integralizará R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) até 31/12/2020, em moeda corrente nacional.

2 - ADALBERTO SEDLACEK integraliza R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) neste ato e integralizará R\$ 6.300.000,00 (seis milhões trezentos mil reais) até 31/12/2020, em moeda corrente nacional.

3 - CEZAR LUCIANO WESTPHAL integraliza R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) neste ato e integralizará R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) até 31/12/2020, em moeda corrente nacional.

4 - JULIO CESAR BÓTICELLI integraliza R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) neste ato e

81600000349010



88/161

27-D
R\$ 05,00
2

CONTRATO SOCIAL PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

integralizará R\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais) até 31/12/2020, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ADALBERTO SEDLACEK . ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JULIO CESAR BOTICELLI e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de PRÓ-LABORE o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma proporcionalmente às quotas.

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

8160000349010



[Handwritten signatures and scribbles]

89/161

FLS

222

37 - D

CONTRATO SOCIAL PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para os endereços os sócios, para esse fim, depositarem na sede da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

Cláusula Décima Terceira: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não existe(m) impedimento(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula Décima Quinta.

8160000349010



90/161

FLS 07

47 - D

CONTRATO SOCIAL PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga em moeda corrente nacional..

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no "caput" desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afecção societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata essa cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

81600000349010



91/16
FLS 08
57 - 0

CONTRATO SOCIAL PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.


Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

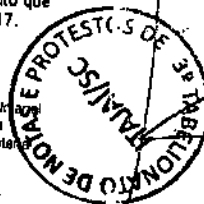
Cláusula Vigésima Primeira: Fica eleito o foro da comarca de ITAJAI, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Segunda: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em 3 vias, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

ITAJAI, 11 de abril de 2016.


JEFFERSON CHARLES DA COSTA
CPF: 021.725.249-43



6/7 - D

3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí - SC
Rua: Sueli Cenzoni, 101 - Itajaí - SC
Fone: (51) 3344.1111 - 3344.1112
E-mail: tabelionato@itajai.sc.br
CNPJ: 06.944.713/0001-00


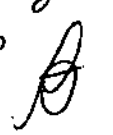

Este presente fotocópia é reprodução fiel do documento que foi apresentado e doúto Itajaí/SC, 05/01/2017.

- Sueli Cenzoni Pazaris - Tabelião
- Evilte Kowalski Roser - Tabelião Substituto
- Barbara Cristina da Souza - Escrevente Notarial
- Merlete Pereira Azevedo - Escrevente Notarial
- Adriano do Nascimento de Amorim Máximo - Escrevente Notarial
- Juliana Cardoso de Andrade Ronza - Escrevente Notarial
- Natália da Souza Valente Wisniewski - Escrevente Notarial
- Thales Gustavo Bello de Oliveira - Escrevente Notarial
- Guilherme Santana Machado - Escrevente Notarial

Valor(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL:
Confira os dados do ato em: Selb. Nec. Jus. Br. Emol:
R\$33,30 - Selo: R\$1,85 - Total: R\$5,15 - Selo
ENR33967-ZRXO

Ocorrer erro(s) ou erro(s) será considerado como indício de falsificação com ressalva de fraude.

92/161


FLS 09




**CONTRATO SOCIAL
PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA**

[Signature]
ADALBERTO SEDLACEK
CPF: 022.519.649-99

[Signature]
CEZAR LUCIANO WESTPHAL
CPF: 023.713.269-92

[Signature]
JULIO CESAR BOTICELLI
CPF: 797.221.649-53

Visto *[Signature]*
JAMES WINTER
(OAB-SC 17928)

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 18/04/2016 SOB Nº. 42205451564
Protocolo: 16/963483-3, DE 14/04/2016

PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM
LTDA

[Signature]
ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí - SC
Tabela: Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí - SC
R. André de Castro, s/nº - Cid. Itajaí, Itajaí - SC
E-mail: tabelionato@tblsc.com.br

Este presente fotocópia é reprodução fiel de documento que foi apresentado e do of. Itajaí (SC), 05/01/2017
Sueli Canziani Casariga - Tabel.º
Eirivá Kowalski Rosar - Tabel.º Substituta
Bárbara Cristina de Souza - Escrevente Notarial
Mariana Pereira Azevedo - Escrevente Notarial
Auriana do Nascimento de Amorim Máximo - Escrevente Notarial
Juliana Cardoso de Andrade Ronza - Escrevente Notarial
Matalide de Souza Valério Wieslos Anjos - Escrevente Notarial
Thalys Cristina Bakki de Oliveira - Escrevente Notarial
Guilherme Seltana Machado - Escrevente Notarial
Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL
Contra os dados do ato em: Selo.tjcc.jus.br | Emol:
R\$3,30 - Selo R\$1,85 = Total = R\$5,15 - Selo
ENR33889-HW89



[Signatures]
7/7 - D
93/161
FLS 10
232

Qualquer erro ou falta será considerada como tendo sido feita pelo tabelante ou tabelado.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

**CNPJ nº. 24.620.316/0001-44
NIRE 42205451564**

Pelo presente instrumento particular os sócios:

ADALBERTO SEDLACEK, brasileiro, maior, nascido em 23.07.1965, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.208.0578 expedido pela SSP/SC, e CPF nº 022.516.849-99, residente e domiciliado na cidade de Balneário Camboriú/SC, Avenida Atlântica, nº 3550 – apto 401, Bairro Centro, CEP 88330-024;

JULIO CESAR BOTICELLI, brasileiro, maior, nascido em 21.07.1973, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº 2681971, expedida pela SSP/SC e CPF nº 797.221.649-53, residente e domiciliado na cidade de Balneário Camboriú/SC, Avenida Atlântica, nº 4664 – apto 601, Bairro Centro, CEP 88330-030.

CEZAR LUCIANO WESTPHAL, brasileiro, maior, nascido em 08.07.1977, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº. 3.292.363, expedida pela SSP/SC e CPF nº. 023.713.269-92, residente e domiciliado nesta cidade de Itajaí/SC, a Rua Lauro Muller, nº 256, Bairro Centro, CEP 88301-400;

JEFFERSON CHARLES DA COSTA, brasileiro, maior, nascido em 10/10/1978, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da cédula de identidade nº 4/C3337652, expedida pela SSP/SC e CPF nº 021.725.249-48, residente e domiciliado nesta cidade de Itajaí/SC, a Rua Umbelino Damásio de Brito, nº 57 – apto 501, Bairro Centro, CEP 88303-050

Únicos sócios componentes da sociedade empresária que figura sob o nome social de **PAC LOGÍSTICA E HANGAREM LTDA**, pessoa jurídica de direito privada estabelecida a Rodovia Jorge Lacerda, nº 1295, sala 214, Bairro Espinheiros em Itajaí/SC, inscrita no CNPJ nº 24.620316/0001-44, e MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42205451564 em data de 18.04.2016 resolvem por este instrumento, alterar seu contrato primitivo conforme segue:



99/161

FLS 11

222

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several initials below it, such as 'Rd.' and 'H'.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os sócios de comum acordo, resolvem aumentar o capital social da empresa que era de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dividido em 10.000.000 (milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, para R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Primeiro: O sócio **ADALBERTO SEDLACEK** passa a possuir 17.500.000 (dezesete milhões e quinhentas mil) quotas, de valor igual a R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais). Os quais foram integralizados da seguinte forma:

Integralização em cheque nº 132517	22/11/2016	R\$ 700.000,00
Integralização em cheque nº 132518	22/11/2016	R\$ 6.300.000,00
Integralização em cheque nº 132519	22/11/2016	R\$ 10.500.000,00
		R\$ 17.500.000,00

Parágrafo Segundo: O sócio **JULIO CESAR BOTICELLI** passa a possuir 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, de valor igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões). Os quais foram integralizados da seguinte forma:

Integralização em cheque nº 1670	22/11/2016	R\$ 200.000,00
Integralização em cheque nº 1671	22/11/2016	R\$ 1.800.000,00
Integralização em cheque nº 1672	22/11/2016	R\$ 3.000.000,00
		R\$ 5.000.000,00

Parágrafo Terceiro: O sócio **CEZAR LUCIANO WESTPHAL** passa a possuir 1.250.000 (um milhão duzentas e cinquenta mil) quotas, de valor igual a R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentas e cinquenta mil reais). Os quais foram integralizados da seguinte forma:

Integralização em cheque nº 850642	07/04/2016	R\$ 50.000,00
Integralização em cheque nº 850695	22/11/2016	R\$ 450.000,00
Integralização em cheque nº 850696	22/11/2016	R\$ 750.000,00
		R\$ 1.250.000,00

Parágrafo Quarto: O sócio **JEFFERSON CHARLES DA COSTA** passa a possuir 1.250.000 (um milhão duzentas e cinquenta mil) quotas, de valor igual a R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentas e cinquenta mil reais). Os quais foram integralizados da seguinte forma:

Integralização em cheque nº 850629	22/11/2016	R\$ 50.000,00
------------------------------------	------------	---------------



[Handwritten signature]

95/161

[Handwritten signature]

FLS 22/11/16

[Handwritten signature]

Integralização em cheque nº 850630	22/11/2016	R\$ 450.000,00
Integralização em cheque nº 850631	22/11/2016	R\$ 750.000,00
		R\$ 1.250.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - Diante das mudanças estabelecidas o capital social é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, distribuídas proporcionalmente aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIO	QUOTA	VALOR	%
Adalberto Sedtacek	17.500.000	R\$ 17.500.000,00	70
Julio Cesar Boticelli	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	20
Cezar Luciano Westphal	1.250.000	R\$ 1.250.000,00	5
Jefferson Charles da Costa	1.250.000	R\$ 1.250.000,00	5
TOTAL	25.000.000	R\$ 25.000.000,00	100

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em razão desta alteração contratual até o momento firmada, os sócios resolvem realizar a consolidação do Contrato Social desta sociedade, regida pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002, que regula a constituição de sociedades limitada; pela Lei n. 8.934 de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, regulamentadas pelo Decreto n. 1.800 de 30 de janeiro de 1996, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e, especificamente, pelas cláusulas e condições seguintes:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

CNPJ nº. 24.620.316/0001-44

NIRE 42205451564

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE, FORO, FILIAIS, OBJETIVOS, DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade limitada opera sob a denominação social de - **PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem a sua sede e foro jurídico a Rod. Jorge Lacerda, nº 1295, sala 214, Bairro Espinheiros, na cidade de Itajaí/SC, CEP 88317-100, neste estado de Santa Catarina.



3

a 6/16/1

R\$ 131/16/1

222

Parágrafo Único: Poderá a sociedade, por deliberação dos sócios, observando o quórum especial adiante, abrir, instalar e fechar filiais, depósitos, escritórios ou representações em qualquer parte do território nacional, fixando, para fins fiscais e contábeis, o capital para cada estabelecimento, o qual será sempre destacado do capital da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem os seguintes objetos sociais:

- Armazém geral de carga e descarga;
- Movimentação de contêineres;
- Coordenação, operação e organização logística de transporte internacional, multimodal (OTM) e intermodal;
- Prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração total e/ou parcial de infraestrutura aeroportuária em qualquer aeroporto em território nacional e do respectivo complexo aeroportuário, de instalações onde possíveis concessões sejam lançadas pela agência nacional de aviação civil – ANAC e/ou empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária – INFRAERO;
- Construção de subsidiárias integrais para a execução de atividades compreendidas ligadas ao fomento;
- Construção, administração, operação de atividades aeroportuárias, que se recomendem sejam descentralizadas;
- Importação de bens e serviços necessários a execução de atividades de fomento;
- Construção, administração, operação de atividades aeroportuárias;
- Depósito de mercadorias nacionais e internacionais para terceiros;
- Armazéns gerais e guarda-móveis;
- Hangaragem de terceiros;
- Participação em sociedade de propósito específico – SPE em atividades aeroportuárias e logísticas.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado as suas atividades aos 18/04/2016.

DO CAPITAL SOCIAL QUOTISTAS E DA CESSÃO DE QUOTAS



4

97/161

272

WJF

FLS 14

Handwritten signatures and initials, including 'Jc', 'D', '2', and 'H'.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, distribuídas proporcionalmente aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIO	QUOTA	VALOR	%
Adalberto Sedlacek	17.500.000	R\$ 17.500.000,00	70
Julio Cesar Boticelli	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	20
Cezar Luciano Westphal	1.250.000	R\$ 1.250.000,00	5
Jefferson Charles da Costa	1.250.000	R\$ 1.250.000,00	5
TOTAL	25.000.000	R\$ 25.000.000,00	100

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o art. 1.052 da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil). As cotas do capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora das cotas desta sociedade para a garantia de obrigações particulares dos sócios, até porque nenhum estranho será recebido neste ambiente social sem a concordância de todos os sócios. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das cotas em hasta pública, pela adjudicação judicial ou em decorrência de execuções ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria sociedade.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações de reuniões dos quotistas.

Parágrafo Terceiro: As deliberações dos quotistas serão tomadas por maioria de votos e necessitarão de quórum especial ou qualificado, representado por setenta e cinco por cento (75%) das quotas, ao escrutinarem as matérias que abordem ou compreendam o seguinte:

- a) Criação, instalação ou fechamento de filiais, depósitos, escritórios ou representações; b) participações em outras sociedades; c) venda de bens que venham a constituir o seu ativo permanente; d) para contrair ou assumir empréstimos ou obrigações que excedam o capital social; e) a exclusão ou o afastamento de qualquer dos sócios que integram o quadro social.

Parágrafo Quarto: As reuniões dos quotistas serão convocadas por escrito, mediante aviso de recebimento em mãos próprias ou protocolo, com antecedência mínima de cinco (05) dias, informando a matéria ou



98/161

222

FLS 15

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and initials '2' and 'Rd' below it.

ordem do dia a ser deliberada, por qualquer dos sócios administradores ou quotistas que representem capital superior a 50%.

Parágrafo Quinto: Das reuniões dos sócios quotistas e o que nelas restar deliberado e aprovado, será lavrada e assinada, respectivamente, a competente ata, em livro próprio denominado "Livro de Atas de Reuniões", a elas destinadas. Quando os sócios deliberarem em unanimidade assuntos de interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no art. 1.072 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA SEXTA - No caso de algum sócio desejar retirar-se da sociedade, a manifestará, por escrito e pessoalmente, aos demais sócios, para adquirirem as suas quotas e haveres pelo preço que declinar, ou seja, levantado um balanço especial para apurá-los, isso, com um prazo de 60 (sessenta) dias, ao termo dos quais, o balanço especial e apuração dos resultados, deverão estar concluídos e posto à disposição do sócio retirante.

CLÁUSULA SÉTIMA - A transferência, cessão ou trespasse, total ou parcial, de quotas do capital social, pelos quotistas, a terceiro(s), somente gerará efeito e será reconhecida pela sociedade, se previamente consultados, para exercerem o direito de preempção ou preferência, em igualdade de preço e condições, todos os demais sócios, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro: Consultados e não se pronunciado, também por escrito, nesses 30 (trinta) dias, contatos do efetivo recebimento da notificação, será o silêncio dos demais quotistas havido como concordância para a pretendida cessão ou trespasse de quotas a terceiros.

Parágrafo Segundo: Livre e dispensada de qualquer consulta, é a cessão ou transferência, total ou parcial, de quotas do capital social, entre os quotistas que integram o quadro social.

Parágrafo Terceiro: Para a exclusão ou o afastamento coativo de qualquer dos sócios, do quadro social, se fará necessária a aprovação que represente setenta e cinco por cento (75%) do capital social e isso, motivadamente.

Parágrafo Quarto: Qualquer alteração nas disposições desta cláusula somente se procederá se houver consenso de quotistas que representem o mínimo de setenta e cinco por cento (75%) do capital.

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO



99/161

223

mf

FLS

16

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.

CLÁUSULA OITAVA – A administração dos negócios sociais cabem aos sócios administradores **ADALBERTO SEDLACEK**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.208.057-8 expedido pela SSP/SC, e CPF nº 022.516.849-99, residente e domiciliado na cidade de Balneário Camboriú/SC, Avenida Atlântica, nº 3550 – apto 401, Bairro Centro, CEP 88330-024, e/ou **JULIO CESAR BOTICELLI**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/07/1973, portador da cédula de identidade nº 2681971, expedida pela SSP/SC e CPF nº 797.221.649-53, residente e domiciliado na cidade de Balneário Camboriú/SC, Avenida Atlântica, nº 4664 – apto 601, Bairro Centro, CEP 88330-030, aos quais é investido a função de ADMINISTRADORES, com todos os poderes inerentes, ficando dispensados de prestação de caução, cabendo-lhes o uso da firma *Individualmente*, podendo praticar todos os atos necessários e consecução dos objetivos e escopo social.

Parágrafo Primeiro: Para os serviços ou atividades que eventualmente exijam responsabilidade técnica, os mesmos serão exercidos ou prestados, por profissionais do quadro social, dentre os colaboradores ou profissional especialmente contratado pela empresa.

Parágrafo Segundo: Os administradores poderão constituir procurador e procuradores judiciais ou extrajudiciais, com fim e poderes específicos, por tempo determinado ou não, para auxiliá-los ou representá-los na administração dos negócios ou da sociedade, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Terceiro: Nos meses de maio e novembro de cada exercício, os sócios quotistas, a representarem mais de cinquenta por cento (50%) do capital social, fixarão as retiradas de pró-labore dos administradores e dos profissionais qualificados que prestarem serviços à sociedade.

CLÁUSULA NONA – Aos sócios é expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios, bem como na prestação de fiança ou aval e o comprometimento da mesma em atos de liberalidade ou de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO: Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, que não estão sendo processados, nem foram definitivamente condenados, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso à funções e cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culpada ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública, conforme previsto no § 1º, do art. 1.011 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



100/161

222

17

FLS

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several smaller ones below it, some with numbers like '2' and '17'.

Firma a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO, DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil e compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo, nesta última data, ser levantado o balanço e suas demonstrações contábeis, com observância das prescrições legais e técnicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A distribuição dos resultados será feita proporcionalmente às quotas de capital de cada sócio, devidamente integralizadas.

Parágrafo Primeiro: Os lucros, a critério dos sócios, porem decisão aprovada em reunião regularmente convocada, poderão ser distribuídos, destinados a aumento de capital ou a reservas de lucros específicos ou poderão permanecer em conta dos lucros acumulados.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos que forem apurados nos balanços anuais permanecerão em conta especial, a fim de serem amortizados, nos anos subsequentes, pelos lucros - se existirem - na forma estabelecida pela legislação. Não havendo nesse período, ou em outro que vir a ser fixado, a amortização integral dos prejuízos, o remanescente será suportado pelos sócios, na proporção das suas quotas do capital social.

Parágrafo Terceiro: Por deliberação dos sócios quotistas majoritários, balanços especiais poderão ser levantados e preparados para a verificação dos resultados no período e seja deliberado pelo sócio sobre o que restar constatado.

MORTE E IMPEDIMENTO DE QUOTISTA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – No caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, levantando-se para tanto e na ocasião, um balanço especial e incluído no quadro social, segundo as quotas que lhes couberem, os herdeiros e sucessores do sócio pré-morto ou impedido.

Parágrafo Primeiro: Não convindo, porém, aos sucessores ou herdeiros, como sócios remanescentes, a continuidade na sociedade,



101/161

222

FLS 18

Handwritten signatures and initials, including 'fc', '2', and 'Pd'.

independentemente do balanço especial, será levantado um inventário físico de todo o patrimônio da sociedade, avaliado e preço de mercado, por três (03) peritos nomeados em comum e constatado ou apurado o patrimônio líquido, será dividido entre os sócios remanescentes, herdeiros e sucessores do pré-morto ou interdito, ou pago o equivalente ao dissidente, em doze (12) parcelas mensais e iguais, atualizadas monetariamente, vencendo juros de seis por cento (6%) ao ano.

Parágrafo Segundo: Os sócios declaram que não estão incursos em quaisquer dos crimes ou impedimentos previstos na legislação brasileira, podendo, plenamente, exercer atos mercantis.

LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A sociedade se dissolverá pela vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

Deiliberada à dissolução, a sociedade entrará em liquidação, resgatando o passivo exigível e no acervo líquido, rateado entre os sócios, na proporção direta do número de quotas que cada um possuir, devidamente integralizadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Por este ato determina-se a subordinação desta sociedade ao regime da "sociedade limitado", instituído pela Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Por este ato determina-se, somente quando se fizer necessária, a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Quando de eventual e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data de averbação de sua saída.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Segundo remissão determinada pelo art. 1.054 da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil) ao art. 997 do mesmo Diploma Legal, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Elegem o foro desta comarca de ITAJAÍ-SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.



9

232

102/16

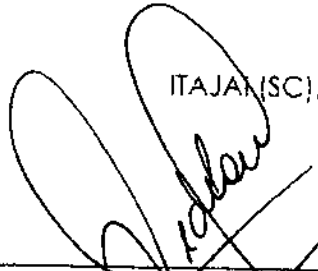
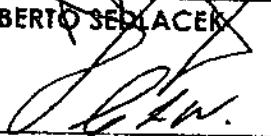
Handwritten signature

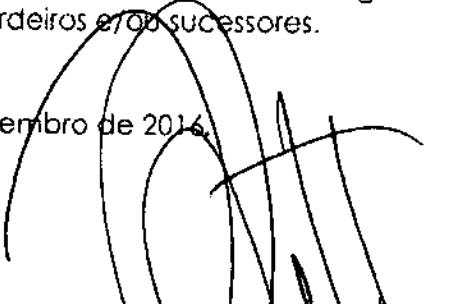
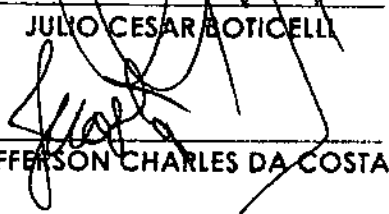
FLS 19

Handwritten initials and signatures, including 'Sc', '2', and 'Rd'.

E, por estarem justos e avençados mandado digitar este instrumento em três (03) vias de igual teor e forma, vão pelos sócios assinadas, obrigando-se a cumpri-lo, fielmente, por si, seus herdeiros e/ou sucessores.

ITAJAI (SC), 21 de novembro de 2016.



ADALBERTO SEDLACZEK

CEZAR LUCIANO WESTPHAL


JULIO CESAR BOTICELLI

JEFFERSON CHARLES DA COSTA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/11/2016 SOB Nº: 20168743922
Protocolo: 15/874392-2, DE 23/11/2016

Empresa: 42 2 0545156 4
PAC LOGÍSTICA E BANGARAGEM
LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

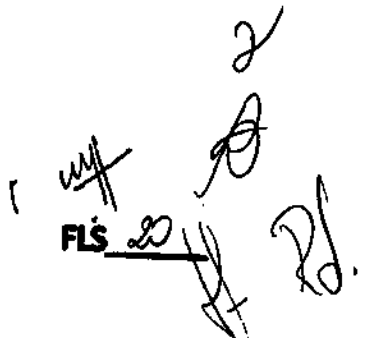
3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí - SC
Tabela: 05/01/2017
1º Tabelante: Sueli Genuzi Bazarage - Tabela
2º Tabelante: Elvira Louwisa Posar - Tabela Substituta
3º Tabelante: Bárbara Cristina de Souza - Escritante Notarial
4º Tabelante: Mariete Pereira Assvedo - Escritante Notarial
5º Tabelante: Adriana do Nascimento de Amorim Máximo - Escritante Notarial
6º Tabelante: Juliana Cardoso de Andrade França - Escritante Notarial
7º Tabelante: Natalia de Souza Vitorino Vilest dos Anjos - Escritante Notarial
8º Tabelante: Thaís Cristina Baldi de Oliveira - Escritante Notarial
9º Tabelante: Guilherme Santana Machado - Escritante Notarial
10º Tabelante: ...

Esta presente fotocópia é reprodução fiel de documento que
foi apresentado e doutra Itajaí (SC), 05/01/2017
Sueli Genuzi Bazarage - Tabela
Elvira Louwisa Posar - Tabela Substituta
Bárbara Cristina de Souza - Escritante Notarial
Mariete Pereira Assvedo - Escritante Notarial
Adriana do Nascimento de Amorim Máximo - Escritante Notarial
Juliana Cardoso de Andrade França - Escritante Notarial
Natalia de Souza Vitorino Vilest dos Anjos - Escritante Notarial
Thaís Cristina Baldi de Oliveira - Escritante Notarial
Guilherme Santana Machado - Escritante Notarial
Tipo(s) Digital(s) de Personalização do tipo: NO
Confira os dados do ato em: Selc.br ou em: Selc.br
R\$3,30 - Selc: R\$1,85 = Total = R\$5,15 - Selc
ENR33876-F7GP



Qualquer grande ou ruído será considerado como indicio de adulteração ou falsidade de laudo.

103/160


FLS 20



ATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

LICITAÇÃO Nº 009/LALI/SBGO/2016

“CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO DE GOIÂNIA.”

No dia 07 de fevereiro de 2017, às 10 horas, no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Ato Administrativo nº 1072/LABR(LALI-2)/2016, composta pelos empregados ANDREIA E SILVA HEIDMANN, AS-II, matrícula nº 12.747-29, ocupante da função de confiança de Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas/LALI-2, HUELINTON RODRIGO WENCESLAU, PSA, matrícula nº 10.913-48, ocupante da função de Confiança de Gerente de Expansão de Infraestrutura/ESEI e RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS, matrícula nº 95.605-85, lotado na Gerência de Infraestrutura Logística/LCIL, para sob a presidência da primeira, procederem à abertura da Licitação em tela. Ato contínuo foram solicitados os documentos para o credenciamento. Iniciados os trabalhos, foi constatada a presença de 01 (uma) empresa, a saber: PAC LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA CNPJ Nº 24.620.316/0001-44 representada pelo Sr. DECARLOS MIRANDA JUNIOR, RG Nº 1506772- SSP/SC e CPF Nº 649.751.349-34. A Presidente da Comissão declarou às 10:03h encerrado o prazo para credenciamento e entrega de novos invólucros. Dando início à abertura das propostas de preços, apuraram-se os seguintes valores:

Empresa (Nome Reduzido)	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)	Percentual faturamento
PAC LOGISTICA E HANGARAGEM	R\$ 251.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 29.867.000,00	De acordo com a alínea “a.2” do subitem 6.3 do Edital

Em seguida, foi conferido o conteúdo da proposta com as exigências constantes no subitem 7.1 do edital, constatado que a licitante PAC LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA foi classificada. Considerando a participação de apenas uma empresa licitante, não houve fase de lances nos termos da alínea “e” do subitem 7.1 do Edital. Assim, a fim de cumprir o Art. 57 da Lei 13.303/2016, a Presidente da Comissão iniciou negociação, momento em que convocou a arrematante para apresentação de nova proposta no valor de R\$ 300.000,00. A arrematante apresentou nova proposta no valor de R\$ 260.000,00, sendo assim finalizada essa fase de negociação. A Comissão efetuou o cálculo de exequibilidade da proposta de preços. A proposta foi considerada exequível. Em sequência, a Comissão informou aos presentes que a empresa arrematante deverá reelaborar e apresentar, por meio eletrônico a Carta de apresentação da Proposta Comercial com os respectivos valores adequados ao valor final negociado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, com posterior encaminhamento da via original em até 3 (três) dias úteis para o Protocolo Geral da Infraero, conforme subitem 7.6 do Edital.

Em seguida, a comissão procedeu a abertura do Invólucro de Habilitação da empresa arrematante. A licitante apresentou os documentos descritos nos subitens 8.5 e 8.6.1/8.6.2 do Edital, tendo sido a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira verificadas por

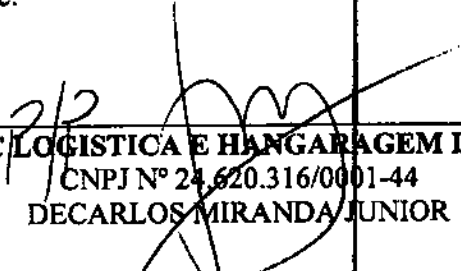
104/161

Continuação da Ata da Sessão Pública – LICITAÇÃO Nº 009/LALI/SBGO/2016

meio dos documentos exigidos no Item 8 e subitens do Edital. Registre-se que a regularidade fiscal foi verificada por meio do SICAF, estando as Certidões Estadual e Municipal vencidas. Todavia, as certidões atualizadas foram apresentadas no invólucro de habilitação. Foram juntados também ao processo a consulta ao Portal Transparência e Conselho Nacional de Justiça. Os documentos comprobatórios de qualificação técnica, exigidos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do subitem 8.5 do instrumento convocatório, foram aprovados pela Equipe de Apoio Técnico. Por conseguinte, a empresa **PAC LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA CNPJ Nº 24.620.316/0001-44** foi declarada vencedora pelo preço mensal de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), preço fixo inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e valor global de R\$ 30.920.000,00 (trinta milhões e novecentos e vinte mil reais), para o prazo contratual de 120 (cento e vinte) meses e o período estimado de isenção, com percentual a ser aplicado sobre o faturamento auferido na exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e nacionais a ser repassado à Infraero na base: i) se modal marítimo: 12% (doze por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, ii) se modal aéreo: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, até 31/12/2016, e 68,35% (sessenta e oito, vírgula trinta e cinco por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, a partir de 01/01/2017; iii) se modal Terrestre: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos. A Presidente da Comissão de Licitação divulgou o resultado na sessão pública, momento em que não foi registrado pela licitante intenção de recorrer. Nada mais a tratar, a reunião foi dada como encerrada às 11:05 horas e depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e representantes da licitante presente.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente
HUELINTON RODRIGO WENCESLAU
Membro Técnico
RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS
Membro Técnico

Licitante:


PAC LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA
CNPJ Nº 24.620.316/0001-44
DECARLOS MIRANDA JUNIOR

¹ No preço global já está considerada a isenção de 3 (três) meses para atendimento ao subitem 9.2.3.1 do Termo de Referência, referente à Data de Eficácia.

105/114

232

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 14

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA POLYMPORT INDUSTRIA
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EM QUE EM
SUCEDIDA POR DAWLOG LOGÍSTICA E HANGAREM LTDA
VENCEDORA DA LICITAÇÃO 004/LALI/SBVT/2017 COMPROVANDO
INÍCIO DE ATIVIDADES EM 01.12.2016.**

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE 24.03.2017

106/161

 Rel.

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

POLYMPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ nº. 01.122.809/0001-59
NIRE 42202148887

Pelo presente instrumento particular os sócios:

ADALBERTO SEDLACEK, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.208.057-8 expedido pela SSP/SC, e CPF nº 022.516.849-99, residente e domiciliado nesta cidade de Itajaí/SC, Rua José Luiz Marcelino, nº 1400, Bairro Murta, CEP 88311-300.

ADALBERTO SEDLACEK EIRELI, pessoa jurídica de direito privado estabelecida a Rodovia Jorge Lacerda, nº 1295, Sala 212, Bairro Espinheiros, na Cidade de Itajaí/SC, CEP 88317-100, inscrita no CNPJ nº 09.311.106/0001-80, NIRE 42600163118, representado pelo seu empresário **ADALBERTO SEDLACEK**, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Blumenau/SC, nascido em 23.07.1965, portador da cédula de identidade nº 1.208.057-8 expedido pela SSP/SC, e CPF nº 022.516.849-99, residente e domiciliado nesta cidade de Itajaí/SC, Rua José Luiz Marcelino, nº 1400, Bairro Murta, CEP 88311-300

Únicos sócios componentes da sociedade empresária que figura sob o nome social de **POLYMPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privada estabelecida a Rodovia Jorge Lacerda, nº 1295, sala 210, Bairro Espinheiros em Itajaí/SC, inscrita no CNPJ nº 01.122.809/0001-59, e MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202148887 em data de 21.03.1996 resolvem por este instrumento, alterar seu contrato primitivo conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os sócios, de comum acordo e obedecida as disposições legais pertinentes, resolvem reduzir o capital social da empresa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para R\$ 1.000,00 (um mil reais) dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, sendo 990 (novecentos e noventa) quotas, no valor e R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) pertencentes ao sócio **ADALBERTO SEDLACEK** e 10 (dez) quotas, no valor



102/161

8.5 "CU

232

uff

2
Fls 004

de R\$ 10,00 (dez reais) pertencentes ao sócio **ADALBERTO SEDLACEK EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA. - Diante das mudanças estabelecidas o capital social da sociedade de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, passa a ser distribuído aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIO	QUOTA	VALOR	%
ADALBERTO SEDELACEK	99	R\$ 990,00	99
ADALBERTO SEDLACEK EIRELI	01	R\$ 10,00	01
TOTAL	100	R\$ 1.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA - Ingressam na sociedade, por este ato, **CEZAR LUCIANO WESTPHAL**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08.07.1977, portador da cédula de identidade nº. 3.292.363, expedida pela SSP/SC e CPF nº. 023.713.269-92, residente e domiciliado a Rua Lauro Muller, nº 256, Bairro Centro, nesta cidade de Itajaí/SC, CEP 88301-400, **JULIO CESAR BOTICELLI**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/07/1973, portador da cédula de identidade nº 2681971, expedida pela SSP/SC e CPF nº 797.221.649-53, residente e domiciliado a Avenida Atlântica, nº 4664 - apto 601, Bairro Centro, nesta cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-030, e **JEFFERSON CHARLES DA COSTA**, brasileiro, maior, contador, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 10/10/1978, portador da cédula de identidade nº 4/C3337652, expedida pela SSP/SC e CPF nº 021.725.249-48, residente e domiciliado a Rua Umbelino Damásio de Brito, nº 57 - apto 501, Bairro Centro, nesta cidade de Itajaí/SC, CEP 88303-050.

Parágrafo Primeiro: Os sócios ingressantes declaram estar ciente da atual situação econômico-financeira da sociedade e que, proporcionalmente a sua participação social, assume o ativo e passivo da mesma, a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Segundo: **DESIMPEDIMENTO:** Os sócios ingressantes declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



108/161

uyf

FLS. 005
H

Firma a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que no caso de comprovação de sua falsidade, não será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, com prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

CLÁUSULA QUARTA - A sócia **ADALBERTO SEDLACEK EIRELI**, cede e transfere 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para o sócio ingressante **CEZAR LUCIANO WESTPHAL**, já qualificado no preâmbulo do presente instrumento particular.

Parágrafo Único: A sócia **ADALBERTO SEDLACEK EIRELI** declara haver recebido a importância de R\$ 10,00 (dez reais), em pagamento da sessão de suas quotas ao sócio **CEZAR LUCIANO WESTPHAL** declarando ainda satisfeito em seus haveres, dando plena e geral quitação aos sócios, assim como a sociedade, nada mais tendo a reclamar.

CLÁUSULA QUINTA - O sócio **ADALBERTO SEDLACEK**, cede e transfere 40 (quarenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para o sócio ingressante **CEZAR LUCIANO WESTPHAL**, já qualificado no preâmbulo do presente instrumento particular.

Parágrafo Único: O sócio **ADALBERTO SEDLACEK** declara haver recebido a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), em pagamento da sessão de suas quotas ao sócio **CEZAR LUCIANO WESTPHAL** declarando ainda satisfeito em seus haveres, dando plena e geral quitação aos sócios, assim como a sociedade, nada mais tendo a reclamar.

CLÁUSULA SEXTA - O sócio **ADALBERTO SEDLACEK**, cede e transfere 50 (cinquenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para o sócio ingressante **JEFFERSON CHARLES DA COSTA**, já qualificado no preâmbulo do presente instrumento particular.

Parágrafo Único: O sócio **ADALBERTO SEDLACEK** declara haver recebido a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em pagamento da sessão de suas quotas ao sócio **JEFFERSON CHARLES DA COSTA** declarando ainda satisfeito em seus haveres, dando plena e geral quitação aos sócios, assim como a sociedade, nada mais tendo a reclamar.

CLÁUSULA SÉTIMA - O sócio **ADALBERTO SEDLACEK**, cede e transfere 200 (duzentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para o sócio ingressante **JULIO CESAR BOTICELLI**, já qualificado no preâmbulo do presente instrumento particular.

Parágrafo Único: O sócio **ADALBERTO SEDLACEK** declara haver recebido a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), em pagamento da sessão de suas quotas ao sócio **JULIO CESAR BOTICELLI** declarando ainda



109/161

282

2

Fls. 006

satisfeito em seus haveres, dando plena e geral quitação aos sócios, assim como a sociedade, nada mais tendo a reclamar.

CLÁUSULA OITAVA – Diante das mudanças estabelecidas o capital social da sociedade de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, passa a ser distribuído aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIO	QUOTA	VALOR	%
Adalberto Sedlacek	700	R\$ 700,00	70
Julio Cesar Boticelli	200	R\$ 200,00	20
Cezar Luciano Westphal	50	R\$ 50,00	5
Jefferson Charles da Costa	50	R\$ 50,00	5
TOTAL	1.000	R\$ 1.000,00	100

CLÁUSULA NONA – Os sócios de comum acordo, resolvem aumentar o capital social da empresa que era de R\$ 1.000,00 (mil reais) dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CLÁUSULA DÉCIMA – Diante das mudanças estabelecidas o capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já está subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, e o saldo restante de R\$ 9.999.000,00 (nove milhões novecentos e noventa e nove mil reais) será integralizado até 31.12.2021, distribuídas proporcionalmente aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIO	QUOTA	VALOR	%
Adalberto Sedlacek	7.000.000	R\$ 7.000.000,00	70
Julio Cesar Boticelli	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	20
Cezar Luciano Westphal	500.000	R\$ 500.000,00	5
Jefferson Charles da Costa	500.000	R\$ 500.000,00	5
TOTAL	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	100

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A sociedade passa a ter por objeto social:

- Armazém geral de carga e descarga;
- Movimentação de contêineres;
- Coordenação, operação e organização logística de transporte internacional, multimodal (OTM) e intermodal;



[Handwritten signature]

110/161

[Handwritten signature]

232

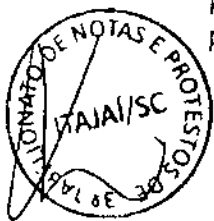
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Fls 008
[Handwritten signature]

- Prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração total e/ou parcial de infraestrutura aeroportuária em qualquer aeroporto em território nacional e do respectivo complexo aeroportuário, de instalações onde possíveis concessões sejam lançadas pela agência nacional de aviação civil - ANAC e/ou empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária - INFRAERO;
- Construção de subsidiárias integrais para a execução de atividades compreendidas ligadas ao fomento;
- Construção, administração, operação de atividades aeroportuárias, que se recomendem sejam descentralizadas;
- Importação de bens e serviços necessários a execução de atividades de fomento;
- Construção, administração, operação de atividades aeroportuárias;
- Depósito de mercadorias nacionais e internacionais para terceiros;
- Armazéns gerais e guarda-móveis;
- Hangaragem de terceiros;
- Participação em sociedade de propósito específico - SPE em atividades aeroportuárias e logísticas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade empresária doravante passa ter o seguinte nome social **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA.**] (*)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A administração dos negócios sociais cabem aos sócios administradores **ADALBERTO SEDLACEK**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.208.057-8 expedido pela SSP/SC, e CPF nº 022.516.849-99, residente e domiciliado nesta cidade de Itajaí/SC, Rua José Luiz Marcelino, nº 1400, Bairro Murta, CEP 88311-300, e/ou **JULIO CESAR BOTICELLI**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/07/1973, portador da cédula de identidade nº 2681971, expedida pela SSP/SC e CPF nº 797.221.649-53, residente e domiciliado a Avenida Atlântica, nº 4664 - apto 601, Bairro Centro, nesta cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-030.

Parágrafo Primeiro: Para os serviços ou atividades que eventualmente exijam responsabilidade técnica, os mesmos serão exercidos ou prestados, por profissionais do quadro social, dentre os colaboradores ou profissional especialmente contratado pela empresa.



[Handwritten signature]

5
11/161

[Handwritten signature]
wff

[Handwritten signature]
Rd.
FLS 008
[Handwritten initials]

Parágrafo Segundo: Os administradores poderão constituir procurador e procuradores judiciais ou extrajudiciais, com fim e poderes específicos, por tempo determinado ou não, para auxiliá-los ou representá-los na administração dos negócios ou da sociedade, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Terceiro: Nos meses de maio e novembro de cada exercício, os sócios quotistas, o representarem mais de cinquenta por cento (50%) do capital social, fixarão as retiradas de pró-labore dos administradores e dos profissionais qualificados que prestarem serviços à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Em razão de várias alterações contratuais até o momento firmadas, os sócios resolvem realizar a consolidação do Contrato Social desta sociedade, regida pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002, que regula a constituição de sociedades limitada; pela Lei n. 8.934 de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, regulamentadas pelo Decreto n. 1.800 de 30 de janeiro de 1996, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e, especificamente, pelas cláusulas e condições seguintes:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA

CNPJ nº. 01.122.809/0001-59

NIRE 42202148887

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE, FORO, FILIAIS, OBJETIVOS, DO INICIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade limitada opera sob a denominação social de – **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede e foro jurídico a Rod. Jorge Lacerda, nº 1295, sala 210, Bairro Espinheiros, na cidade de Itajaí/SC, CEP 88317-100, neste estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: Poderá a sociedade, por deliberação dos sócios, observando o quórum especial adiante, abrir, instalar e fechar filiais, depósitos, escritórios ou representações em qualquer parte do território nacional, fixando, para fins fiscais e contábeis, o capital para cada estabelecimento, o qual será sempre destacado do capital da sociedade.



6
112/161

2
Fls 003

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade passa explorar os seguintes objetos sociais:

- Armazém geral de carga e descarga;
- Movimentação de contêineres;
- Coordenação, operação e organização logística de transporte internacional, multimodal (OTM) e intermodal;
- Prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração total e/ou parcial de infraestrutura aeroportuária em qualquer aeroporto em território nacional e do respectivo complexo aeroportuário, de instalações onde possíveis concessões sejam lançadas pela agência nacional de aviação civil - ANAC e/ou empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária - INFRAERO;
- Construção de subsidiárias integrais para a execução de atividades compreendidas ligadas ao fomento;
- Construção, administração, operação de atividades aeroportuárias, que se recomendem sejam descentralizadas;
- Importação de bens e serviços necessários a execução de atividades de fomento;
- Construção, administração, operação de atividades aeroportuárias;
- Depósito de mercadorias nacionais e internacionais para terceiros;
- Armazéns gerais e guarda-móveis;
- Hangaragem de terceiros;
- Participação em sociedade de propósito específico - SPE em atividades aeroportuárias e logísticas.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado as suas atividades aos 15/04/1996.

DO CAPITAL SOCIAL QUOTISTAS E DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já está subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, e o saldo restante de R\$ 9.999.000,00 (nove milhões novecentos e noventa e



113/167

FLS 010

(Handwritten signatures and initials)

nove mil reais) será integralizado até 31.12.2021, distribuídas proporcionalmente aos sócios da seguinte maneira:

SÓCIO	QUOTA	VALOR	%
Adalberto Sedláček	7.000.000	R\$ 7.000.000,00	70
Julio Cesar Bolicelli	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	20
Cezar Luciano Westphal	500.000	R\$ 500.000,00	5
Jefferson Charles da Costa	500.000	R\$ 500.000,00	5
TOTAL	10.000.000	R\$ 10.000.000,00	100

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o art. 1.052 da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil). As cotas do capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora das cotas desta sociedade para a garantia de obrigações particulares dos sócios, até porque nenhum estranho será recebido neste ambiente social sem a concordância de todos os sócios. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das cotas em hasta pública, pela adjudicação judicial ou em decorrência de execuções ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria sociedade.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações de reuniões dos quotistas.

Parágrafo Terceiro: As deliberações dos quotistas serão tomadas por maioria de votos e necessitarão de quórum especial ou qualificado, representado por setenta e cinco por cento (75%) das quotas, ao escrutinarem as matérias que abordem ou compreendam o seguinte:

- Criação, instalação ou fechamento de filiais, depósitos, escritórios ou representações;
- participações em outras sociedades;
- venda de bens que venham a constituir o seu ativo permanente;
- para contrair ou assumir empréstimos ou obrigações que excedam o capital social;
- a exclusão ou o afastamento de qualquer dos sócios que integram o quadro social.

Parágrafo Quarto: As reuniões dos quotistas serão convocadas por escrito, mediante aviso de recebimento em mãos próprias ou protocolo, com antecedência mínima de cinco (05) dias, informando a matéria ou ordem do dia a ser deliberada, por qualquer dos sócios administradores ou quotistas que representem capital superior a 50%.



8
114/161

2
Fls 011
H

Parágrafo Quinto: Das reuniões dos sócios quotistas e o que nelas restar deliberado e aprovado, será lavrada e assinada, respectivamente, a competente ata, em livro próprio denominada "Livro de Atas de Reuniões", a elas destinadas. Quando os sócios deliberarem em unanimidade assuntos de interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no art. 1.072 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA SEXTA – No caso de algum sócio desejar retirar-se da sociedade, a manifestará, por escrito e pessoalmente, aos demais sócios, para adquirirem as suas quotas e haveres pelo preço que declinar, ou seja, levantado um balanço especial para apurá-los, isso, com um prazo de 60 (sessenta) dias, ao termo dos quais, o balanço especial e apuração dos resultados, deverão estar concluídos e posto à disposição do sócio retirante.

CLÁUSULA SÉTIMA – A transferência, cessão ou trespasse, total ou parcial, de quotas do capital social, pelos quotistas, a terceiro(s), somente gerará efeito e será reconhecida pela sociedade, se previamente consultados, para exercerem o direito de preempção ou preferência, em igualdade de preço e condições, todos os demais sócios, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro: Consultados e não se pronunciado, também por escrito, nesses 30 (trinta) dias, contatos do efetivo recebimento da notificação, será o silêncio dos demais quotistas havido como concordância para a pretendida cessão ou trespasse de quotas a terceiros.

Parágrafo Segundo: Livre e dispensada de qualquer consulta, é a cessão ou transferência, total ou parcial, de quotas do capital social, entre os quotistas que integram o quadro social.

Parágrafo Terceiro: Para a exclusão ou o afastamento coativo de qualquer dos sócios, do quadro social, se fará necessária a aprovação que represente setenta e cinco por cento (75%) do capital social e isso, motivadamente.

Parágrafo Quarto: Qualquer alteração nas disposições desta cláusula somente se procederá se houver consenso de quotistas que representem o mínimo de setenta e cinco por cento (75%) do capital.

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – A administração dos negócios sociais cabem aos sócios administradores **ADALBERTO SEDLACEK**, brasileiro, casado em



[Handwritten signature]

115/161

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
FLS 012

regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.208.057-8 expedido pela SSP/SC, e CPF nº 022.516.849-99, residente e domiciliado nesta cidade de Itajaí/SC, Rua José Luiz Marcelino, nº 1400, Bairro Murta, CEP 88311-300, e/ou **JULIO CESAR BOTICELLI**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/07/1973, portador da cédula de identidade nº 2681971, expedida pela SSP/SC e CPF nº 797.221.649-53, residente e domiciliado a Avenida Atlântica, nº 4664 - apto 601, Bairro Centro, nesta cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-030.

Parágrafo Primeiro: Para os serviços ou atividades que eventualmente exijam responsabilidade técnica, os mesmos serão exercidos ou prestados, por profissionais do quadro social, dentre os colaboradores ou profissional especialmente contratado pela empresa.

Parágrafo Segundo: Os administradores poderão constituir procurador e procuradores judiciais ou extrajudiciais, com fim e poderes específicos, por tempo determinado ou não, para auxiliá-los ou representá-los na administração dos negócios ou da sociedade, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Terceiro: Nos meses de maio e novembro de cada exercício, os sócios quotistas, a representarem mais de cinquenta por cento (50%) do capital social, fixarão as retiradas de pró-labore dos administradores e dos profissionais qualificados que prestarem serviços à sociedade.

CLÁUSULA NONA – Aos sócios é expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios, bem como na prestação de fiança ou aval e o comprometimento da mesma em atos de liberalidade ou de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO: Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, que não estão sendo processados, nem foram definitivamente condenados, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso à funções e cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública, conforme previsto no § 1º, do art. 1.011 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Firma a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.



10

116/161

FLS 013

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO, DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil e compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo, nesta última data, ser levantado o balanço e suas demonstrações contábeis, com observância das prescrições legais e técnicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A distribuição dos resultados será feita proporcionalmente às quotas de capital de cada sócio, devidamente integralizadas.

Parágrafo Primeiro: Os lucros, a critério dos sócios, porem decisão aprovada em reunião regularmente convocada, poderão ser distribuídos, destinados a aumento de capital ou a reservas de lucros específicos ou poderão permanecer em conta dos lucros acumulados.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos que forem apurados nos balanços anuais permanecerão em conta especial, a fim de serem amortizados, nos anos subsequentes, pelos lucros - se existirem - na forma estabelecida pela legislação. Não havendo nesse período, ou em outro que vir a ser fixado, a amortização integral dos prejuízos, o remanescente será suportado pelos sócios, na proporção das suas quotas do capital social.

Parágrafo Terceiro: Por deliberação dos sócios quotistas majoritários, balanços especiais poderão ser levantados e preparados para a verificação dos resultados no período e seja deliberado pelo sócio sobre o que restar constatado.

MORTE E IMPEDIMENTO DE QUOTISTA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, levantando-se para tanto e na ocasião, um balanço especial e incluído no quadro social, segundo as quotas que lhes couberem, os herdeiros e sucessores do sócio pré-morto ou impedido.

Parágrafo Primeiro: Não convindo, porém, aos sucessores ou herdeiros, como sócios remanescentes, a continuidade na sociedade, independentemente do balanço especial, será levantado um inventário físico de todo o patrimônio da sociedade, avaliado e preço de mercado, por três (03) peritos nomeados em comum e constatado ou apurado o patrimônio líquido, será dividido entre os sócios remanescentes, herdeiros e sucessores do pré-morto ou interdito, ou pago o equivalente ao



[Handwritten signature]

11
11/7/161

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
2
[Handwritten signature]
FLS 014
[Handwritten mark]

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO, DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil e compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo, nesta última data, ser levantado o balanço e suas demonstrações contábeis, com observância das prescrições legais e técnicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A distribuição dos resultados será feita proporcionalmente às quotas de capital de cada sócio, devidamente integralizadas.

Parágrafo Primeiro: Os lucros, a critério dos sócios, porem decisão aprovada em reunião regularmente convocada, poderão ser distribuídos, destinados a aumento de capital ou a reservas de lucros específicos ou poderão permanecer em conta dos lucros acumulados.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos que forem apurados nos balanços anuais permanecerão em conta especial, a fim de serem amortizados, nos anos subsequentes, pelos lucros - se existirem - na forma estabelecida pela legislação. Não havendo nesse período, ou em outro que vir a ser fixado, a amortização integral dos prejuízos, o remanescente será suportado pelos sócios, na proporção das suas quotas do capital social.

Parágrafo Terceiro: Por deliberação dos sócios quotistas majoritários, balanços especiais poderão ser levantados e preparados para a verificação dos resultados no período e seja deliberado pelo sócio sobre o que restar constatado.

MORTE E IMPEDIMENTO DE QUOTISTA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – No caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida, levantando-se para tanto e na ocasião, um balanço especial e incluído no quadro social, segundo as quotas que lhes couberem, os herdeiros e sucessores do sócio pré-morto ou impedido.

Parágrafo Primeiro: Não convindo, porém, aos sucessores ou herdeiros, como sócios remanescentes, a continuidade na sociedade, independentemente do balanço especial, será levantado um inventário físico de todo o patrimônio da sociedade, avaliado e preço de mercado, por três (03) peritos nomeados em comum e constatado ou apurado o patrimônio líquido, será dividido entre os sócios remanescentes, herdeiros e sucessores do pré-morto ou interdito, ou pago o equivalente ao



11
118/161

2
FLS 014
H

dissidente, em doze (12) parcelas mensais e iguais, atualizadas monetariamente, vencendo juros de seis por cento (6%) ao ano. ...

Parágrafo Segundo: Os sócios declaram que não estão incurso em quaisquer dos crimes ou impedimentos previstos na legislação brasileira, podendo, plenamente, exercer atos mercantis.

LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A sociedade se dissolverá pela vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

Deliberada à dissolução, a sociedade entrará em liquidação, resgatando o passivo exigível e no acervo líquido, rateado entre os sócios, na proporção direta do número de quotas que cada um possuir, devidamente integralizadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Por este ato determina-se a subordinação desta sociedade ao regime da "sociedade limitada", instituído pela Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Por este ato determina-se, somente quando se fizer necessária, a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Quando de eventual e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data de averbação de sua saída.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Segundo remissão determinada pelo art. 1.054 da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil) ao art. 997 do mesmo Diploma Legal, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Elegem o foro desta comarca de ITAJAÍ-SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.



12
11/9/16

FLS 015
H

E, por estarem justos e avençados mandado digitar este instrumento em três (03) vias de igual teor e forma, vão pelos sócios assinadas, obrigando-se a cumpri-lo, fielmente, por si, seus herdeiros e/ou sucessores.

ITAJAI (SC), 27 de outubro de 2016.



ADALBERTO SEDLACEK


ADALBERTO SEDLACEK EIRELI
Sócio Representante


CEZAR LUCIANO WESTPHAL
Sócio ingressante


JULIO CESAR BOTICELLI
Sócio ingressante


JEFFERSON CHARLES DA COSTA
Sócio ingressante


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/12/2016 SOB Nº: 20168782081
Protocolo: 16/878208-1, DE 11/11/2016

Empresa: 42 2 0214988 7
DANLOG LOGÍSTICA E
RANGARAGEM LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

3º Tabelionato de Notas e
Protestos de Itajaí - SC
Rua Manoel Vieira de Aguiar, 433 - Itajaí-SC
11º Andar - Fone: (51) 3333-4444
E-mail: tabelionato@scjuc.com.br
Número de inscrição nº: 9.000.94.16/00

A presente fotocópia é reprodução fiel de documento que
me foi apresentado e do Itajaí (SC), 20/03/2017.
Sueli Lanziani Sazanga - Tabelante
Elvete Kowalski Roser - Tabelante Substituto
Barbara Cristina da Souza - Escrevente Notarial
Marlene Pereira Azevedo - Escrevente Notarial
Adriane do Nascimento de Alvim Moura - Escrevente Notarial
Juliana Cardoso de Andrade Fozza - Escrevente Notarial
Natalia de Souza Felinto Vieira dos Anjos - Escrevente Notarial
Thaila Cristina Bello de Oliveira - Escrevente Notarial
Guilherme Santana Machado - Escrevente Notarial
Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo: NORMAL:
Confira os dados do ato em: Selo Jsc Jus Br: Emot:
R\$3,30 - Selo: R\$1,85 = Total R\$5,15 - Selo
nº.EQG88673-CY47

Outras emendas ou notas serão consideradas como falta de observância ao ato de feitura.



ATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA
LICITAÇÃO Nº 004/LALI/SBVT/2017

“CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VITÓRIA – EURICO DE AGUIAR SALLES”

No dia 24 de março de 2017, às 10 horas, no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Ato Administrativo nº 201/LABR(LALI-2)/2017, composta pelos empregados ANDREIA E SILVA HEIDMANN, AS-II, matrícula nº 12.747-29, ocupante da função de confiança de Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas/LALI-2, RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS, matrícula nº 95.605-85, lotado na Gerência de Infraestrutura Logística/LCIL, HUELINTON RODRIGO WENCESLAU, matrícula nº 10.913-48, ocupante da função de Confiança de Gerente de Expansão de Infraestrutura/ESEI, para sob a presidência da primeira, procederem à abertura da Licitação em tela. Ato contínuo foram solicitados os documentos para o credenciamento. Iniciados os trabalhos, foi constatada a presença de 01 (uma) empresa, a saber: **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA** CNPJ Nº 01.122.809/0001-59 representada pelo Sr. DECARLOS MIRANDA JUNIOR, RG Nº 1506772– SSP/SC e CPF Nº 649.751.349-34. A Presidente da Comissão declarou às 10:06h encerrado o prazo para credenciamento e entrega de novos invólucros. Dando início à abertura das propostas de preços, apuraram-se os seguintes valores:

Empresa (Nome Reduzido)	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)	Percentual faturamento
DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA	R\$ 551.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 65.167.000,00	De acordo com a alínea “a.2” do subitem 6.3 do Edital

Em seguida, foi conferido o conteúdo das propostas com as exigências constantes no subitem 7.1 do edital, constatado que a licitante **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA** CNPJ Nº 01.122.809/0001-59 cumpriu os requisitos do edital. A fim de cumprir o Art. 57 da Lei 13.303/2016 (negociação), a Presidente da Comissão convocou a licitante **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA** para apresentação de nova proposta. A empresa apresentou nova proposta mensal no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), sendo assim finalizada essa fase de negociação, ficando os novos valores conforme abaixo:

Licitante	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluindo PBI) (R\$)
DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA	700.000,00	560.000,00	66.220.000,00

A Comissão efetuou o cálculo de exequibilidade das propostas de preços, as quais foram consideradas exequíveis. Em sequência, a Comissão informou aos presentes que a empresa **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA** deverá reelaborar e apresentar, **por meio eletrônico** a Carta de apresentação da Proposta Comercial com os respectivos valores adequados ao valor final negociado, no prazo de até 24

121/161

232

FD

(vinte e quatro) horas, com posterior encaminhamento da via original em até 3 (três) dias úteis para o Protocolo Geral da Infraero, conforme subitem 7.6 do Edital. Ato contínuo, a Comissão procedeu a abertura do Invólucro de Habilitação da empresa DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA CNPJ Nº 01.122.809/0001-59. A licitante apresentou os documentos descritos nos subitens 8.5 e 8.6.1/8.6.2 do Edital, tendo sido a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira verificadas por meio dos documentos exigidos no Item 8 e subitens do Edital. Foram juntados também ao processo a consulta ao Portal Transparência e Conselho Nacional de Justiça. Os documentos comprobatórios de qualificação técnica, exigidos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do subitem 8.5 do instrumento convocatório, foram aprovados pela Equipe de Apoio Técnico. Por conseguinte, a empresa **DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA CNPJ Nº 01.122.809/0001-59 foi declarada vencedora pelo preço mensal de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), preço básico inicial de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e valor global de R\$ 66.220.000,00 (sessenta e seis milhões e duzentos e vinte mil reais), para o prazo contratual de 120 (cento e vinte) meses e o período estimado de isenção, com percentual a ser aplicado sobre o faturamento auferido na exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e nacionais a ser repassado à Infraero na base: i) se modal marítimo: 12% (doze por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, ii) 68,35% (sessenta e oito vírgula trinta e cinco por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, já computado o valor do ATAERO, incorporado na tabela tarifária, a partir de 01/01/2017; iii) se modal Terrestre: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos. A Presidente da Comissão de Licitação divulgou o resultado na sessão pública. Nada mais a tratar, a reunião foi dada como encerrada às 12 horas e depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e representantes das licitantes presentes.**

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente

HUELINTON RODRIGO WENCESLAU
Membro Técnico

RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS
Membro Técnico

Licitantes:

DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA
CNPJ Nº 01.122.809/0001-59
DECARLOS MIRANDA JUNIOR

¹ No preço global já está considerada a isenção de 3 (três) meses para atendimento ao Termo de Referência, referente à Data de Eficácia.

122/161



**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 15

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PARA EMPRESA
SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA
(SÓCIA DA VENCEDORA) COMPROVANDO MOVIMENTAÇÃO DE
CARGA EM VOLUME SUPERIOR AO EXIGIDO**

123/161

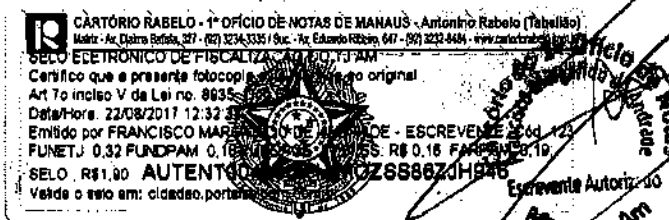
237 R1.

Manaus, 20 de julho de 2017

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para os devidos fins, que a Empresa SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ Nº 13.183.508/0001-14, sediada na Rua Salvador nº 120 – 12º andar, sala 1201 – Adrianópolis – Manaus/AM, CEP. 69.057-040, tendo como sócia administradora a Sra. Célia Maria Velame Vianna, portadora da RG 158519 e do CPF 291.536.462-15 e o sócio quotista Sr. Paulo Sampaio Silva, portador da RG 1.249.718-5 e do CPF 626.757.882-87, amparada pelo Termo de Contrato nº 0137/MC/2016/0025, que tem por objeto a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade manuseio e movimentação de cargas, executou para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, localizada na Av. Santos Dumont nº 1350 – Tarumã – Manaus/AM, no período de 01/11/2016 a 30/06/2017, no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes, os serviços objeto do mencionado contrato, tendo alcançado o manuseio e movimentação das quantidades que constam na planilha em anexo, extraída do Sistema TECAPLUS/INFRAERO, tendo atendido as especificações técnicas e prazos estabelecidos, de forma satisfatória e nada havendo que possa desaboná-la, tendo o Contrato o prazo de vigência de 30 (trinta) meses.


PAULO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS
Gerente de Negócios em Logística de Carga em exercício.



c/o:
PEC: 2882/05
LTM/EGLC-3

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero
Aeroporto Internacional de Manaus / Eduardo Gomes
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1.350 – Tarumã
CEP: 69.041-000 – Manaus/AM – Brasil
Fone: (0xx92) 3652-1424 ou 3652-1593
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

124/161



Rd.
60/115
Rd.
||



MOVIMENTAÇÃO

Base de Dados Sistema TEG/Aluiz - Valores em Quilogramas (Kg)

Table with 7 columns: MES/ANO, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, EVOLUÇÃO (% mes, % ano). Rows include: CARGA NACIONAL EMBARCADA (INTERNACIONAL), CARGA NACIONAL DESEMBARCADA, IMPORTAÇÃO, and SBEG TOTAL. Data spans from Jan 2012 to Dec 2017.

Handwritten notes: 222.906.967 / 1000 = 222.906 toneladas

Handwritten notes: 61/115 Rd. D) 11

CERTIFICADO RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antonio ...
Art 7º inciso V da Lei no. 8935
Data/Hora: 22/08/2017 12:32
Emitido por FRANCISCO MAR ...
FUNETJ 0,32 FUNDPAM 0,16 ...
SELO R\$1,00 AUTENTICO ...

Handwritten signature and stamp: Paulo Afonso Monteiro das Santos

Paulo Afonso Monteiro das Santos
Gerente Comercial de Negócios
paulo.afonso@infraero.gov.br

Handwritten note: 125/161

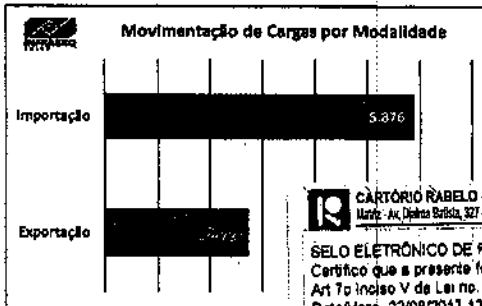
Handwritten note: 222



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	20/02/2017
Janeiro/2017	▼

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Beliém-PA	17,9	64,7	82,5
SBBV	Bea Vista-RR	41,0	0,0	41,0
SBCG	Campo Grande-MS	64,3	0,0	64,3
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCT	Curitiba-PR	853,2	407,9	1.261,1
SBCY	Cuiabá-MT	0,5	0,0	0,5
SBEG	Manaus-AM	2.950,5	194,7	2.545,2
SBRF	Fox de Itaipu-PR	8,1	23,9	32,0
SBFL	Floriano-SC	148,2	1,3	149,5
SBFZ	Fortaleza-CE	204,2	230,7	434,9
SBGO	Goiânia-GO	362,5	1,3	363,7
SBJP	João Pessoa-PB	3,5	0,0	3,5
SBJV	Joinville-SC	130,9	1,0	131,9
SBLO	Londrina-PR	109,9	0,0	109,9
SBMQ	Macapá-AP	0,1	0,0	0,1
SBNF	Navegantes-SC	270,2	0,0	270,2
SBPA	Porto Alegre-RS	603,9	569,1	1.173,0
SBPL	Patrolina-PE	0,0	103,3	103,3
SBRF	Recife-PE	184,1	447,9	632,0
SBSA	São José dos Campos-SP	0,8	2,0	2,8
SBSL	São Luís-MA	7,4	0,0	7,4
SBSV	Salvador-BA	349,2	579,3	928,2
SBTE	Teresina-PI	0,7	0,0	0,7
SBVT	Vitória-ES	266,0	0,0	266,0
Valor Total		5.875,9	2.723,6	8.599,5



CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Tabelião)
 Maré - Av. Deodoro Brito, 327 - (41) 3234-3333 / Suc. - Fe. Eduardo Ribeiro, 547 - (41) 3234-4444 - www.cartoriolarabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - Autentado em **LAM**
 Certifico que a presente fotocópia é uma verdadeira e fiel reprodução do original.
 Data/Hora: 22/08/2017, 12:32:33
 Emitido por FRANCISCO MARQUES DE - ESCRITÓRIO DE NOTAS DE MANAUS - AM - Cod. de Reg. Prof. 10301 - CREA/AM: 0,16 - OAB/AM: 0,16
 FUNET: 0,32 FUNDPAM 0,16
 SELO: R\$ 1,00 AUTENTADO EM 22/08/2017 12:32:33
 Valida o selo em: cidecao.portaefiscalizacao.com.br

Escritório de Notas de Manaus - AM
 Escritório Autorizado
 Manaus - AM

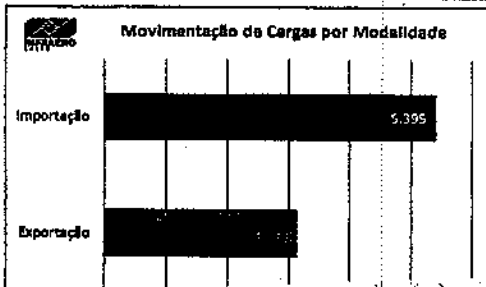
126/161
 233
 RD
 62/115
 RD.
 ||



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em 07/03/2017	
Fevereiro/2017	

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBFE	Belem-PA	28,8	51,0	79,7
SBBV	Boa Vista-RR	108,0	0,0	108,0
SBCG	Campo Grande-MS	61,0	0,0	61,0
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCT	Curitiba-PR	834,6	613,4	1.448,0
SBCY	Cuiabá-MT	5,4	0,0	5,4
SBEG	Manaus-AM	1.895,1	181,8	2.076,9
SBFJ	Foz de Iguaçu-PR	5,2	0,0	5,2
SBFL	Florianópolis-SC	177,2	0,4	177,6
SBFZ	Fortaleza-CE	397,6	399,5	497,1
SBGO	Goiânia-GO	281,2	1,8	283,0
SBJP	João Pessoa-PB	3,3	0,0	3,3
SBJV	Joinville-SC	131,1	0,7	131,8
SBLO	Londrina-PR	115,3	0,3	115,6
SBMQ	Macapá-AP	0,0	0,0	0,0
SBNF	Navegantes-SC	225,7	0,0	225,7
SBPA	Porto Alegre-RS	766,4	677,0	1.443,4
SBPI	Petrópolis-RJ	0,0	131,7	131,7
SBRF	Recife-PE	175,0	508,8	683,8
SBSJ	São José dos Campos-SP	2,5	1,6	5,0
SBSL	São Luís-MA	0,7	0,0	0,7
SBSV	Salvador-BA	285,0	550,8	835,8
SBTE	Teresina-PI	0,2	0,0	0,2
SBVT	Vitória-ES	197,0	19,0	199,0
Valor Total		5.395,2	3.129,8	8.525,0



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MANAUS - Antônio Rabelo (Titular)
 Rua: Av. Duque Ruy, 177 - 600 204-100 - Av. Espírito Santo, 647 - 600 322-904 - Manaus-AM
 Fone: (067) 332-3333 - Fax: (067) 332-3333 - e-mail: gabinetesec@sema.mt.gov.br

Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
 Art. 7º inciso V da Lei nº. 8935/96
 Data/Hora: 22/08/2017 12:32
 Emitido por: FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO - ESCRIVÃO - Cód. 123
 FUNET: 0,32 FUNDPAM 0,75 - CARGO: 65 R\$ 0,16 F. 123 - 0,19

SELO: R\$1,00 AUTENTICO - Nº: 123456789 - Nº de Controle: 1234567890
 Valde o selo em: cidade.porta

Manaus - AM

Handwritten signatures and notes:

- Handwritten signature: *[Signature]*
- Handwritten signature: *Rd.*
- Handwritten signature: *[Signature]*
- Handwritten signature: *Rd.*
- Handwritten text: 63/115
- Handwritten text: *[Symbol]*
- Handwritten text: *[Symbol]*

127/18



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	18/04/2017
	Março/2017

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Belém-PA	13,0	56,7	69,7
SBBV	Boa Vista-RR	122,6	0,0	122,6
SBCG	Campo Grande-MS	66,5	0,0	66,5
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCU	Curitiba-PR	905,1	684,2	1.589,3
SBCY	Cuiabá-MT	0,8	0,0	0,8
SBEG	Manaus-AM	2.651,8	256,9	2.908,7
SBEJ	Foz do Iguaçu-PR	25,6	114,3	139,9
SBFL	Florianópolis-SC	444,7	2,0	446,7
SBFZ	Fortaleza-CE	137,6	494,5	632,1
SBGO	Goiania-GO	305,9	3,6	309,5
SBJP	João Pessoa-PB	0,4	0,0	0,4
SBJV	Joinville-SC	191,8	0,1	191,8
SBLQ	Londrina-PR	88,7	0,1	88,8
SBMQ	Macapá-AP	0,4	0,0	0,4
SBNF	Navegantes-SC	425,0	0,0	425,0
SBPA	Porto Alegre-RS	835,1	684,7	1.519,7
SBPL	Petrolina-PE	0,0	322,4	322,4
SBRF	Recife-PE	318,8	618,2	937,0
SBSJ	São José dos Campos-SP	78,3	129,5	207,8
SBSL	São Luís-MA	3,7	0,0	3,7
SBSV	Salvador-BA	291,3	633,4	924,7
SSTE	Teresina-PI	26,5	0,0	26,5
SBVT	Vitoria-ES	221,5	2,5	224,0
Valor Total		7.155,0	3.893,2	11.048,1

Movimentação de Cargas por Modalidade

Importação: 7.155
Exportação: 3.893

CARTÓRIO RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Tabelião)
Matriz - Av. Getúlio Vargas, 517 - 517-329-3335 / Suc. - Av. Eduardo Pinheiro, 517 - 517-322-9484 - www.cartorioatd.com.br
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - ANEXO 19/AM
Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
Data/Hora: 22/08/2017 12:32:33
Emitido por: FRANCISCO MARQUES DE - ESCRIVÃO - Cód. 123
FUNETJ: 0,32 FUNDPAM: 0,18
SELO: R\$1,90 AUTENTICO
Válida o selo em: cidadesdoportal.com.br

Cartório de Notas de Manaus - AM

(Handwritten signature and stamp)

(Handwritten notes and signatures)

233

64/115

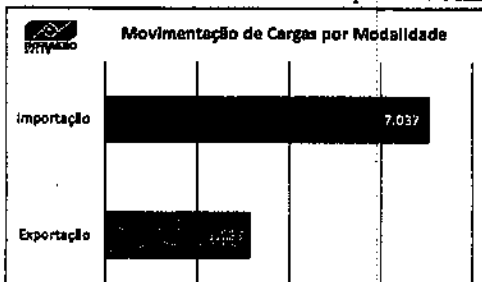
128/161



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	15/05/2017
	Abril/2017

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Belém-PA	72,1	56,7	128,8
SBBV	Boa Vista-RR	96,0	0,0	96,0
SBEG	Campo Grande-MS	150,4	0,0	150,4
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCT	Curitiba-PR	939,6	467,7	1.407,3
SBCY	Cuiabá-MT	0,3	0,0	0,3
SBEG	Manaus-AM	2.709,3	224,2	2.933,5
SBFI	Foz de Iguaçu-PR	6,2	13,4	19,6
SBFL	Florianópolis-SC	277,0	1,4	278,3
SBFZ	Fortaleza-CE	98,0	90,8	188,8
SBGO	Goiânia-GO	598,5	2,4	600,9
SBJP	João Pessoa-PB	0,5	0,0	0,5
SBJV	Joinville-SC	181,5	0,0	181,5
SBLO	Londrina-PR	22,3	0,3	22,6
SBMQ	Macapá-AP	0,4	0,0	0,4
SBNF	Navegantes-SC	412,9	0,0	412,9
SBPA	Porto Alegre-RS	635,4	555,5	1.190,9
SBPL	Petrolina-PE	0,0	315,0	315,0
SBRF	Recife-PE	222,3	598,9	821,2
SBSJ	São José dos Campos-SP	85,4	12,5	97,9
SBSL	São Luís-MA	2,2	0,0	2,2
SBSY	Salvador-BA	363,9	492,9	856,8
SBTE	Teresina-PI	0,4	0,0	0,4
SBVT	Vitória-ES	212,8	27,2	240,0
Valor Total		7.036,8	3.149,8	10.186,6



CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo
 Av. Deputado Antônio Torres, 100 - Jd. São José - Manaus - AM - CEP: 67030-000 - Fone: (081) 3233-6424 - www.cartorio100.com.br

Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
 Art. 7º, inciso V de Lei nº. 6935/77.
 Data/Hora: 22/08/2017 12:32
 Emitido por: FRANCISCO MARCELO DE - ESCRIVÃO - Cod. 493
 FUNETJ. 0,52 FUNDAM. 0,15 - CARGO: 165 R\$ 0,46 FARDAM. 0,00
 SELO: R\$1,00 AUTENTICO
 Valde o selo em: cidadecoportaria

(Handwritten signature and stamp)
 Manaus - Am

Fl.

237

(Handwritten mark)

65/115

Fl.

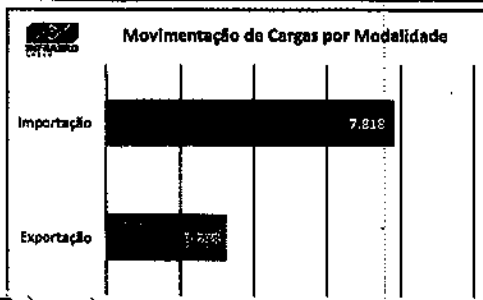
129/16



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	12/06/2017
Mês/2017	Junho/2017

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Belém-PA	39,7	6,0	45,7
SBBV	Boa Vista-RR	300,8	0,0	300,8
SBCG	Campo Grande-MS	93,9	0,0	93,9
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCT	Curitiba-PR	993,8	597,8	1.591,6
SBCY	Colaba-MT	5,4	0,0	5,4
SBEG	Manaus-AM	2.303,9	259,2	2.563,1
SBFI	Foz de Iguaçu-PR	23,3	54,4	77,6
SBFL	Florianópolis-SC	442,8	0,7	443,6
SBFZ	Fortaleza-CE	152,7	439,6	592,3
SBGO	Goiânia-GO	648,2	27,5	675,7
SBJP	João Pessoa-PB	1,5	0,0	1,5
SBJV	Joinville-SC	202,9	1,7	204,6
SBLO	Londrina-PR	164,0	0,2	164,2
SBMQ	Macapá-AP	0,0	0,0	0,0
SBNF	Navegantes-SC	584,7	0,1	584,9
SBPA	Porto Alegre-RS	763,4	572,3	1.335,8
SBPL	Petrolina-PE	0,0	256,1	256,1
SBRF	Recife-PE	339,5	521,6	861,1
SBSJ	São José dos Campos-SP	56,7	8,9	65,6
SBSL	São Luís-MA	4,6	0,0	4,6
SBSV	Salvador-BA	395,9	45,8	441,7
SBTE	Teresina-PI	0,6	0,0	0,6
SBVT	Vitória-ES	305,6	4,8	310,4
Valor Total		7.818,1	8.237,5	11.055,6



CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Téc. de Reg. Civil)
 Mail: Av. Osina Balsa, 327 - (51) 3234-3336 / Site: Av. Eduardo Ribeiro, 647 - (51) 3228-8404 - www.rr.gov.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE NOTAS
 Certificado que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original
 Art 7º inciso V de Lei nº 8933/2006
 Data/Hora: 12/06/2017 12:32:27
 Emitido por FRANCISCO MARCO ANTONIO DE - ESCRIVENTE C-1123
 FUNETJ 0,32 FUNDPAM 0,18
 SELO: R\$ 1,00 AUTENTADO
 Valde o selo em: cidadão.portalteca.com.br

(Handwritten signature and stamp)

130/161

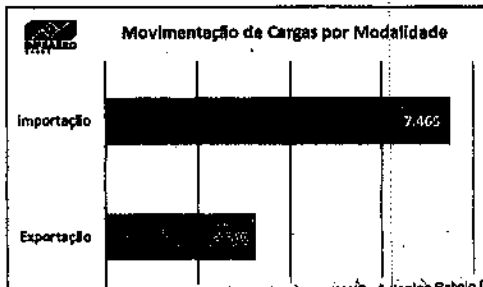
(Handwritten signatures and initials)
 Rd.
 66/115
 Rd.



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros
1 - Em Toneladas
2 - Atualizado em 10/07/2017
Junho/2017

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Boleim-PA	18,9	292,4	311,3
SBBV	Boa Vista-RR	480,7	0,0	480,7
SBCG	Campo Grande-MS	137,2	0,0	137,2
SBCP	Campo-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCT	Curitiba-PR	1.127,2	694,0	1.821,2
SBCY	Cuiabá-MT	0,0	0,0	0,0
SBEG	Manaus-AM	2.127,8	294,2	2.421,9
SBFJ	Foz do Iguaçu-PR	42,9	0,0	42,9
SBFL	Florianópolis-SC	207,5	2,5	210,0
SBFZ	Fortaleza-CE	203,1	391,2	594,3
SBGO	Goiânia-GO	349,5	3,8	353,3
SBJP	João Pessoa-PB	1,9	0,0	1,9
SBJV	Joinville-SC	199,5	0,2	199,6
SBLO	Londrina-PR	268,1	0,0	268,1
SBMQ	Macapá-AP	0,1	0,0	0,1
SBNF	Navegantes-SC	491,2	0,0	491,2
SBPA	Porto Alegre-RS	630,9	577,7	1.208,6
SBPL	Petrolina-PE	0,0	209,5	209,5
SBRF	Recife-PE	378,4	487,0	865,4
SBSJ	São José dos Campos-SP	82,9	91,0	173,9
SBSL	São Luís-MA	0,7	0,0	0,7
SBSV	Salvador-BA	489,1	360,8	849,9
SBTE	Teresina-PI	0,0	0,0	0,0
SBVT	Vitória-ES	296,5	3,6	300,1
Valor Total		7.464,8	3.241,8	10.706,6



CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Tabelião)
 Manaus - Av. Diágora Batista, 327 - (92) 2294-3333 / 3422 - Av. Eduardo Ribeiro, 647 - (92) 3232-4484 - www.pariz.org.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO ORIGINAL
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
 Art. 1º inciso V da Lei nº. 8935/2006.
 Data/Hora: 22/08/2017 12:32:57
 Emitido por FRANCISCO MARCELO DE - ESCRIVÃO DE, Cód. 125
 FUNETJ 0.32 FUNDPAM 0.15
 SELO, R\$1,90 AUTENTADO
 Valida o selo em: cisdcoo.portal.gov.br

*Cartório de Tabelião
 Antônio Rabelo
 Tabelião de Notas
 Manaus - AM*

232 Rd.

131/161

67/115 Rd.
 ||

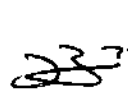
**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 16

**8ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA VENCEDORA
COMPROVANDO QUE EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS CONTEMPLAM
DESDE 08.07.2016 (ANTES DA PUBLICAÇÃO) AS ATIVIDADES
EXIGIDAS**

132/16

 Rd.

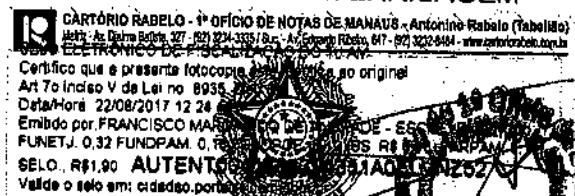
**8ª. Alteração de Contrato Social da Sociedade
Empresarial Limitada denominada
METROPOLITANA Serviços de Apoio Logístico
Ltda - EPP**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os signatários do presente pacto: **EVANDRO CAVALCANTE MARINHO**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Manaus, Amazonas, nascido em 25.01.1986, portador da Identidade no. 2.122.161-8, expedida pela SSP/AM em 06.06.2008 e CPF nº 904.762.632-04, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Santa Helena, no. 151, Bairro Terra Nova I, CEP 69 093 645 e **EWERTON CAVALCANTE ANAQUIRI**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural Manaus, Amazonas, nascido em 07.01.1989, portador da Identidade no. 2.041.431-5 expedida pela SSP/AM em 06.06.2008 e CPF 004.570.532-16, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Santa Helena, no. 151, bairro Terra Nova I, CEP 69.093-645, têm justo e contratado entre si, procederem a 8ª. Alteração de Contrato Social da sociedade empresarial limitada denominada **METROPOLITANA Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 84.664.663/0001-09 e NIRE 13.200.293.886 de 30.09.1994, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS

A sociedade passa a ter os seguintes objetivos sociais:

- 5211-7/99 DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS
- 5212-5/00 CARGA E DESCARGA
- 5239-7/01 SERVIÇOS DE PRATICAGEM
- 5239-7/99 ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 5240-1/99 ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISAGEM



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2016 12:30 SOB Nº 20160152070.
PROTOCOLO: 150152070 DE 06/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601044117. NIRE: 13200293886.
METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 08/07/2016
www.empresasuperfacil.am.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

133/16

29/115

232

11

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 17

**DOCUMENTOS DIVERSOS DA EMPRESA CONTROLADORA DA
RECORRENTE AURORA DA AMAZÔNIA**

232 Pd.

134/161



Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
6391082
MICROFILME Nº 12009

MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público e Intérprete Comercial

Matrícula Nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Cj. 1.409 - Tel.: (011) 239-1077 - Tel-fax: 2105-8603 - SP

CERTIFICO e dou fê, para os fins de direito, que o texto abaixo é tradução fiel de um documento em língua Inglesa que me foi apresentado por parte de pessoa interessada

LIVRONº 9 5 FOLHA 01 TRADUÇÃO Nº JR-1- 43808

COMUNIDADE DAS BAHAMAS
NEW PROVIDENCE

PROCURAÇÃO

YAMAGAMI INVESTMENT CORP., estabelecida em Nassau, Bahamas, New Providence, em Frederick Street, 2º andar, Norfolk House, devidamente representada por sua Presidenta, MELANIE A. LIGHTBOURNE, através desta nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. LUIZ CARLOS FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade emitida pelo CREA de No. 86 446/D, inscrito no CPF/MF sob No. 782.889.838-04, domiciliado e residente em Sorocaba, Brasil, com escritório na Rodovia Senador José Ermirio de Moraes, Km 10 - Bairro Iporanga - Sorocaba/SP, como bastante Procurador na forma da Lei, a quem outorga os seguintes poderes:

- a) Poderes gerais para administrar e gerenciar a empresa no Brasil; tratar de qualquer negócio relacionado à mesma; comprar e vender mercadorias; cobrar e receber judicial ou extrajudicialmente o que quer que seja devido à mesma sob qualquer título; fazer pagamentos, receber e dar quitação; movimentar contas bancárias junto aos bancos locais; assinar e endossar cheques; fazer saques; dar ordens e contra-ordens; emitir, aceitar, assinar, descontar e oferecer duplicatas como caução; contratar e demitir funcionários; assinar livros e documentos fiscais e tributários; resolver litígios trabalhistas; retirar correspondência registrada, encomendas expressas, vales postais ou ordens de pagamento do Correio; retirar de ferrovias e de agentes transportadores todas as mercadorias e encomendas endereçadas à empresa; representar a empresa perante todas as repartições públicas e autárquicas; requerer a falência de devedores; pedir ou suspender concordatas; votar e ser votado em assembléias gerais; fazer declarações e cessões de créditos; receber

De acordo com o Sr. SUBLEILIA MARIA
da Junta Comercial do Estado de São Paulo
Nº 490 - Matrícula nº 490 - Tel. 239-1077
em 10 de Julho de 2000
10 JUL. 2000



135/161

237
Pd.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT
Tradutor Público e Intérprete Comercial

Matricula Nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo
Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Cj.1.409 - Tel.: (011) 239-1077 - Tel-Fax: 3135-8603 - SP

NºJR-1- 43808 -

Data: 06 JUN 2000

entregas de citações e notificações legais; contratar os serviços de advogados com os poderes da cláusula adjudícia, outorgando aos mesmos poderes totais excetos aqueles restritos pelo Código de Processo Civil; e substabelecer em parte ou na totalidade os poderes outorgados nesta sempre que considerado conveniente aos interesses da empresa.

- b) Para nomeação de procuradores para qualquer uma das empresas (subsidiárias ou empresas coligadas) controladas pela YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA (e inclusive esta empresa, Yamagami investimentos Ltda.), a Outorgante (Yamagami Investments Corp.) deverá emitir uma autorização por escrito onde conste os poderes e a qualificação completa dos Procuradores (Outorgados), a qual deverá ser anexada à procuração.

Estas procurações serão válidas até 31 de dezembro de 2002. As procurações outorgadas anteriormente para o mesmo procurador ficam através desta expressamente revogadas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Sinete Universal da Empresa foi aposto neste dia 9 de junho de 2000.

(Assinatura ilegível)

[Notarização:]

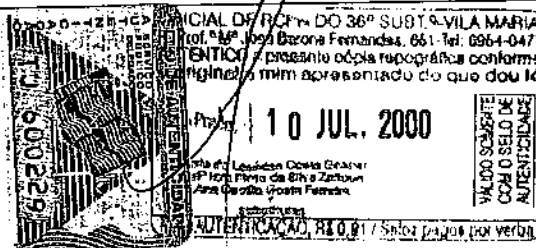
COMUNIDADE DAS BAHAMAS
NEW PROVIDENCE

Eu, STEPHANIE LOCKHART, do Distrito Oriental de New Providence, uma das ilhas da Comunidade das Bahamas, através desta certifico que estava presente e vi a Sra. Melanie A. Lightbourne, Diretora da YAMAGAMI INVESTMENTS CORP., assinar e fazer a Procuração anexada, datada de 9 de junho de 2000.

Afirmado em Nassau, New Providence, neste dia 9 de junho de 2000. (Ass.) Stephanie Lockhart

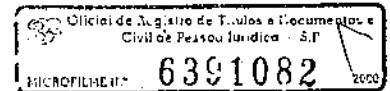
DIANTE DE MIM (Ass.) Paul David Moss - NOTÁRIO PÚBLICO.

-X-X-X-



136/101

Handwritten initials and signature



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT
 Tradutor Público e Intérprete Comercial
 Matrícula Nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Cj.1.409 - Tel.: (011) 239-1077 - Tel-Fax: 3105-8603 - *SP

NºJR-I- 43808 Data: 2000

COMUNIDADE DAS BAHAMAS

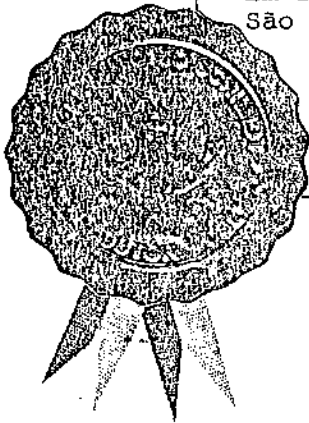
LEI DOS NOTÁRIOS PÚBLICOS DE 1971 (No. 9, de 1971)

Eu, **CARLTON L. WRIGHT**, Secretário Adjunto Permanente no Ministério dos Assuntos Estrangeiros, atuando, para os fins da seção 7 da Lei dos Notários Públicos de 1971, como curador do registro de notários públicos licenciados para atuar na Comunidade das Bahamas, **ATRAVÉS DESTA CERTIFICO QUE PAUL DAVID MOSS**, cujo nome está apostado no instrumento anexado, era, na época da assinatura de tal instrumento, Notário Público na citada Comunidade das Bahamas, devidamente licenciado e inscrito como tal, que um espécime de sua assinatura encontra-se arquivado neste, que como tal Notário Público, o mesmo estava devidamente autorizado pela lei a administrar juramentos e tomar declarações, receber e certificar o reconhecimento de escrituras, hipotecas e outros instrumentos escritos em conexão com terrenos, imóveis e coisas herdadas, a serem apresentadas como prova ou registradas em tal Comunidade das Bahamas, protestar títulos e tomar e certificar declarações e depoimentos e que comparei a sua assinatura no instrumento anexado com o espécime depositado neste e ambas parecem ser iguais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, subscrevo e aponho meu selo neste no dia 13 de junho de 2000. (Ass.) **CARLTON L. WRIGHT**, Secretário Adjunto Permanente no Ministério dos Assuntos Estrangeiros - Curador do Registro de Notários Públicos.

[Junto aos documentos acima havia uma declaração, em vernáculo, reconhecendo a assinatura de Carlton L. Wright, Secretário Adjunto do Ministério das Relações Exteriores na Comunidade das Bahamas, emitida por Márcia dos Santos Ribeiro, Vice-Cônsul do Consulado-Geral do Brasil em Miami, em 16 de junho de 2000. Foram pagos os selos e emolumentos correspondentes.]

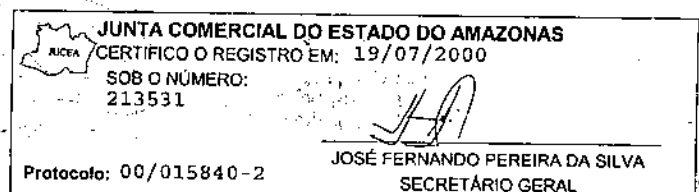
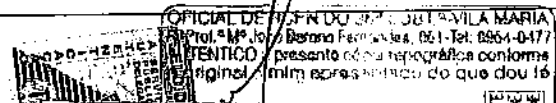
Em fé do que, firmo a presente tradução.
 São Paulo, 6 de julho de 2000



[Handwritten signature]
 Manoel Antonio Schimidt
 Tradutor Público

137/16

223



YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF. 01.783.274/0001-67

JUCEA. NIRE. 13.200.383.427 em 28.06.00

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente Instrumento Particular, as Partes a seguir qualificadas:

(i) **YAMAGAMI INVESTMENT CORP**, sociedade regularmente constituída e existente sob as leis de Bahamas, com sede em New Providence, Frederick Street, 2º andar, Nassau, Bahamas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.739.039/0001-49, neste ato, representada por seu bastante procurador, **Marcello Di Gregorio**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.397.397-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.657.048-07, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010;

(ii) **MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Guilherme Cotching nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.068/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.214.284.572, representada neste ato por seu administrador Sr. **Franco Di Gregorio**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.105.218-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.863.308-00 e residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010,

[Handwritten signatures and initials]

138/161



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

[Handwritten mark]

1

(iii) LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.698/0001-81, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.214.284.505, neste ato, representada por seu administrador, Sr. Camillo Di Gregorio, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.674.435-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 755.039.308-78; residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010,

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede em Manaus/AM, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo nº 472, parte I, CEP 69088-240, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.783.274/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA sob o NIRE 13.200.383.427 (“Sociedade”), têm entre si justo e contratado alterar o referido Contrato Social, como ora de fato alterado têm, no seguinte termo:

1. Os sócios resolvem alterar a redação da Clausula 2º do Objeto Social:
A sociedade tem por objeto a administração, compra, venda e locação de bens próprios, móveis e imóveis, a prestação de serviços de intermediação de negócios, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.
2. Os sócios resolvem alterar o endereço da sede passa a funcionar á Rua Ministro João Gonçalves de Araújo n.º 472, Sala 17, Distrito Industrial I, CEP 69075-840, Manaus/AM.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

220 2

70.

(III) LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.698/0001-81, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.214.284.505, neste ato, representada por seu administrador, Sr. Camillo Di Gregório, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.674.435-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 755.039.308-78; residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010,

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede em Manaus/AM, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo nº 472, parte I, CEP 69088-240, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.783.274/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA sob o NIRE 13.200.383.427 ("Sociedade"), têm entre si justo e contratado alterar o referido Contrato Social, como ora de fato alterado têm, no seguinte termo:

1. Os sócios resolvem alterar a redação da Clausula 2º do Objeto Social:
A sociedade tem por objeto a administração, compra, venda e locação de bens próprios, móveis e imóveis, a prestação de serviços de intermediação de negócios, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.
2. Os sócios resolvem alterar o endereço da sede passa a funcionar á Rua Ministro João Gonçalves de Araújo nº 472, Sala 17, Distrito Industrial I, CEP 69075-840, Manaus/AM.

J. L. S.
W. S.
F. S.

140/161



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

2

40.

23

3. Diante das alterações efetuadas acima, resolvem as sócias consolidar o Contrato Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CONTRATO SOCIAL DA
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.
CNPJ/MF n.º 01.738.274/0001-67
NIRE 13.200.383.427**

DENOMINAÇÃO, OBJETO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 1ª A Sociedade empresária limitada tem a denominação de **YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.** e é regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula 2ª A Sociedade tem por objeto: (i) A sociedade tem por objeto a administração, compra, venda e locação de bens próprios, móveis e imóveis, a prestação de serviços de intermediação de negócios, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Cláusula 3ª A Sociedade tem sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo n.º 472, Sala 17, Distrito Industrial I, CEP 69075-840, podendo abrir, manter e encerrar filiais e escritórios, em qualquer localidade do país, mediante deliberação dos sócios, observado o quórum previsto neste instrumento.

Cláusula 4ª A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Handwritten signatures and initials: "Fey", "G", "P", "J".

Handwritten date: "14/1/16".



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

3

Handwritten initials: "Rd".

Handwritten signature/initials.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª O capital social é de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), dividido em 4.200.000 (quatro milhões e duzentas mil) quotas, do valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	%
YAMAGAMI INVESTMENT CORP.	1.249.998	1.249.998,00	29,7619
LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	983.531	983.531,00	23,4174
MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	1.966.471	1.966.471,00	46,8207
Total	4.200.000	4.200.000,00	100,0000

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem de maneira subsidiária pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 6ª Os sócios são soberanos para decidir sobre qualquer negócio ou situação jurídica do interesse da sociedade e suas deliberações serão tomadas em reunião de sócios.

Cláusula 7ª As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer dos sócios, mediante comunicação escrita com aviso de recebimento entregue aos demais sócios, podendo ser dispensada se estiverem presentes à reunião os sócios representantes da totalidade do capital social.

LM

LFM
MPD

142/161



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

4

Rd.
227

Parágrafo Único As reuniões serão presididas por um dos sócios escolhidos dentre os presentes, e secretariada por qualquer pessoa escolhida pelos sócios.

Cláusula 8ª As deliberações dos sócios sobre todas e quaisquer matérias serão adotadas sempre pela aprovação dos sócios que representem a totalidade do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 9ª Nos termos do Artigo 1.060 do Código Civil, a administração da Sociedade caberá privativamente aos administradores ou aos procuradores constituídos em nome da Sociedade.

Parágrafo 1º Observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo, a administração da Sociedade será exercida, sempre em conjunto, por **Marcello Di Gregorio**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 29.397.397-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 213.657.048-07, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010 e **Luclana Di Gregorio**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG SSP/SP n.º 34.625.790-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 213.654.818-24, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, nº 722, Sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010, que permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado, observadas as disposições da lei e do Contrato Social.

Parágrafo 2º Os administradores farão jus ao recebimento de "pro labore" mensal, em montante a ser estabelecido mediante deliberação de sócio(s) representando a totalidade do capital social, e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

[Handwritten signatures and initials]

1437/161



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

5

[Handwritten signature]

Parágrafo 3º Os administradores em conjunto ou os procuradores constituídos em nome da Sociedade, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, a seguir, dispõem, dentre outros poderes, dos necessários para: (a) representar a Sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; (b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, respeitadas as deliberações tomadas nas reuniões de sócios; (c) assinatura de duplicatas, e suas respectivas faturas; e (d) o recebimento de pagamentos efetuados em nome da Sociedade por meio de cheques nominais, endossando-os para depósito em conta-corrente da Sociedade.

Parágrafo 4º Dependerá de prévia e expressa autorização, por escrito, de sócios representantes da totalidade do capital social, a prática dos seguintes atos: a aquisição, oneração ou alienação, por qualquer forma e a qualquer título, de bens imóveis ou de qualquer participação societária de que a Sociedade seja titular ou de qualquer participação em consórcios ou outras formas de associação.

Parágrafo 5º As procurações outorgadas em nome da Sociedade, deverão ser assinadas em conjunto pelos administradores e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a 1 (um) ano.

Parágrafo 6º São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias concedidas em favor de terceiros.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

6

Parágrafo 7º Nos termos do §1º, do artigo 1.063 do Código Civil, os administradores nomeados nos termos desta Cláusula para ocupar os cargos de administração, apenas poderão ser destituídos dos referidos cargos, mediante deliberação de sócio(s) representando a totalidade do capital social.

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 10ª O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral e apurados os resultados do exercício.

Parágrafo Único O balanço patrimonial e as demonstrações financeiras ficarão à disposição dos sócios na sede da sociedade, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e em outro jornal.

Cláusula 11ª Conforme artigo 1.007 do Código Civil, poderão os dividendos apurados serem distribuídos e/ou pagos entre os sócios desproporcionalmente à participação destes no capital social, conforme decisão dos sócios representantes da totalidade do capital social.

Cláusula 12ª Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre sua aplicação por sócio(s) representando a totalidade do capital social.

Cláusula 13ª Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços a qualquer tempo, para distribuir lucros, mesmo em períodos extraordinários, obedecidas as disposições legais e contratuais.

Cláusula 14ª A Sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei, ou quando assim deliberarem os sócios detentores da totalidade do capital social.



145/161

CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

7

232

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Cláusula 15ª Na hipótese de liquidação da sociedade, seus bens serão destinados ao pagamento dos eventuais credores, distribuindo-se o saldo porventura existente entre os sócios, na proporção das quotas então por eles possuídas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16ª O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outros sócios ou a terceiros, deverá notificar aos demais sócios, por escrito, que terão preferência para adquiri-las na proporção de sua participação no capital social e nas mesmas condições, devendo informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deve ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único A cessão, venda ou transferência de qualquer natureza de quotas da sociedade dependem do consentimento prévio e expresso de sócio(s) detentores da totalidade do capital social.

Cláusula 17ª Os administradores deverão dar ciência aos sócios de proposta de aumento do capital social mediante subscrição de novas quotas, para que tenham prazo de 10 (dez) dias para exercer, por escrito, seu direito de preferência ou cedê-lo a outro sócio ou a terceiros, observado o disposto na Cláusula 16ª supra.

Cláusula 18ª Nas hipóteses de retirada, exclusão, falência, ou qualquer outro motivo que afaste qualquer dos sócios da Sociedade, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, a não ser que estes, de comum acordo, resolvam liquidar a Sociedade.

[Handwritten signatures]

14/6/17



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Cláusula 19ª Os haveres dos sócios, no caso de falência, exclusão ou retirada, serão apurados com base no patrimônio líquido da Sociedade, levantando-se, para tanto, um balanço especial na data do evento e serão pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da sua conclusão que não poderá ser posterior a 60 (sessenta) dias do evento.

Cláusula 20ª O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, que não está(ao) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peitã ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 21ª O presente instrumento é regido pela legislação em vigor, concernente às sociedades limitadas, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei das S.A. (Lei 6.404, de 15.12.1976) e suas alterações.

Cláusula 22ª A administração da Sociedade cumprirá e fará cumprir todos os termos e condições que lhe forem aplicáveis dos acordos de sócios eventualmente depositados na sede da Sociedade.

Cláusula 23ª Fica eleito o foro da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, para conhecer e dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

[Handwritten signatures]

147/161



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB N° 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

[Handwritten initials]
[Handwritten mark]

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

Manaus, 30 de dezembro de 2017


YAMAGAMI INVESTMENT CORP.

p.p. Marcelo Di Gregorio

MPD ALCOR EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

p. Franco Di Gregorio


LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

p. Camillo Di Gregorio

Administradores:


MARCELLO DI GREGORIO


LUCIANA DI GREGORIO

Testemunhas:


Antonio Haiton de Silva Pereira

RG n.º 15.692.853-SSP-SP


Lucia Aparecida Hashimoto

RG n.º 15.611.889-0-SSP-SP



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2017 12:25 SOB Nº 20170178390.
PROTOCOLO: 170178390 DE 01/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702614138. NIRE: 13200383427.
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/07/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

10

AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF. 04.694.548/0001-30

NIRE. 13.200.400.909 em 02.10.01

6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular,

- a) **YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede em Manaus, AM, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo n.º 472 – parte I, Distrito Industrial – CEP 69088-240, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.783.274/0001-67, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o n.º 13200383427 em sessão de 28/06/2000, neste ato representada por seus administradores Sr. **Marcello Di Gregorio**, qualificado no item “b”, infra; e **LUCIANA DI GREGORIO**, brasileira, solteira, empresaria, portadora da cédula de identidade RG n.º 34.625.790-6 emitida pela SSP-SP em 01/12/2003 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 213.654.818-24, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching n.º 722, Sala 03 – A, Vila Maria, Cep 02113-010;
- b) **MARCELLO DI GREGORIO**, brasileiro, natural de São Paulo/SP casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 29.397.397-0-SSP-SP e inscrito no CPF/MF n.º 213.657.048-07, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Guilherme Cotching n.º 722, Sala 04 – A, Vila Maria, Cep 02113-010;



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Únicos sócios-quotistas da **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.**, com sede em Manaus, AM, na Rua: Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, parte E - Distrito Industrial, CEP: 69088-240 com última alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob nº 397384, em 19.05.2011.

Resolvem, de mútuo e comum acordo decidem alterar o contrato social, mediante as cláusulas seguintes:

I - Da Alteração do Administrador da Sociedade

1. Neste ato, após prévia comunicação enviada aos sócios da sociedade em referência, o Sr. **ALCIMO ANTONIO MESQUITA MARTINS**, brasileiro, natural de Manaus, AM, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Administrador, RG nº. 0297.010-4 SESEG-AM, inscrito no CPF sob nº 020.562.082-53, informa expressamente que, por motivo de foro íntimo, **RENUNCIA** ao cargo de Administrador e a todos os poderes outorgados pela sociedade, para todos os fins e efeitos de direito.

2. Ato contínuo, em razão da renúncia ao cargo de Administrador formalizado pelo Sr. Alcimo Antonio Mesquita Martins, os sócios decidem, por unanimidade de votos, eleger e nomear para exercer a administração da sociedade o Sr. **MARCELLO DI GREGORIO**, acima qualificado

II - DA ALTERAÇÃO DOS TERMOS DA "CLAUSULA 9ª" DO CONTRATO SOCIAL.



156/16

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

2

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

23

3. Em consequência da alteração supra no item "1", a "Cláusula 9ª" do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 9ª A administração da sociedade compete ao Sr. **MARCELLO DI GREGORIO**, já qualificado, o qual fica investido dos mais amplos e gerais poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros em geral e todas e quaisquer repartições e autoridades federais, estaduais e municipais, respeitadas as disposições nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º Os seguintes atos somente serão praticados pelo administrador com a expressa autorização dos sócios detentores da totalidade do capital social:

- (i) aquisição, alienação ou oneração de direitos, participações, bens móveis e imóveis;
- (ii) assunção de obrigações e/ou responsabilidades acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (iii) constituição de ônus e a prestação de garantias a terceiros;

Parágrafo 2º As procurações outorgadas pela sociedade, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão conter um período de validade limitado a 12 (doze) meses, com exceção daquelas para fins judiciais.

Parágrafo 3º São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administrador ou procuradores que a envolver em obrigações relativas a negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais,



15/1/16/1

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

3

Rd.

endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se expressamente autorizados pelos sócios-quotistas representando a totalidade do capital social.

Parágrafo 4º O administrador fará jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore" a ser fixada pelos sócios detentores da totalidade do capital social.

III – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4. Em virtude das alterações acima verificadas, resolvem os sócios-quotistas consolidar o Contrato Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 04.694.548/0001-30

JUCEA NIRE. 13.200.400,909 em 02.10.01

DENOMINAÇÃO, OBJETO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 1ª A sociedade limitada empresária gira sob a denominação de **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.**



152/161

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Cláusula 2ª A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de movimentação, depósito temporário e transportes de mercadorias em geral, exceto as proibidas por lei, importadas ou a exportar.

Cláusula 3ª A sociedade tem sede em Manaus, AM, na Rua: Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, parte E, Distrito Industrial, CEP 69088-240, podendo abrir, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

Cláusula 4ª O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª O capital social é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas iguais do valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios-quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR-R\$
Yamagami Investimentos Ltda.	399.999	99,9997	399.999,00
Marcello Di Gregorio	1	0,0003	1,00
TOTAL	400.000	100,0000	400.000,00

Parágrafo Único A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social.



153/161
CERTIFICADO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

5

232

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 6ª Os sócios são soberanos para decidir sobre qualquer negócio ou situação jurídica do interesse da sociedade e suas deliberações serão tomadas em reunião de sócios.

Cláusula 7ª As reuniões de sócios-quotistas serão convocadas por qualquer dos sócios-quotistas, mediante comunicação escrita com aviso de recebimento entregue aos demais sócios-quotistas, podendo ser dispensada se estiverem presentes à reunião os sócios representantes da totalidade do capital social.

Parágrafo Único As reuniões serão presididas por um dos sócios escolhidos dentre os presentes e secretariada por qualquer pessoa escolhida pelos sócios.

Cláusula 8ª As deliberações dos sócios sobre todas e quaisquer matérias, serão adotadas sempre pela aprovação dos sócios-quotistas representando a totalidade do capital social, cabendo 1 (um) voto a cada quota.

Parágrafo Único O presente contrato social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação de sócios que representem a totalidade do capital social, observadas as disposições do contrato social da sócia pessoa jurídica.



154/16t

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

6

222

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 9ª A administração da sociedade compete ao Sr. **MARCELLO DI GREGORIO**, já qualificado, o qual fica investido dos mais amplos e gerais poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros em geral e todas e quaisquer repartições e autoridades federais, estaduais e municipais, respeitadas as disposições nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º Os seguintes atos somente serão praticados pelo administrador com a expressa autorização dos sócios detentores da totalidade do capital social:

- (i) aquisição, alienação ou oneração de direitos, participações, bens móveis e imóveis;
- (ii) assunção de obrigações e/ou responsabilidades acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (iii) constituição de ônus e a prestação de garantias a terceiros;

Parágrafo 2º As procurações outorgadas pela sociedade, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão conter um período de validade limitado a 12 (doze) meses, com exceção daquelas para fins judiciais.

Parágrafo 3º São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administrador ou procuradores que a envolver em obrigações relativas a



155/161

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

232

7

Rd.

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se expressamente autorizados pelos sócios-quotistas representando a totalidade do capital social.

Parágrafo 4º O administrador fará jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore" a ser fixada pelos sócios detentores da totalidade do capital social.

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 10ª O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral e apurados resultados do exercício.

Parágrafo Único O balanço patrimonial e as demonstrações financeiras ficarão à disposição dos sócios na sede da sociedade, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e em outro jornal.

Cláusula 11ª Os sócios participarão dos lucros e suportarão os prejuízos na proporção das respectivas participações no capital social.

Cláusula 12ª Os lucros anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios que representem a totalidade do capital social. Nenhum dos quotistas terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre sua aplicação.

Cláusula 13ª Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços a qualquer tempo, para distribuir lucros, mesmo em períodos extraordinários, obedecidas as disposições legais e contratuais.



15/6/16/1
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

8

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 14ª A sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei, ou quando assim deliberarem os sócios detentores da totalidade do capital social, nomeando-se, para tanto, um liquidante.

Cláusula 15ª Na hipótese de liquidação da sociedade, seus bens serão destinados ao pagamento dos eventuais credores, distribuindo-se o saldo porventura existente entre os quotistas, na proporção das quotas então por eles possuídas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16ª O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outros sócios ou a terceiros, deverá notificar aos demais sócios, por escrito, que terão preferência para adquiri-las na proporção de sua participação no capital social e nas mesmas condições, devendo informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deve ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único A cessão, venda ou transferência de qualquer natureza de quotas da sociedade dependem do consentimento prévio e expresso do sócio ou sócios detentores da totalidade do capital social.

Cláusula 17ª Os administradores deverão dar ciência aos sócios de proposta de aumento do capital social mediante subscrição de novas quotas, para que tenham prazo de 10 (dez) dias para exercer, por escrito, seu direito de preferência, ou cedê-lo a outro sócio ou a terceiros, observado o disposto na Cláusula 16ª, supra.



157/14
196 H
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

9

Rd

Cláusula 18ª Caso o sócio ou sócios representantes da maioria do capital social entendam que um sócio esteja pondo em risco a continuidade dos negócios sociais, poderão excluí-lo da sociedade, mediante alteração do contrato social formalizada em reunião especialmente convocada para esse fim, dando-se ciência ao acusado da realização da reunião, para que este compareça e exerça seu direito de defesa.

Cláusula 19ª Nas hipóteses de retirada, exclusão, falência, falecimento ou incapacidade civil de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, nos três primeiros casos, e os herdeiros e sucessores no caso de falecimento, a não ser que estes, de comum acordo com os sócios remanescentes, resolvam liquidá-la. O sócio declarado incapaz permanecerá na sociedade, representado por seu curador.

Cláusula 20ª Os haveres dos sócios, nos casos de morte ou incapacidade civil, quando seus herdeiros ou curadores decidam não permanecer na sociedade, e ainda no caso de falência, exclusão ou retirada, serão apurados com base no patrimônio líquido da sociedade, levantando-se para tanto um balanço especial na data do evento e pagos a ele, seus herdeiros, sucessores ou curadores, em 12 (doze) parcelas mensais acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da sua conclusão que não poderá ser posterior a 60 dias do evento.

[Handwritten signature]

158/161



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

10

Rd.

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Cláusula 21ª O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 22ª O presente instrumento é regido pela legislação em vigor concernente às sociedades limitadas, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei das S.A. (Lei 6.404, de 15.12.1976) e suas alterações.

Cláusula 23ª Fica eleito o foro da Comarca de Manaus, AM, para conhecer e dirimir qualquer dúvida oriunda do presente, com exclusão de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

23
[Handwritten signature]

159/161



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702290413. NIRE: 13200400909.
AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

11

Milton Aurélio Robas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 21/06/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Rd

Manaus/AM Junho de 2017

Luciana Di Gregorio

YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.

Marcello Di Gregorio

Luciana Di Gregorio

SOCIA

MARCELLO DI GREGORIO
SOCIO

Alcimo Antonio Mesquita Martins
ADMINISTRADOR RENUNCIANTE

Marcello Di Gregorio

ADMINISTRADOR

Testemunhas:

1. Ana Carolina Melo Smith
Ana Carolina Melo Smith
RG: 1511517-8 SESEG-AM

2. Cinara de Oliveira Alencar
Cinara de Oliveira Alencar
RG n.º 13286404-SSP-AM

9ª TABELA DE NOTAS - CARTÓRIO ARRU
 Bel. Ano do Fórum Alvaro Dias - F. Hall - www.rra.am.gov.br
 Av. Piratã, nº 250 - A. S. C. - Manaus - AM - Fone: (68) 3111-1111 - 3111-1112

Reconheço Por SEMELHANÇA a firma de
 ALCIMO ANTONIO MESQUITA MARTINS
 ou FA. Em Testemunho da verdade. Data: 21/06/2017
 emitido por ANELA PAULA PEREIRA DA SILVA
 SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TIAM
 REC.FIROC4831JD492KIN37QJ372
 Valide o selo: cidadão.portal.eletron.com.br - Pago: R\$ 6,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017 08:32 SOB Nº 20170194132.
 PROTOCOLO: 170194132 DE 13/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702290413. NIRE: 13200400909.
 AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 21/06/2017
 www.empresasuperfacil.am.gov.br



Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art. 15 da Lei 9.317/96.

Poderá a empresa interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar por escrito, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, Inciso II, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio da Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tomar-se-á definitiva.

ANTONIO CÉSAR DE CAMPOS

(Of. El. nº 0032)

2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 18 DE JULHO DE 2002

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria SRRF/2ª RF Nº 50, de 1º de fevereiro de 2002, e pela Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, considerando o disposto no artigo 226 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e no art. 22 da IN SRF nº 109, de 08 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do processo MF nº 10283.000952/2002-28, declara:

Art. 1º - Alfandegada a área de 40.077,94 m² (quarenta mil e setenta e sete metros quadrados e noventa e quatro centímetros quadrados) do imóvel situado na Av. Itaipá nº 300, Distrito Industrial, Manaus, Estado do Amazonas, local autorizado a operar como Estação Aduaneira Interior da Região Metropolitana de Manaus - EADI GRAMAM, cuja prestação de serviços foi permitida à empresa Aurora Terminal e Serviços Ltda. CNPJ/MF nº 01.777.936/0001-90, conforme procedimento licitatório contido no processo MF nº 10283.003843/96-17, e transferida, em decorrência de cisso, à empresa Aurora da Amazônia Terminal e Serviços Ltda, CNPJ/MF nº 04.694.549/0001-30, de acordo com o processo MF nº 10283.000952/2002-28 e Termo Aditivo no Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, assinado em 02 de abril de 2002.

Art. 2º - A Estação Aduaneira Interior da Região Metropolitana de Manaus - EADI GRAMAM, ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Manaus/AM.

Art. 3º - Permanece inalterado o código nº 2.93.32.01-0 atribuído ao referido recinto.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2002.

MARIA FERNANDA GUSMÃO DE MORAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE JULHO DE 2002

Estabelece horários para verificação física de mercadorias depositadas em recinto alfandegado.

A INSPECTORA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2002, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 169, de 24 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º A verificação física de mercadorias, no curso do despacho de importação e de exportação, será realizada nos dias e horários estabelecidos no anexo único desta Portaria.

Art. 2º A verificação da mercadoria deverá ser realizada na presença do importador ou exportador, ou de seu representante, devidamente credenciado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE FÁTIMA CAPELA SAMPAIO

ANEXO ÚNICO HORÁRIOS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA NO CURSO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Table with columns: Mercadorias em geral, Dia(s) da(s) da(s) 08:30 às 09:30h, Dia(s) da(s) da(s) 08:30 às 11:30. Rows include: Mercadoria perecível, Carga portuária, Carga destinada a abastecimento civil ou a ajuda humanitária, Carga destinada a fôros, Missão diplomática, Fretes e peças para manutenção de aeronaves e embarcações, Peças e peças de peças de reparação, insumos e equipamentos destinados a atividades científicas de pesquisa e produção de petróleo, Alagares desacompanhados, Assentos vivos, Origens ou técnicas para aplicação médica, Utensílios, Veículos e acessórios para auxílio médico, laboratorial ou científico.

HORÁRIOS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA NO CURSO DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Table with columns: Mercadorias em geral Bagagem desacompanhada, Dia(s) da(s) da(s) 08:30 às 11:30; dia(s) da(s) da(s) 14:00 às 16:30h. Rows include: Mercadoria perecível, Utensílios, Veículos e acessórios para auxílio médico, laboratorial ou científico.

(Of. El. nº 1092)

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 19 DE JULHO DE 2002

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24/08/2001, publicada no DOU de 29/08/2001, resolve:

Tornar "Sem Efeito" o Ato Declaratório Executivo nº 026, de 10 de julho de 2002, publicado no DOU de 12/07/2002, pág. 31, em virtude do contribuinte não ter feito a opção pelo SIMPLES.

FRANCISCO ROBERTO V. DA SILVA

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 19 DE JULHO DE 2002

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e considerando o disposto na Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, e na Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.016124/2001-02, declara:

1 - Alfandegado, a título permanente e em caráter precário, os armazéns nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 07 do Porto de Cabedelo, localizados nesse porto, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, administrados pela Companhia Docas da Paraíba, inscrita no

CNPJ sob o nº 02.343.132/0001-41, que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

2 - Os recintos de zona primária ora alfandegados ficarão sob a jurisdição da Inspeção do Porto de Cabedelo, e submeter-se-ão às rotinas operacionais por ela estabelecidas.

3 - Fica atribuído o mesmo código do porto, 4.94.13.01-5, aos recintos em apreço.

Este Ato entrará em vigor no dia 19 de julho de 2002.

JOSÉ RIBAMAR PONTES Superintendente-Adjunto

(Of. El. nº 1.094/2002)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 18 DE JULHO DE 2002

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 78, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista os requerimentos nº 08/2002, 09/2002 e 10/2002, todos de 15 de julho de 2002, da empresa importadora, declara:

Artigo Único. Fica autorizado o fornecimento de 24.960 selos de controle do tipo UÍSQUE - AMARELO ao estabelecimento importador LD Licínio Dias Importações Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.401.145/0001-55, para selagem pelo fabricante, no exterior, dos uísques abaixo identificados:

Table with columns: Item, Requerimento, Marca/Origem, Quantidade, Marca Comercial. Rows include: I - 08/2002 - 1.000 ml - 4.800 - BGR NORSE 4 ANOS, II - 09/2002 - 1.000 ml - 5.700 - J&J SCOTT 5 ANOS, III - 09/2002 - 1.000 ml - 4.800 - 13 POINTER 1,5 ANOS, IV - 10/2002 - 700 ml - 130 - WHITE & MACKAY 21 ANOS, V - 10/2002 - 1.000 ml - 600 - WHITE & MACKAY 12 ANOS, VI - 10/2002 - 1.000 ml - 4.800 - WHITE & MACKAY 3/8 ANOS, VII - 10/2002 - 700 ml - 240 - ISLE DE JURA 10 ANOS, VIII - 10/2002 - 1.000 ml - 4.800 - MACKINLAY 3 ANOS. Total: 24.960

HERALDO JOSÉ SANTIAGO DE SOUSA

5ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SALVADOR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 17 DE JULHO DE 2002

Disciplina o agendamento e a realização de verificação física de mercadoria depositada em recinto sob controle aduaneiro.

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 169, de 24 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º A verificação física de mercadoria, assim considerando o procedimento destinado a identificar e quantificar a mercadoria depositada em recinto sob controle aduaneiro, no curso dos despachos de importação ou exportação, ou em qualquer outro momento, será realizada, na jurisdição da Alfândega do Porto de Salvador, mediante agendamento.

Art. 2º As verificações físicas ficam automaticamente agendadas:

I - nas importações, para as 10:00 h do 3º dia útil seguinte ao da entrega dos documentos, pelo interessado, na repartição.

II - nas exportações, para as 10:00 h do 1º dia seguinte ao da entrega dos documentos, pelo interessado, na repartição.

§ 1º A verificação física se realizará independentemente da conclusão da etapa do exame documental.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a equipe ou seção encarregada do exame documental disponibilizará os documentos instrutivos do despacho para a equipe ou seção encarregada da verificação física, no dia anterior à data agendada.

§ 3º Ainda na hipótese de que trata o parágrafo primeiro, o AFRF responsável pela verificação física lavrará Termo de Verificação para posterior registro do procedimento no Siscomex.

§ 4º As mercadorias submetidas a despachos simplificados de importação ou de exportação terão suas conferências físicas agendadas de acordo com os prazos previstos nas legislações específicas.

161/164

Handwritten signature